

JOGOS DE FORTUNA OU AZAR

- O JÔGO NO URUGUAI
- O JÔGO EM PORTUGAL
- LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SÔBRE
JOGOS DE AZAR

Compilação de

Leda Maria Cardoso Naud

*Pesquisadora do Serviço de
Informação Legislativa*

As informações referentes aos jogos no Uruguai foram prestadas ao Serviço de Informação Legislativa pelo Sr. G. Collazo Moratorio, Secretário da Câmara de Representantes do Uruguai. (Seleção de “Información Legislativa — Cámara de Representantes”).

A legislação portuguêsá foi extraída de “Jogos de Fortuna ou Azar” — publicação fornecida ao Serviço de Informação Legislativa pela Embaixada de Portugal.

O JOGO NO URUGUAI

JOGOS DE "RULETA, PUNTO Y BANCA Y CABALLITOS"

(Jogos de azar)

O problema do jogo no Uruguai já era tema de discussões em 1911, sendo que a Lei de 22 de setembro deste ano permitiu a instalação de jogos no país.

As Leis de 1.º de junho e 20 de novembro de 1915 não o permitiram, estabelecendo este monopólio para a Intendência da Capital.

O Poder Executivo, entretanto, teve legalmente a plena liberdade de ação para decidir, na forma em que achasse conveniente, a implantação de jogos — não estava disto impedido nem pelo espírito da Lei de 1911, nem pelos preceitos das Leis de 1915, já que o *imperium* jurisdiccional do Poder Executivo não foi diminuído pelas citadas disposições e conservou o que se pode chamar de liberdade jurídica que lhe concedeu sem reserva a primeira Lei.

As Leis de 1.º de junho e de 20 de novembro de 1915, que outorgaram autorização ao município para organizar os jogos não implicaram exclusividade alguma em seu favor, não existindo lei especial que autorizasse um monopólio dos jogos de azar pelo município, solução mais ampla e mais vantajosa do que as que se poderiam obter em um campo de ação limitado.

O Diário Oficial de 2 de novembro de 1937 publicou a seguinte Resolução:

MINISTERIO DE INSTRUCCIÓN PÚBLICA Y PREVISIÓN SOCIAL

RESOLUCIÓN. Se autoriza establecer un juego de azar en el Rambla Hotel de Pocitos y se condiciona su explotación y funcionamiento.

Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social. Montevideo, Octubre 8 de 1937.

Vistos estos antecedentes relacionados con la gestión de la Compañía Nacional de Hoteles a efecto de que se permita explotar el juego de caballitos en el Rambla Hotel de Montevideo;

Resultando: 1.º) Que la solicitante propone que se autorice la explotación del mencionado juego de azar en las siguientes condiciones: A) El Municipio organizaría todo lo relativo a la realización del juego; B) Después de satisfechos los gastos y descontado el porcentaje correspondiente a Salud Pública (ley Setiembre 13 de 1931) sobre el total líquido que arroja el producido del juego, el Municipio obtendría los dos tercios, y el tercio restante correspondería a la Compañía de Hoteles; y C) La Compañía Nacional de Hoteles, desistiría del juicio que sigue contra el Estado, por los supuestos perjuicios derivados de su resolución de Diciembre 22 de 1936;

2.º) Que la Intendencia Municipal de Montevideo ha prestado conformidad a la

solicitud formulada por la Compañía Nacional de Hoteles (resolución de Abril 30 del corriente); y

3.º) Que la Comisión Nacional de Turismo manifiesta que en caso de concederse la autorización se deje expresa constancia que la explotación del juego de caballitos estará sometida a lo dispuesto por el artículo 4.º de la ley número 9133 de Noviembre 17 de 1933 que destina el 8% del producto bruto de las entradas que se obtengan por cualquier concepto en los Casinos Municipales del Departamento de Montevideo y así como en los del litoral e interior; y

Atento a que procede acceder a lo solicitado por la Compañía Nacional de Hoteles, con la salvedad expuesta por la Comisión Nacional de Turismo.

El Presidente de la República

RESUELVE

1.º) Autorizar a la Compañía Nacional de Hoteles para establecer el juego de caballitos en el Rambla Hotel de Pocitos, en las condiciones siguientes:

- a) La explotación del juego la hará la Intendencia Municipal de Montevideo;
- b) El quince por ciento del producido bruto del juego corresponderá al Tesoro de Salud Pública;

c) El ocho por ciento del producido bruto, de las entradas durante el tiempo de la concesión corresponderá a la Comisión Nacional de Turismo, deducidos los gastos y los porcentajes de la Asistencia Pública y de la Comisión Nacional de Turismo, el remanente líquido que se obtenga se distribuirá así: el treinta y tres por ciento para la Compañía Nacional de Hoteles; el diez por ciento para el Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social, para reforzar el rubro de "Arte y Cultura", y el resto para el Municipio de Montevideo.

2.º) Queda condicionada esta resolución al desistimiento por la Compañía Nacional de Hoteles en el juicio que sigue contra el Estado, al que se ha hecho referencia en el "Resultando 1.º".

3.º) El término de la autorización será de cinco años.

4.º) Las salas de juego sólo podrán funcionar en las horas 16 y 30 a 19 y 30 y de las veintiuna a las dos (16 y 30 a 19 y 30 y de las 21 a las 2).

5.º) Queda absolutamente prohibida la entrada a la sala de juego a los menores

de 21 años de ambos sexos. La Intendencia Municipal de Montevideo podrá adoptar las medidas que considere necesarias para hacer efectivo el cumplimiento de esta disposición.

6.º) El acceso del público quedará limitado a las personas que paguen entradas, cuyo valor será de un peso (\$ 1.00). Sin embargo, la Dirección del Hotel podrá distribuir gratuitamente carnets a los turistas. Las entradas consistirán en bofetos numerados y sellados con el sello de control de la Contaduría Municipal. Del importe de esas entradas corresponderá al Municipio el cincuenta por ciento (50 %) y el veinticinco por ciento (25 %) a las instituciones de beneficencia en la proporción que mensualmente indicará el Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

7.º) En todo tiempo, podrá prohibirse, sin expresión de causa, el acceso de cualquier persona a la sala de juegos.

8.º) Sólo se permitirán apuestas hasta por un máximo de ochocientos pesos (\$ 800.00) a cobrar en las chances.

9.º) Comuníquese — **TERRA** — **EDUARDO VICTOR HAEDO**.

Em 1940, o Poder Executivo autorizou a instalação de outros jogos no mesmo Hotel, conforme a Resolução transcrita abaixo:

MINISTERIO DE INSTRUCCIÓN PÚBLICA Y PREVISIÓN SOCIAL

RESOLUCIÓN. Se autoriza la instalación y funcionamiento de la ruleta y otros juegos de azar en el Rambla Hotel y se dan normas.

Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social. Montevideo, Febrero 24 de 1940. — Número 196/935.

Vista la gestión del Directorio de la Compañía Nacional de Hoteles S.A., propietaria del "Rambla Hotel" de Pocitos (Departamento de Montevideo), solicitando la autorización del caso para explotar el juego de ruletas;

Resultando: Que por decreto del 8 de Octubre de 1937 y de acuerdo con lo dispuesto en la ley de 22 de Septiembre de 1911 se autorizó a dicha compañía para establecer el juego de caballitos en ese hotel conforme a las cláusulas que se mencionan en su texto y por esta gestión solicitan se extienda al juego de ruleta, invocando en su favor la elevada inversión de capitales en el edificio e instalaciones correspondientes, amparada a los

beneficios que la ley citada de 22 de Septiembre de 1911 acuerda a las industrias de su índole;

beneficios que la ley citada de 22 de Septiembre de 1911 acuerda a las industrias de su índole;

Considerando: Que sin desconocer el riesgo que admitió la compañía peticionante al colocar una elevada suma en una industria que tanto favorece al turismo nacional, en un momento en que la playa más prestigiosa de la Capital carecía de Hoteles de la jerarquía del "Rambla Hotel" de Pocitos y aún en la actualidad no se ha modificado la situación, esa circunstancia no obliga al Poder Ejecutivo al otorgamiento de la ampliación solicitada, por cuanto la ley 3309 es de carácter facultativo y no impositivo, como bien se fundamenta en el decreto de 4 de Diciembre de 1936, recaído en una gestión de la misma índole formulada por la compañía peticionante;

Considerando: Que no obstante lo expuesto, existen razones de equidad para contemplar en parte la solicitud de aquella empresa, pero sin que ello importe reconocerle derechos para el futuro y sin perjuicio de promover en oportunidad la gestión del caso ante la Asamblea General

para su pronunciamiento, previos los nuevos informes que se consideren necesarios para ilustrar esta cuestión.

El Presidente de la República

RESUELVE:

Autorizar a la Compañía Nacional de Hoteles S.A. para establecer con carácter precario y revocable en cualquier fecha, en el Rambla Hotel de Pocitos, el juego de ruleta, bacarat, caballitos y treinta y cuarenta en el período que media entre el 15 de Diciembre y 15 de Abril de 1940 y sujeta a las siguientes condiciones:

1.º Las Salas de Juego sólo podrán funcionar desde las horas dieciséis y treinta (16 y 30) hasta las diecinueve y treinta (19 y 30) y desde las veintiuna (21) a las dos (2).

2.º Queda absolutamente prohibida la entrada a las Salas de Juego a los menores de veintiún años, de ambos sexos. La Intendencia Municipal de Montevideo podrá adoptar las medidas que considere necesarias para hacer efectivo el cumplimiento de esta disposición.

3.º El acceso al público quedará limitado a las personas que paguen entrada, cuyo valor será de dos pesos. Del importe de esas entradas corresponderá al Municipio de Montevideo el 50% (cincuenta por ciento) y el 25% (veinticinco por ciento) a instituciones de beneficencia o culturales en la proporción que indicará el Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

4.º En cualquier tiempo podrá prohibirse sin expresión de causa, el acceso de cualquier persona a las Salas de Juego.

5.º Sólo se permitirán apuestas, hasta por un máximo de \$ 800.00 (ochocientos pesos) en las chances.

6.º La Intendencia Municipal de Montevideo recibirá además el 3% (tres por ciento) de la ganancia bruta en cada sección y su producido será retirado dentro de los ocho días siguientes a cada semana vencida.

7.º El quince por ciento (15%) sobre el producido de los juegos corresponderá al Tesoro de Salud Pública.

8.º El cinco por ciento (5%) de la utilidad líquida será destinada a reforzar el rubro Arte y Cultura del Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

9.º El ocho por ciento (8%) del producido bruto de las entradas que se obtengan por cualquier concepto, durante el período de la autorización que por éste se

acuerda, corresponderá a la Comisión Nacional de Turismo, de acuerdo con lo establecido en el artículo 4.º de la ley 9193 de 17 de Noviembre de 1933.

10) El producido de estos arbitrios y de los proventos por concepto de entradas al Casino será vertido a quien corresponda, dentro de vencidos los diez días del término de la concesión.

La Intendencia Municipal de Montevideo, el Ministerio de Salud Pública y el Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social, podrán designar un Inspector por cada mesa de juego que funcione con una asignación de \$ 100.00 (cien pesos) mensuales a cada uno. Estos sueldos serán abonados por cuenta del Rambla Hotel.

11) La Intendencia Municipal de Montevideo adoptará todas las medidas necesarias para el control del producido de los juegos que se autorizan y fijará las condiciones a que deba sujetarse el propietario del Rambla Hotel de Pocitos en la rendición de cuentas.

12) Vencido el término de la autorización que se acuerda por el presente decreto, la Compañía Nacional de Hoteles S.A. quedará en uso de la concesión que le fué acordada por resolución de 8 de Octubre de 1937 para la explotación del juego de caballitos.

13) Que del nuevo informe que produzca antes del 1.º de Diciembre de 1940 la Dirección General de Avalúos, quede comprobada la inversión de \$ 500.000.00 (quinientos mil pesos) en la construcción del edificio del Rambla Hotel y sus instalaciones, según lo prescribe el artículo 5.º de la ley de 22 de Septiembre de 1911 para el otorgamiento de esta clase de concesiones.

14) La empresa concesionaria al notificarse de la conformidad de todas y cada una de las cláusulas que comprende este decreto dejará expresa constancia de su renuncia al ejercicio de derechos que pudiera invocar en cuanto a la duración de esta concesión en caso de renovación por el Poder Ejecutivo.

15) Comuníquese, publíquese y archívese. — **BALDOMIR. TORIBIO OLASO.**

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Miércoles, 27 de marzo de 1940, pág. 498.)

Em dezembro de 1943, foi expedido um Decreto, regulamentando o funcionamento dos cassinos particulares:

**MINISTERIO DE INSTRUCCIÓN
PÚBLICA Y PREVISIÓN
SOCIAL**

DECRETO. Se reglamenta el funcionamiento de los Casinos particulares

Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

Montevideo, diciembre, 2 de 1943. — Número 4142/943.

JUEGOS DE AZAR

Decreto reglamentando el funcionamiento de los Casinos particulares.

Vistos los antecedentes relacionados con la inspección dispuesta en oportunidad en los Casinos particulares y realizada por la Inspección General de Hacienda;

Resultando: 1.º Que la Ley de 22 de setiembre de 1911 faculta al Poder Ejecutivo para establecer las condiciones reglamentarias a que deberán ajustarse en sus actividades los casinos autorizados;

2.º Que por los artículos 102 a 105 de la Ley número 8.935, de 5 de Enero de 1933, la Inspección General de Hacienda debe ejercer la vigilancia general de toda institución o persona pública o privada que recaude, maneje, perciba rentas o valores del Estado;

Considerando: 1.º Que se ha constatado que el funcionamiento de dichos Casinos no es todo lo regular que debiera, no habiendo cumplido, en muchos casos, con las disposiciones contenidas en la ley y en los decretos que autorizan su funcionamiento dentro de ciertos límites;

2.º Que sin perjuicio de las acciones que correspondan contra las empresas que hayan violado las concesiones y aparte de las medidas de otra índole aplicables en cada caso, el Poder Ejecutivo estima necesario reglamentar las formas a que deberán ajustar su funcionamiento los Casinos autorizados; y

3.º Que entre los juegos que se practican en algunos establecimientos se halla el denominado "Punto y Banca", que presenta a juicio del Poder Ejecutivo características inconvenientes desde el punto de vista de las garantías que es imprescindible asegurar al público y no ser de los juegos habituales a que se refirió la ley de 22 de Septiembre de 1911, que autorizó la instalación de Casinos Particulares,

El Presidente de la República

DECRETA:

**Del Funcionamiento de los Casinos
Particulares**

Artículo 1.º — Los Casinos particulares autorizados para explotar los juegos de azar deberán ajustar su funcionamiento a lo dispuesto en la ley de 22 de Septiembre de 1911 y demás leyes aplicables y a lo dispuesto en este reglamento.

Art. 2.º — De acuerdo con la ley del 22 de Septiembre de 1911, artículo 3.º, en los referidos Casinos sólo se podrá jugar desde el 15 de Diciembre de cada año hasta el 15 de Marzo subsiguiente, inclusive.

Art. 3.º — En ningún Casino serán permitidos otros juegos que los de "Ruleta", "Caballitos", "Bacarat" y "Treinta y Cuarenta".

Art. 4.º — Los carnets de acceso al Casino sólo podrán ser entregados a los pasajeros de hoteles o a aquellas personas que justifiquen su calidad de turistas. Las empresas de hoteles y las autoridades del Casino serán responsables de las deficiencias que se anotaren.

Art. 5.º — Queda terminantemente prohibido a la Caja de Conversión efectuar ventas de placas o fichas de cualquier valor que sea. Las fichas o placas podrán venderse exclusivamente en las mesas de juego. También queda absolutamente prohibido a las Cajas de Conversión, o a cualquier persona que forme parte del Casino, hacer préstamos en dinero o fichas, cualquiera sea el prestatario o la vinculación que alegue tener con la empresa de juego.

Art. 6.º — Queda asimismo prohibido el uso de fichas no convertibles. Se comprende en esta disposición la entrega de fichas gratuitas para compensar el valor de las entradas y las rifas o tómbolas con esas u otras fichas, antes o después de iniciado el juego.

De los Libros de Contabilidad y de la Documentación

Artículo 7.º — Además de los libros exigidos por el artículo 55 del Código de Comercio, los Casinos autorizados para explo-

tar los juegos de azar, deberán llevar los siguientes libros:

- De acta inicial del juego.
- De producido de juego.
- De producido de entrada.
- De apertura de mesa liquidadora.
- De carnets de libre acceso.
- De arqueos de Caja de Conversión.
- De reposiciones de banca.

Todos estos libros deberán reunir las condiciones exigidas por el artículo 65 del Código de Comercio.

Art. 8.º — En el libro de "Acta inicial del juego" se anotarán, antes de cada sesión de juego, las fichas existentes en la mesa, las que se lleven de la Conversión a la mesa y el saldo, o sean las fichas que hayan quedado en poder del público. Cada acta se labrará por triplicado, debiendo ser firmadas por todos los inspectores actuantes. Los folios de los libros serán triplicados, debiendo ser el primero fijo y los otros dos perforados.

Art. 9.º — En el libro "Producidos de juego" se asentarán día por día todas las operaciones relacionadas con cada uno de los juegos realizados, debiendo dejarse constancia de la venta de fichas, ganancias o pérdidas, números de mesas de juego, horas de iniciación y de terminación de las sesiones y la partida correspondiente a Caja de Empleados.

Art. 10 — En el libro "Producidos de entrada" se asentarán diariamente la cantidad de entradas vendidas con su correspondiente numeración y el producido total de las mismas.

Art. 11 — En el libro "Apertura de la Mesa Liquidadora" se escriturarán todas las anotaciones previas a la liquidación, debiendo cumplirse para este libro lo dispuesto en el inciso 2.º del artículo 8.º, para el libro de "Acta inicial del juego".

Art. 12 — En el libro "Carnets de libre acceso" se registrarán diariamente los carnets que se presenten para entrar al Casino, dejándose constancia del número del carnet.

Art. 13 — En el libro de "Arqueos de Caja de Conversión" deberá dejarse constancia diaria del arqueo de apertura y arqueo final y cierre de Caja con la expresión de todas las operaciones realizadas. Este libro deberá ser firmado diariamente por el Gerente del Casino y empleados actuantes y por el Jefe de Inspectores Municipales y demás funcionarios. Se hará constar, al pie de cada arqueo, el nombre de los asistentes, lo que deberá acerse como antecedente de las firmas.

Art. 14 — En el libro "Reposiciones de Banca" se anotarán en el momento de su realización, las operaciones de reposiciones de banca y los reintegros, debiendo ser firmados en el acto, por el Cajero, empleados actuantes y Jefes de Inspectores Municipales.

Art. 15 — Durante el período de juegos, los concesionarios remitirán diariamente a la Inspección General de Hacienda una planilla en la que consten todos los datos relacionados con el juego, venta de fichas, producidos de cada juego, entradas vendidas, horas de iniciación y juego, Caja de Empleados, etc. Se proporcionarán a la Inspección General de Hacienda todos los datos, aclaraciones y explicaciones que ésta estime necesario solicitar.

En cada uno de los períodos de liquidación referidos por los decretos que autorizan el juego, se enviará a la Inspección General de Hacienda un estado completo en el que se hará constar el resultado de la explotación en el período, en forma analítica. Se adjuntará copia de las planillas de sueldos y gastos y se practicará la liquidación de los porcentajes oficiales que correspondan.

Art. 16 — La Inspección General de Hacienda podrá, cuando lo estime conveniente, implantar un sistema de planillas de contralor, a los efectos de una más eficiente fiscalización.

Art. 17 — Las empresas de Hoteles donde funcionen los Casinos, llevarán un libro de "Pasajeros" en el que deberá dejarse constancia diariamente del ingreso de pasajeros, nombre y procedencia, cantidad de personas por cada familia, número de mayores y menores y si se les ha entregado o no carnets de libre acceso a las salas de juego. Al retirarse los pasajeros, deberá anotarse en el libro, dejándose constancia de la devolución del carnet, en el mismo libro se anotarán todos los carnets otorgados a turistas, la expresión o causa por la cual se le ha otorgado carnet y la comprobación y prueba de la calidad de turista.

Los carnets devueltos deberán ser anulados por la empresa del Hotel. El libro "Pasajeros" deberá reunir las condiciones exigidas por el artículo 65 del Código de Comercio.

Art. 18 — Las empresas de Hoteles que expidan carnets remitirán día por día a la Intendencia Municipal y al Casino correspondiente una nómina de los carnets otorgados y de los cancelados.

De las Liquidaciones de Juego

Artículo 19 — Diariamente al término de la sesión se efectuará la liquidación de las operaciones de juego. Esta diligencia se llevará a cabo con la intervención del Gerente del Casino o un representante habilitado a tal efecto y bajo la fiscalización de tres Inspectores oficiales por lo menos, debiendo uno de ellos ser representante del Ministerio de Salud Pública o Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social y los otros Municipales.

Art. 20 — Las Cajas de tipo alcancía se llevarán a la Sala de Liquidación cerradas con doble juego de cerraduras y llaves, una de las cuales se entregará al Inspector Oficial al terminarse el juego y se procederá a su apertura a la vista de los Inspectores oficiales y funcionarios del Casino.

Art. 21 — El recuento del dinero lo efectuará Caja por Caja el Cajero bajo el contralor de un Inspector oficial. Otro Inspector verificará las sumas y restas de las libretas y el tercer Inspector escriturará en el formulario correspondiente los resultados de las distintas operaciones. En este acto se hará la liquidación de la Caja de Empleados.

Art. 22 — Los Inspectores oficiales que intervienen en las liquidaciones tienen la facultad de solicitar todas las diligencias y aclaraciones que estimen procedentes a fin de que las operaciones reflejen con exactitud el resultado de la sesión de juego. Si estuvieren en discrepancia con lo que se consigna en la documentación se dejará constancia escrita en los mismos documentos y se levantará un acta por triplicado, de la que se enviará de inmediato una copia a la Inspección General de Hacienda.

Art. 23 — Además de la liquidación diaria, cualquiera de los Inspectores oficiales podrá disponer que se efectúen recuentos del contenido de las cajas de las mesas, llenando las mismas formalidades y requisitos establecidos para la liquidación.

De los Inspectores Municipales y Oficiales

Artículo 24 — Todas las operaciones de los Casinos, aperturas y cierres de mesas, arqueos, liquidaciones, etc., deberá efectuarse bajo el contralor y con la presencia del Jefe de Inspectores Municipales, un Inspector Municipal de Mesa y uno de los Inspectores oficiales designado por el Ministerio de Salud Pública o Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

Art. 25 — Durante las horas de juego deberá haber siempre en las salas de juego

un Inspector oficial. Además en cada mesa de juego deberá haber un Inspector Municipal.

Art. 26 — Al Jefe de Inspectores Municipales y a los Inspectores oficiales compete:

- 1.º) Cumplir y hacer cumplir este reglamento en las disposiciones legales aplicables.
- 2.º) Elevar diariamente a la Inspección General de Hacienda un estado con el resultado de las operaciones de juego, venta de entradas y toda novedad que hubiera en el funcionamiento de los Casinos. El informe que se pase a la Inspección General de Hacienda deberá estar firmado por todos los funcionarios actuantes.
- 3.º) Intervenir y controlar las liquidaciones periódicas que se efectúen para pagar los porcentajes que corresponden a las diversas instituciones oficiales.

Art. 27 — En ausencia del Jefe de Inspectores Municipales, desempeñará sus funciones el Inspector Municipal que se designe al efecto.

De los Inspectores Municipales de Mesa

Artículo 28 — Los Inspectores Municipales de Mesa tienen, como misión principal, la *vigilancia y fiscalización de las operaciones* en las mesas de ruleta o de otros juegos. En tal concepto les corresponde:

- A) Intervenir en la apertura y cierre de las mesas de ruleta, etc., y firmar los formularios correspondientes.
- B) Anotar en las libretas correspondientes las cantidades de dinero que ingresen en la Caja por venta de fichas, las partidas por concepto de Caja de Empleados y las reposiciones de Banca que hubiere.
- C) Fiscalizar las operaciones de cambio de fichas de una mesa a otra, como así también las que se efectúen con la Caja de Conversión.
- D) Las ventas de fichas deberán cantarse una a una, precedida de la palabra "Caja" y seguidas del importe correspondiente y serán anotadas partida por partida por los Inspectores oficiales.

Art. 29 — Bajo ningún concepto podrán borrar las anotaciones que efectúen en las libretas. En caso de error se hará en la misma libreta la salvedad correspondiente.

Art. 30 — Los Inspectores que intervengan en la liquidación final del efectivo total de la Caja tendrán derecho a pedir las veri-

ficaciones parciales o totales que crean pertinentes en caso de duda o diferencia sobre alguna cantidad parcial determinada.

Art. 31 — Además de las funciones inspectivas que concretamente se cometen, los Inspectores tienen facultad para intervenir y controlar todas las operaciones que se efectúen en los Casinos referentes al juego, a la liquidación y al movimiento de fondos y valores.

Art. 32 — Es obligación de los Inspectores el dar cuenta inmediatamente al Jefe de Inspectores de cualquier hecho o incidencia que no sea estrictamente regular.

Cuando el hecho o incidencia no se subsane de inmediato deberán dar cuenta en el día, por escrito, a la inspección General de Hacienda.

De la Fiscalización a Cargo de la Inspección General de Hacienda

Artículo 33 — La Inspección General de Hacienda practicará todas las inspecciones que estime convenientes en los Casinos autorizados para explotar los juegos de azar.

Art. 34 — A la Inspección General de Hacienda, además de los cometidos especiales que se señalan en este Reglamento en forma especial, le compete:

- A) Fiscalizar periódicamente el funcionamiento de los referidos casinos.

Em 1945 a Câmara de Representantes sancionou projeto de lei, criando o Fundo Nacional Permanente para a Luta Antituberculosa. Este fundo era formado, entre outros, de recursos provenientes de porcentagens das rendas obtidas pelos jogos explorados em cassinos municipais e particulares.

Em 1946, um Decreto proibiu a exploração de jogos de azar ("Punto y Banca"), estabelecendo-se normas para as apostas e ingresso em cassinos particulares:

Decreto. Se prohíbe la explotación del juego de "Punto y Banca" y se dan normas para las apuestas e ingreso a los casinos particulares.

Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

Montevideo, 11 de diciembre de 1946.

Considerando: 1.º) Las leyes que autorizan la práctica de los juegos de azar constituyen excepción al régimen general de represión de esos juegos previsto en el Código Penal. Corresponde, en consecuencia, su interpretación restrictiva. El Poder Ejecutivo ha seguido una política de enérgica represión de los juegos de azar prohibidos. Corrigió todas las ilegalidades cometidas antes de su gestión en el otorgamiento de concesiones; no dió ninguna concesión de juego; vetó la ley que ampliaba el plazo

B) Intervenir en las liquidaciones sobre porcentajes oficiales.

C) Tomar las medidas conducentes a un eficaz contralor de las diversas actividades de los casinos.

D) Proyectar y hacer adoptar los formularios que deberán usarse en las liquidaciones, contralor de los juegos y demás actividades.

E) Elevar a las diversas instituciones oficiales que reciben porcentajes un informe periódico sobre las liquidaciones que presenten los casinos.

F) Proyectar todas las modificaciones que en la práctica sugiera este Reglamento, elevando el informe correspondiente al Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social y al Ministerio de Hacienda.

Art. 35 — La Inspección General de Hacienda reglamentará la forma en que sus funcionarios deberán cumplir los cometidos que les señala el presente decreto.

Art. 36 — Comuníquese, publíquese, etc. — AMENAZGA — ADOLFO FOLLE JUANICO. — HECTOR ALVARES CINA."

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Sábado, 11 de diciembre de 1943, pág. 351.)

de explotación de los juegos de azar. En armonía con esa política, debe imponer el carácter de excepción a las concesiones otorgadas;

2.º) Por decreto de fecha de 2 de diciembre de 1943, se dictaron reglas generales para el funcionamiento de todos los casinos particulares que explotan en la República juegos de azar. Por el artículo 3.º de ese reglamento se estableció que en ningún casino serán permitidos otros juegos que los de ruleta, caballitos, bacarat, treinta y cuarenta. Al fundar esa disposición expresó el Poder Ejecutivo que entre los juegos que se practican se halla el denominado punto y banca, que presenta características inconvenientes del punto de vista de las garantías que es imprescindible asegurar al

público, y no es de los juegos habituales a que se refirió la ley de 22 de setiembre de 1911.

3.º El Fiscal de Corte doctor Melitón Romero, en un dictamen sobre el alcance del decreto de diciembre 2 de 1943, expresa: "Este decreto reglamentario de la ley de 22 de setiembre de 1911 ha sido dictado por el Poder Ejecutivo dentro del límite de sus atribuciones.

En efecto, en el proyecto de ley del Poder Ejecutivo se autorizaba a este Poder del Estado para otorgar una autorización especial y limitada para abrir locales especiales donde se efectúen juegos de azar, pero en el decreto debía especificar la clase de juegos de azar autorizados (artículos 1.º y 5.º).

En el proyecto de la Comisión de Constitución y Legislación se especificaba tácitamente en la misma ley la clase de juegos que el Poder Ejecutivo podía autorizar, y en el decreto se debía determinar, dentro de los juegos de azar ya nombrados, los juegos de azar permitidos en cada caso (artículos 1.º y 4.º).

En el proyecto definitivo presentado por el señor Representante Julio María Sosa se dejó la facultad al Poder Ejecutivo de fijar la clase de juegos que podía autorizar, con la única limitación de que se tratase de juegos habituales en casinos o círculos, fundando su proyecto, dijo el señor Representante nombrado: "... yo creo que no incumbe a la ley, por ejemplo, la enumeración de los juegos de azar que han de permitirse; creo que éste es un detalle de orden reglamentario" (Diario citado, pág. 465).

El señor Representante Sosa explicó el sentido de su reforma a los proyectos presentados con palabras que resuelven claramente esta cuestión. Dijo así: "El modelo francés de 1907 comete la facultad de la enumeración de los juegos al Ministerio del Interior, previendo, sin duda, que dentro de la relativa estabilidad de una ley no cabe algo tan variable como la enumeración de juegos que se modifican y se transforman incesantemente. En cualquier

momento pueden surgir otros juegos cuya enumeración sea lícita o útil; y en cualquier momento puede imaginarse dentro de los propios juegos permitidos, combinaciones que desvirtúen el objeto que se ha tenido en vista al autorizarlos." (Diario citado, página 465.)

En consecuencia aunque el juego llamado "Punto y banca" sea habitual en casinos extranjeros, no por eso el Poder Ejecutivo está obligado a permitir su explotación en nuestro país.

Por lo demás, el suscrito, comparte enteramente los sanos propósitos expresados por el Poder Ejecutivo en diversas oportunidades sobre represión de los juegos de azar, cuya explotación conspira en la forma que actualmente se realiza, contra elementales consensos de moral y salud social".

El Presidente de la República

DECRETA:

1.º Queda prohibida en todo casino la explotación del Juego de "Punto y banca".

2.º En todos los casinos particulares autorizados para la explotación de juegos de azar, regirán las normas vigentes para las apuestas en los casinos municipales de Montevideo.

3.º La entrada a las salas de juego en los casinos de las estaciones balnearias, en ningún caso será gratuita, salvo en lo que se refiere a los funcionarios encargados del contralor. El precio de la entrada será de dos pesos.

4.º Sin perjuicio de los contralores especiales establecidos en las leyes y reglamentos, las Jefaturas de Policía velarán por el cumplimiento estricto de estas disposiciones reglamentarias (artículo 7.º de la ley de 22 de setiembre de 1911).

5.º Comuníquese, publíquese y archívese. — AMEZAGA. JUAN J. CARBAJAL VICTORICA".

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Viernes, 20 de Diciembre de 1946, pág. 567.)

Em 1948 a Lei n.º 11.041 autorizou o Poder Executivo a explorar jogos de azar no Argentino Hotel de Piriápolis e no Gran Hotel de Punta del Este:

LEY. Se faculta para que el Poder Ejecutivo explote juegos de azar, en el Argentino Hotel de Piriápolis e Gran Hotel de Punta del Este, en las condiciones que se expresan.

Poder Legislativo.

El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, reunidos en Asamblea General,

DECRETAN:

Artículo 1.º — Facúltase al Poder Ejecutivo para explotar juegos de azar hasta el 1.º de abril de 1948, en el Argentino Hotel Casino de Piriápolis. Facúltase, también, por el mismo término, al Poder Ejecutivo, para arrendar el local, las instalaciones y los útiles de juego del Gran Hotel Casino de Punta del Este, y para explotar, en dicho local, juegos de azar. El precio del arrendamiento a cargo del Estado no podrá ser mayor del veinte por ciento del valor del local de juego y de las instalaciones y útiles arrendados.

Art. 2.º — El Poder Ejecutivo contratará por el mismo término al personal necesario para dichas explotaciones. A este efecto utilizará, en lo posible, los servicios del personal de la empresa ex-concesionaria, en tanto que no perjudique el perfecto control del Estado.

Art. 3.º — Autorízase al Poder Ejecutivo a disponer de Rentas Generales en calidad de oportuno reintegro, hasta la cantidad de quinientos mil pesos para atender dichas explotaciones.

Um Decreto, publicado na mesma data, regulamentou a lei anterior:

DECRETO,

se determina fecha y condiciones para la explotación del juego de ruleta, caballitos, etc., en el Argentino Hotel y Gran Hotel de Punta del Este, de acuerdo a la ley anterior.

Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

Montevideo, 27 de enero de 1948.

Vista la ley de 17 del corriente, por la que se faculta al Poder Ejecutivo para explotar juegos de azar hasta el 1.º de abril próximo en el "Argentino Hotel de Piriápolis" y en el "Gran Hotel Casino de Punta del Este", en el último mediante el corres-

Art. 4.º — Las ganancias líquidas que se obtuvieren se distribuirán así: treinta por ciento (30%) para el Gobierno Departamental de Maldonado, para la contratación de obra vial; diez por ciento (10%) a la orden del Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social para el ensayo de la obra de Parques Culturales Infantiles, y el saldo, para el Fondo Nacional Permanente para la lucha Antituberculosa.

Art. 5.º — Las concesiones vigentes no podrán ser prorrogadas ni renovadas.

Art. 6.º — El Poder Ejecutivo reglamentará la presente ley.

Art. 7.º — Comuníquese, etc.

Sala de Sesiones de la Cámara de Senadores, en Montevideo, a 14 de enero de 1948.

CYRO GIAMBRUNO, Presidente. — **Carlos M. Penadés, Secretario.**

Ministerio del Interior.

Ministerio de Hacienda.

Ministerio de Salud Pública.

Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

Montevideo, 17 de enero de 1948.

Cúmplase, acúcese recibo, comuníquese, publíquese e insértese. — **BATLLE BERRÉS.** — **ALBERTO F. ZUBIRIA.** — **LEDO ARROYO TORRES.** — **ENRIQUE M. CLAVEAUX.** — **OSCAR SECCO ELLAURI."**

(Diario Oficial, República Oriental del Uruguay, tomo 170, Montevideo, Viernes, 6 de Febrero de 1948, pág. 197.)

pondiente arrendamiento del local, instalaciones y útiles de juego;

Atento a lo establecido en los artículos 157, numeral 4.º, de la Constitución, y 6.º, de la ley expresada;

El Presidente de la República

DECRETA:

Art. 1.º — Fíjanse como únicos juegos explotables en los referidos casinos los de ruleta, caballitos, bacarat, treinta y cuarenta y punto y banca.

Art. 2.º — Las salas de juego sólo podrán funcionar desde la hora veinte a la hora tres.

Art. 3.º — Queda absolutamente prohibida la entrada a las salas de juego de los menores de veintinueve años. Esta prohibición comprende, también, a los empleados de dicho casino, con exclusión del personal de servicio, a cuyo respecto se estará a lo establecido en el artículo 98 del Código del Niño.

Queda prohibido asimismo a los empleados de los casinos de referencia efectuar apuestas en los mismos, sea por sí o por intermedio de terceros.

Art. 4.º — El acceso del público queda limitado a las personas que paguen entrada cuyo valor será de \$ 2.00.

A los pasajeros del hotel en que funcione el casino les serán expedidos carnets de libre acceso en los que se inscribirá el número de la habitación ocupada a los efectos de su contralor. También serán expedidos carnets válidos por toda la temporada a las personas que se encuentren como turistas en la estación balnearia, mediante el precio de \$ 21.00. Los carnets ya expedidos por los ex-concesionarios en uso de la facultad acordada por el artículo 4.º del decreto de 27 de diciembre de 1946, habilitarán a sus poseedores para continuar gozando de los beneficios que acuerdan.

Art. 5.º — Los Embajadores y Ministros de Estado extranjeros acreditados ante el Uruguay y los integrantes de los órganos del Gobierno Nacional y del Departamental de Maldonado, tendrán libre acceso a los casinos.

Art. 6.º — En todo tiempo podrán prohibirse, sin expresión de causa, el acceso de cualquier persona a las salas de juego.

Art. 7.º — Sólo se permitirán apuestas hasta un máximo de \$ 800.00 a cobrar en las chances.

Art. 8.º — El Poder Ejecutivo contratará en cada caso al personal encargado de la dirección, administración, fiscalización y explotación de los juegos, utilizando en lo posible a los actuales funcionarios y empleados de dichos establecimientos, afectados a esta tarea.

El Gerente General tendrá a su cargo la dirección del establecimiento y el manejo de los fondos afectados a la explotación.

Art. 9.º — La oferta de arrendamiento que se formule por la Empresa ex-con-

cesionaria del "Gran Hotel Casino" de Punta del Este, será acompañada:

- A) De una relación circunstanciada del local asiento de las salas de juego y sus dependencias inmediatas y necesarias a la explotación, con expresión del área, calidad de las construcciones y demás datos ilustrativos de su valor actual;
- B) De un inventario de las instalaciones y útiles que al 17 de diciembre de 1947 se encontraban destinados a la explotación del juego;
- C) De una nómina de las personas afectadas al funcionamiento del casino en la fecha indicada, con determinación de los sueldos respectivos;
- D) De los justificativos de la calidad invocada por el proponente.

Art. 10 — La estimación del valor del suelo y de las construcciones será efectuada por la Dirección General de Catastro. Aquella de las instalaciones, útiles de juego, etcétera, por el perito que designe el Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

Art. 11 — La Intendencia Municipal de Maldonado procederá a hacer entrega a la persona que indique el Poder Ejecutivo del local de juego del "Argentino Hotel" de Piriápolis, sus instalaciones y útiles correspondientes.

Asimismo y a los efectos establecidos en el artículo 2.º de la ley que se reglamenta, remitirá al Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social nómina del personal a que se refiere el apartado C del artículo 9.º.

Art. 12 — El Poder Ejecutivo se recibirá de los locales de juego sus instalaciones y útiles, mediante inventario en el que se dará intervención a la Inspección General de Hacienda.

Art. 13 — Las ganancias líquidas que se obtengan por cualquier concepto en los expresados casinos, se distribuirán en la siguiente forma:

- A) 30 % para el Gobierno Departamental de Maldonado para la contratación de obras viales.
- B) 10 % para el Ministerio de Instrucción Pública, para el ensayo de la obra de parques culturales infantiles;
- C) El 60 % restante, para el Fondo Nacional Permanente para la Lucha Antituberculosa.

Esta afectación empezará a regir una vez cubierto el adelanto que efectúe el Poder Ejecutivo con cargo a Rentas Generales para atender dichas explotaciones.

Art. 14 — Las sumas recaudadas en dichos establecimientos serán depositadas mensualmente en la cuenta Tesoro Nacional, subcuenta Explotación de Casinos, cuya apertura se dispone, efectuándose a la clausura de la temporada la distribución arriba referida, entre las distintas instituciones beneficiarias.

Art. 15 — Los casinos a que se refiere este decreto llevarán los libros y documentos a que aluden los artículos 7.º y siguientes del decreto reglamentario de 2 de diciembre de 1943.

Dichos libros y documentos serán rubricados por la Inspección General de Hacienda, pudiendo ser utilizados los existentes de temporadas anteriores previa comunicación de su número y clase a dicha oficina, con indicación de la numeración de los mismos.

Art. 16 — Los casinos que funcionen en el "Argentino Hotel" de Piriápolis y en el "Gran Hotel Casino" de Punta del Este, remitirán al Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social y a la Inspección General de Hacienda, dentro de los cinco días subsiguientes a cada período

mensual, un detalle de sus respectivos presupuestos de sueldos y gastos.

Art. 17 — La Inspección General de Hacienda ejercerá la fiscalización que le corresponde, de acuerdo con los artículos 102 a 105 de la Ley n.º 8.935, de 5 de enero de 1933, y con el decreto de 2 de diciembre de 1943, reglamentario del funcionamiento de los casinos autorizados.

Art. 18 — El arrendamiento de las salas de juego del "Gran Hotel Casino" de Punta del Este, sus instalaciones y útiles, se instrumentará en escritura pública que autorizará, libre de derechos, la Escribanía de Gobierno y Hacienda.

Art. 19 — Los casinos a que alude la ley que se reglamenta, se sujetarán en su funcionamiento y documentación, en lo posible y en cuanto no se opongan al presente decreto, a las disposiciones vigentes en los Casinos Municipales de Montevideo.

Art. 20 — Las liquidaciones de los distintos juegos se efectuarán independientemente unas de otras debiendo en consecuencia llevarse ficheros distintos entre sí.

Art. 21 — Comuníquese, publíquese, etcétera. — **BATLLE BERRES — OSCAR SECCO ELAURI.** (Diário Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Viernes, 6 de febrero de 1948.)

Em 1953, a Lei n.º 11.913 (Diário Oficial de la República Oriental del Uruguay, 20 de enero de 1953) facultou ao Poder Executivo a exploração, durante 3 anos, de jogos de azar nos cassinos de Punta del Este, Piriápolis e Atlántida, de acordo com determinadas normas.

Em 1955, a Lei n.º 12.272 prorrogou a lei que faculta ao Poder Executivo explorar os jogos de azar, ampliando o número de cassinos e modificando a forma de distribuição das utilidades (C. R. 124.ª Ses., 7 de diciembre de 1955, tomo 508, pág. 42).

A Lei n.º 12.512 (Diário Oficial de la República Oriental del Uruguay, de 23 de julio de 1958) autorizou o funcionamento dos cassinos de Punta del Este, Piriápolis e Atlántida durante determinado período, estabelecendo o destino das utilidades obtidas neste tempo.

Também, neste ano, a Lei n.º 12.585 (Diário Oficial de la República Oriental del Uruguay, 26 de Diciembre de 1958) prorrogou o prazo para a exploração dos jogos de azar nos cassinos do Estado estabelecidos pelas Leis n.º 11.913 e 12.272, determinando o destino de sua produção.

Em 1959, um decreto subordinou a abertura e exploração do Argentino Hotel, de Piriápolis à Comissão Nacional de Turismo, estabelecendo normas para sua administração e transferência, e fixando as contribuições a tomar-se dos resultados do cassino. (Diário Oficial de la República Oriental del Uruguay, 19 de enero de 1959).

Em 1960 o Poder Ejecutivo submeteu à consideração do Congresso um projeto de lei pelo qual seria atribuído ao Governo Departamental de Montevideú a livre e total disponibilidade dos recursos obtidos pela exploração dos jogos de azar autorizados, sem prejuízo da efetividade de algumas das contribuições atendidas com o produto líquido da exploração referida. Fundamentava o projeto o seguinte:

Considerando que o artigo 297, n.º 8.º, da Constituição da República, se refere aos Gobiernos Departamentales, para serem administrados pelos mesmos "Los beneficios de la explotación de los juegos de azar, que les hubiere autorizado o les autorice la ley, en la forma y condiciones que éste determine";

e, em função do que preceitua, como disposição transitória, a Carta Magna (letra H), que "Los actuales impuestos establecidos por la ley sobre las fuentes de recursos con-

tenidas en el artículo 297 continuarán en vigencia hasta que sean derogados o modificados por los Gobiernos Departamentales, salvo los adicionales nacionales a que se refiere el numeral 1.º del artículo referido;"

isto trouxe, como consequência, que, em relação a êstes recursos e às faculdades dos ditos Governos para tudo o que diz relação a êstes mesmos recursos, se originaram controversias interpretativas.

Afirmando que havia duas formas de entender o alcance das disposições constitucionais — a primeira, que colocava os Governos Departamentais em situação de donos do recurso (podendo fazer com êle o que melhor conviesse a seus interesses), e a segunda, que negava esta faculdade discricionária aos ditos Governos (em virtude da interpretação da norma contida no artigo 297 citado, e na letra H, das disposições transitórias da Carta Magna);

o Governo Departamental de Montevideo, ao promover a sanção da lei então proposta, resolveria o problema no sentido dos que mantivessem o critério da limitação, resultando disso a necessidade de uma lei que atendesse a vários fins, entre os quais a regularização dos serviços públicos, como o transporte.

Foi o seguinte o projeto apresentado:

PROYECTO DE LEY

Artículo 1.º — El Gobierno Departamental de Montevideo percibirá la totalidad de los beneficios de la explotación de los juegos de azar que le han sido autorizados, pudiendo aplicarlos libremente a sus propios fines, sin perjuicio de lo que se establece en el artículo siguiente:

Artículo 2.º — El Gobierno Departamental de Montevideo deberá continuar haciendo efectivas las contribuciones que fijan las leyes citadas a continuación:

- a) Ley n.º 5.222, de 1.º de junio de 1915 — artículo 5.º (Liga Uruguaya contra la Tuberculosis — Sociedad Filantrópica "Cristóbal Colón");
- b) Ley n.º 6.980, de 16 de octubre de 1919 — artículo 1.º (Centro Nacional de Aviación); c/ Ley n.º 6.981, de 16 de octubre de 1919, artículo 1.º (Liga Nacional contra el Alcoholismo);
- c) Ley n.º 10.709, de 17 de enero de 1946 — artículo 6.º, apartado 2 (Fondo de la Lucha Antituberculosa).

Artículo 3.º — El Gobierno Departamental de Montevideo, en cuanto a las contribuciones que se prevén en los apartados, letras a) y b) del artículo precedente, fijará la temporada y los porcentajes relativos.

Artículo 4.º — Deróganse las disposiciones que se opongan a esta ley y especialmente las que siguen:

- I) Ley n.º 5.222, de 1.º de junio de 1915, artículo 6.º y su modificación estatuida por la Ley n.º 5.352, de 20 de noviembre de 1915, artículo 4.º;
- II) Ley n.º 9.133, de 17 de noviembre de 1933, artículo 4.º, inciso a);
- III) Ley n.º 11.490, de 18 de setiembre de 1950, artículo 66.

Artículo 5.º — Esta Ley retrotraerá sus efectos al 21 de febrero de 1957.

Artículo 6.º — Comuníquese, etc. Montevideo, 21 de junio de 1960.
Eduardo A. Pons

LEYES REFERIDAS

Artículo 5.º de la Ley n.º 5.222, de 1.º de junio de 1915

"Dentro de los plazos a que se refiere el artículo anterior habrá una temporada de tres meses, de cuyo producto líquido se entregará un porcentaje a la "Liga Uruguaya contra la Tuberculosis" y a la Sociedad Filantrópica "Cristóbal Colón". El Poder Ejecutivo, en cada caso, determinará las fechas de esa temporada, así como los porcentajes respectivos."

Artículo 1.º de la Ley n.º 6.981, de 16 de octubre de 1919

"Acuérdase al Centro Nacional de Aviación la cantidad de diez mil pesos ... (\$ 10.000.00), por una sola vez, y una subvención de cuatrocientos cincuenta pesos (\$ 450.00) mensuales. Dichos subsidios serán atendidos con las utilidades del Casino Municipal."

Artículo 1.º de la Ley n.º 6.981, de 16 de octubre de 1919

"Concédese la cantidad de tres mil pesos anuales (\$ 3.000.00), como subvención a la Liga Nacional contra el Alcohólico.

Dicha suma se tomará del producido del Casino Municipal."

Artículo 6.º de la Ley n.º 10.709, de 17 de enero de 1946, apartado E

"Los casinos de juego explotados por particulares, además de los porcentajes ya establecidos, entregarán el 20% del producto total de los juegos autorizados, deducidos los gastos de administración. Los Casinos Municipales, además de los porcentajes ya establecidos, contribuirán con el 10% del producto total de los juegos, deducidos los gastos de administración.

Modifícase el artículo 4.º de la Ley n.º 5.352, y autorizase al Municipio de Montevideo para explotar en los hoteles balnearios de su propiedad, los juegos habituales en los casinos."

Artículo 6.º de la Ley n.º 5.222, de 1.º de junio de 1915

"El producido de los juegos a que se refiere esta ley será repartido del siguiente modo: cuarenta y cinco por ciento para la Intendencia Municipal; treinta y cinco por ciento para la Asistencia Pública; diez por ciento para el Hospital Militar y el diez por ciento restante para las obras del Parque Central. En el caso del artículo 5.º el porcentaje a entregarse a la "Liga Uruguaya contra la Tuberculosis y a la Sociedad Filantrópica "Cristóbal Colón" será deducido proporcionalmente del que corresponda a cada una de las instituciones beneficiadas por el inciso anterior."

Artículo 4.º de la Ley n.º 5.352, de 20 de noviembre de 1915**(Modificación del art. 6.º de la Ley n.º 5.222)**

"Modifícanse los artículos 2.º y 6.º de la ley de 1.º de junio del corriente año sobre juegos de azar en el Casino Municipal del Prado, que quedarán en la siguiente forma: "ARTÍCULO 2.º — El Poder Ejecutivo queda autorizado para acordar a la Intendencia Municipal de Montevideo la facultad de organizar juegos de azar en el Casino Municipal del Parque Hotel y en el Casino Municipal de Carrasco." ARTÍCULO 6.º — Una vez cubiertos todos los servicios que

demande a la Municipalidad la adquisición del Hotel Casino del Parque Urbano y del Hotel Casino de Carrasco, el producido líquido de los juegos a que se refiere esta ley será repartido del siguiente modo: cuarenta y cinco por ciento (45%) para la Intendencia Municipal; treinta y cinco por ciento (35%) para la Asistencia Pública; diez por ciento (10%) para el Hospital Militar y el diez por ciento (10%) restante para las obras del Parque Central. En el caso del artículo 5.º, el porcentaje a entregarse a la "Liga Uruguaya contra la Tuberculosis" y a la Sociedad Filantrópica "Cristóbal Colón" será deducido proporcionalmente del que corresponda a cada una de las instituciones beneficiadas por el inciso anterior."

Artículo 4.º, inc. a); de la Ley n.º 9.133, de 17 de noviembre de 1933

"La Comisión Nacional de Turismo dispondrá de los siguientes recursos:

- A) Del ocho por ciento (8%) del producto bruto de las entradas que se obtengan por cualquier concepto en los Casinos Municipales del Departamento de Montevideo, así como en los del litoral e interior que se dediquen a actividades de esta índole."

Artículo 66, de la Ley n.º 11.490, de 18 de setiembre de 1950

"Créase un impuesto a las entradas de los casinos que se graduará por la siguiente escala:

Precio por entrada	Impuesto
Inferior de \$ 1.00	\$ 0.50
Desde \$ 1.00 hasta \$ 2.00	\$ 1.00
De más de \$ 2.00 el 50% del importe.	

Este impuesto se percibirá igualmente en los casos en que se otorguen entradas por invitación y estará a cargo del empresario."

COMISIÓN DE HACIENDA**INFORME**

Señores Representantes:

La Comisión de Hacienda ha estudiado este proyecto de ley que modifica el destino del producido de los casinos administrados por el Gobierno Departamental de Montevideo, y ha resuelto aconsejar su aprobación, en virtud de las razones que pasamos a exponer.

La Constitución de 1952 en su artículo 297 incluyó entre las fuentes de recursos de los Gobiernos Departamentales el producido de los juegos de azar.

La finalidad del constituyente, pues, ha sido la de consagrar la autonomía financiera de los gobiernos locales según surge de la discusión de la carta fundamental y del propio texto.

Uno de los recursos más típicamente departamentales, es precisamente el producido de los juegos de azar, y así lo reconoció el constituyente modificando una acentuada tendencia centrista que fué norma de las cartas anteriores, por tanto, este proyecto de ley busca reconocer este principio, pero a la vez es respetuoso de los destinos ya otorgados por leyes anteriores. Por eso, se mantiene el destino de recursos a los siguientes fines, aunque limitado su monto:

- 1.º) Liga Uruguaya contra la Tuberculosis: el 50% del producido líquido de dos meses;
- 2.º) Sociedad Filantrópica "Cristóbal Colón": 50% del producido líquido de un mes;
- 3.º) Centro Nacional de Aviación: ... \$ 5.400 anuales;
- 4.º) Liga Nacional contra el Alcoholismo: \$ 3.000 anuales;
- 5.º) Fondo de la Lucha Antituberculosa: 10% del producido líquido de todo el año;
- 6.º) Sifilicomio de mujeres: \$ 15.000 anuales.

En consecuencia, sólo se derogan las siguientes leyes que serán atendidas por Rentas Generales de la Nación:

- 1.º) Asistencia Pública: 35% del producido líquido de todo el año;

- 2.º) Sanidad Militar: 10% del producido anual.
- 3.º) Comisión Nacional de Turismo: 8% sobre el producido bruto de todo el año;
- 4.º) Impuesto a las entradas para el aumento a los funcionarios públicos en 1950; \$ 1.00 por entrada a los Casinos Municipales.

Todos estos destinos continuarán siendo atendidos por Rentas Generales Nacionales.

Tanto la delimitación de producidos del artículo 3.º como las derogaciones del artículo 4.º aparecen plenamente justificadas por la finalidad ya mencionada del artículo 297 de la Constitución, que reivindica para los Gobiernos locales el producido de los juegos de azar.

Pero además, se agrega a ello la necesidad de buscar solución al problema del transporte colectivo de Montevideo, que absorbe ya desde 1957, y sobre todo desde el Laudo de octubre de 1958 (n.º 8) una buena parte de los recursos departamentales.

Por todas estas razones, la Comisión de Hacienda aconseja a la Cámara la aprobación del siguiente Proyecto de Ley.

Sala de la Comisión, 3 de octubre de 1960.

Ariel B. Collazo, Miembro Informante; **Héctor Lorenzo y Lozada (h)**, Miembro Informante; **Juan C. Lopes Gutiérrez**, **Francisco Mario Ubillos**, **Pedro M. Chiesa**, **Walter R. Santoro**, **Daniel Pérez del Castillo**, discorde; **Enrique Martínez Moreno**, discorde."

(Diario de Sesiones de la Cámara de Representantes, Montevideo, Miércoles, 9 de Noviembre de 1960, págs. 490-492.)

.....

PARTICIPACIÓN DEL PRODUCIDO DE LOS JUEGOS DE LOS CASINOS MUNICIPALES DE LOS BENEFICIARIOS QUE MAS ABAJO SE DETALLAN EN EL PERÍODO COMPRENDIDO ENTRE LOS AÑOS DE 1950 Y 1960

	1950	1951	1952
Lucha Antituberculosa	\$ 886.913.15	813.122.32	736.425.06
Liga Uruguaya contra la Tuberculosis	\$ 676.893.40	523.702.13	531.247.62
Cristóbal Colón	\$ 259.210.18	197.908.77	219.446.98
	1953	1954	1955
Lucha Antituberculosa	\$ 683.295.37	805.282.50	899.195.40
Liga Uruguaya contra la Tuberculosis	\$ 397.238.50	508.396.56	546.416.36
Cristóbal Colón	\$ 170.883.67	310.148.07	275.177.59

	1956	1957	1958
Lucha Antituberculosa	— \$ 929.757.17	863.109.94	1.388.154.75
Liga Uruguaya contra la Tuberculosis	— \$ 647.533.58	481.975.18	758.849.43
Cristóbal Colón	— \$ 250.039.99	315.197.94	408.694.28
1959			
Lucha Antituberculosa	— \$ 1.885.297.54		
Liga Uruguaya contra la Tuberculosis	— \$ 831.176.59		
Cristóbal Colón	— \$ 567.488.14		

(Diário de Sesiones de la Cámara de Representantes, Montevideo, Miércoles, 9 de Noviembre de 1960, pág. 492.)

Na discussão do projeto, manifestaram-se vários oradores. O primeiro, **Senhor Erro**, fez os seguintes comentários:

"O projeto de lei submetido à consideração da Câmara nos obriga a pronunciar algumas palavras:

Em primeiro lugar, de acordo com os avulsos que foram distribuídos a todos os legisladores, admiramo-nos de como se tenha podido prestigiar, neste momento da vida do país, uma solução que está cortando ou limitando possibilidades, entre outras instituições, à Liga Uruguaya contra a Tuberculose. (Muito bem!)

Por este projeto se lhe faz um corte de uns cinquenta por cento.

E devo assinalar um antecedente que é bom que a Câmara conheça: esta mesma situação se intentou na Junta Departamental, sem êxito. Tenho os antecedentes deste fato, e vou permitir-me ler o artigo 5.º da mensagem que o Conselho Departamental enviou à Junta, e que diz o seguinte: "Autorize-se ao Conselho Departamental a gerir o congelamento dos montantes do ano de 1957, das contribuições que se outorgam com relação ao produto dos Cassinos Municipais, aos seguintes organismos: Cristóbal Colón, Comissão Honorária para a Luta Antituberculosa e Liga Uruguaya contra a Tuberculose."

Seguem depois outros artigos que não interessam aos efeitos desta discussão. Mas na Junta Departamental este critério, todavia, não obteve os votos suficientes para que se pudesse lograr este propósito incrível: o congelamento, para o que o Conselho Departamental solicita da Junta a respectiva anuência.

Considero esta atitude do Conselho Departamental e da maioria como muito grave, porque é preciso notar — e me reporto aos médicos de todos os partidos políticos que estão nesta Câmara, que têm a autoridade científica de que carece o Deputado que fala presentemente — que o índice de doentes atacados pela tuberculose nos últimos tempos cresceu de forma alarmante.

(Apoiados.)

Não existe, pois, a situação de que nos vangloriamos: que nossos hospitais tiveram menos doentes e que as mortes ocasionadas pela tuberculose foram de ordem totalmente insignificante, graças à ação desenvolvida em todo o país pela Cruzada Antituberculose e pelos dispensários móveis.

Conseguí alguns dados do interior do país...

Senhor Collazo (don Ariel B.) — Permite-me, senhor Deputado?

Senhor Erro — ... pelos quais se vê que houve um crescimento progressivo dos casos que vinham se registrando. **Senhor Collazo** (don Ariel B.) — Estou pedindo um aparte, Senhor Deputado! **Senhor Erro** — Se faltasse algum testemunho para demonstrar a exatidão deste arrazoado, bastaria ver o nervosismo com que o senhor Deputado Collazo me pede um aparte, que não vou negar-lhe — como não o nego a ninguém. Antes, porém, permita-me concluir.

Dizia, senhor Presidente...

Senhor Collazo (don Ariel B.) — Concede-me o aparte ou não?

Senhor Erro — Já lhe disse que sim. Com muito gosto vou conceder-lhe o aparte.

Nos hospitais, o índice de tuberculose cresceu de tal forma que deve preocupar-nos a todos, qualquer que seja nossa maneira de pensar, politicamente, porque se este mal volta a recrudescer no país, estaremos comprometendo a saúde de núcleos importantes de nossa população. Consultei a alguns médicos da Colônia Saint Bois e seu testemunho confirma as minhas palavras.

Tudo isto não o sabe o Conselho Departamental? Serão alheios a estes fatos os membros da Comissão da Fazenda, que assinaram este projeto? Somente dois deles — os senhores Deputados Pérez del Castillo e Martínez Moreno — discordaram, não sei se por esta razão.

Espero que devam ficar claros quais os propósitos do legislador, através desta lei, porque os elementos de juízo com que se trata de vestir com certa elegância jurídica o informe não são suficientes para justificar o corte que se faz às instituições a que nos estávamos referindo.”

Mais adiante falou o Sr. Collazo:

“Senhor Collazo (don Ariel B.) — Senhor Presidente:

O senhor Deputado Erro expôs sua opinião sobre o problema, e eu não lhe pedi um aparte por ser pessoa particularmente nervosa; pelo contrário, foi para aclarar um erro em que ele havia incorrido.

Além disso, creio que havendo uma solicitação de aparte, o senhor Deputado Erro, a quem é tão raro que se lhe solicitem apartes, deveria ser um pouco mais generoso com seus colegas da Câmara, dando-lhes oportunidade para que possam expressar-se.

Incorre o senhor Deputado Erro em uma grande contradição. Confunde o artigo 2.º — que se refere a uma limitação e não a uma exclusão do montante que se destina à Liga Uruguia contra a Tuberculose, ao Centro Nacional de Aviação, à Liga Antituberculose e ao Sifilicômio de Mulheres — com o artigo 4.º, que se refere a diferentes destinos para o Ministério de Saúde Pública, Sanidade Militar, Comissão Nacional de Turismo, Imposto às Entradas, etc.

O que retroage ao ano de 1957 são estes destinos que se referem ao Ministério de Saúde Pública, Sanidade Militar, Comissão Nacional de Turis-

mo, etc. E vou explicar porque retroagem ao ano de 1957: porque se entende que estes destinos devem dar-se, agora, para que sejam pagos por Rendias Gerais — deve saber a Câmara que o Município de Montevideo não paga ao Governo Nacional o que deve pagar de acordo com estas leis, a estes destinos fixados, nada menos que desde o ano de 1954. Desde então, o Conselho Departamental de Montevideo tem uma dívida permanente com o Governo Nacional e este, por sua vez, tem também uma dívida um pouco crônica, de alguns outros montantes com o Conselho Departamental de Montevideo. Por essa razão, entre o Conselho e o Governo Nacional combinou-se uma solução no sentido de compensar as dívidas desde 1954 até 1957, pela diferença que existe entre o que deve o Conselho ao Governo e o que este deve ao Conselho: e, a partir do ano de 1957, é que fica estabelecido que este artigo retroage seus efeitos. De modo que o que está retroagindo ao ano de 1957 é a disposição que estabelece que esta percentagem, de 45%, para a Saúde Pública, assim como a de Sanidade Militar e a da Comissão Nacional de Turismo não serão mais pagas pelo Município e sim por Rendias Gerais. A isto é que se refere a retroatividade, e nada mais que a isto. De outro lado, o do Fundo da Luta Antituberculosa, do da Liga Nacional contra o Alcoolismo, estas outras destinações, são coisa totalmente diversa: não retroagem ao ano de 1957, diz-se simplesmente que eles devem ser pagos de acordo com os montantes existentes em 1959.

E por que se faz esta limitação? É muito simples. É pelo fundamento mesmo da lei. Porque a Constituição de 1951 outorgou autonomia aos municípios e os produtos dos jogos de azar devem ser revertidos aos municípios, porque este é o princípio da autonomia financeira destes municípios. Então é hora, já que a Constituição diz que o que deve fixar a forma em que se fará isto é a lei, de que esta se ponha em dia com a Constituição e comece, de modo paulatino, a estabelecer que os produtos de jogos de azar pertençam aos municípios.

Agora, como dado ilustrativo, destaca-se que a Luta Antituberculosa em 1957 teve uma entrada, pelo que lhe entregava o Município, de \$ 386.000, e que este produto, em somente nove

anos, passou a mais do dobro, quer dizer, a \$ 1.885.000; e que a Liga Uruguaia contra a Tuberculose teve ... \$ 676.000 em 1950 e também passou a \$ 831.000 em 1959. E o mesmo a Sociedade Cristóbal Colón.

Quer dizer que estas sociedades receberam enormes, avultadíssimas quantidades de parte do produto dos jogos de azar.

E a distribuição que se fez de nenhuma maneira cerceia as possibilidades destas Comissões — são particulares as três — de poder continuar cumprindo os seus compromissos.

Entretanto, não deve recair sobre uma só fonte de tributação todo o peso de manter estas três instituições privadas."

Vários oradores fizeram-se ouvir, ainda, a respeito do projeto que, aprovado, transformou-se na Ley n.º 13.002.

(Diario de Sesiones de la Cámara de Representantes, Montevideo, Miércoles, 9 de noviembre de 1960, págs. 493 e 503).

Em 1961, um decreto fixou como únicos jogos exploráveis, nos cassinos autorizados, os de roleta e ponto e banca, dando normas regulamentares para o funcionamento e fiscalização dos jogos de azar. (Diário Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Martes, 31 de enero de 1961, pág. 214.)

Em 1961, ainda, a Ley n.º 12.945, prorrogada pela Ley n.º 13.202, C. R., 194.ª Ses, 27 de noviembre de 1963. C. R., tomo 561, pág. 567, estabeleceu várias normas para os jogos de azar:

MINISTERIO DE INSTRUCCIÓN PÚBLICA Y PREVISIÓN SOCIAL

LEY. Se modifican disposiciones sobre Juegos de Azar, se fija el número de Casinos del Estado a habilitarse, se modifican y establecen las distribuciones de utilidades, beneficios para los funcionarios y se dan normas.

Poder Legislativo.

El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, reunidos en Asamblea General,

DECRETAN:

Artículo 1.º — Prorrógase hasta el 15 de diciembre de 1963, inclusive, la vigencia de las leyes n.ºs 11.913, 12.272 y 12.585, de fechas 9 de enero de 1953, 12 de enero de 1956 y 16 de diciembre de 1958, respectivamente, declarando que quedan fijados en el número de seis los Casinos que, conforme a ellas, el Poder Ejecutivo está facultado a explotar (dos en Punta del Este, uno en el Argentino Hotel de Piriápolis, uno en Atlántida y uno en cada una de las ciudades de Rivera y Carmelo).

Art. 2.º — Agrégase al inciso B) del artículo 7.º de la Ley n.º 11.913, de 9 de enero de 1953, modificado por los artículos 2.º de las leyes números 12.272 y 12.585, de 12 de enero de 1956 y 16 de diciembre

de 1958, respectivamente, el siguiente apartado final:

"De la ganancia líquida que se obtuviere en los Casinos que funcionen en Punta del Este, se deducirá en primer término la cantidad de \$ 70.000.00 (setenta mil pesos) con destino al equipamiento de la Policía del Maldonado."

Art. 3.º — De la ganancia líquida que se obtuviere en los Casinos del Estado que funcionen en Punta del Este, Piriápolis y Atlántida, se deducirá la cantidad de pesos 250.000.00 (doscientos cincuenta mil pesos), con destino a constituir un Fondo Especial acumulable anualmente, denominado "Ediciones del Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social" y de 100.000.00 (cien mil pesos) a la Facultad de Veterinaria para las investigaciones que realiza, referidas a la carne.

Art. 4.º — Modifícase el segundo párrafo del inciso A) del artículo 3.º de la ley n.º 11.913, de 9 de enero de 1953, el que quedará redactado como sigue:

"Los porcentajes se tomarán sobre las utilidades brutas del juego de cada Casino y en ningún caso podrán exceder del 9% (nueve por ciento)".

Art. 5.º — La Distribución de las ganancias líquidas dejadas por el Hotel y Casino de Carmelo se distribuirán de la siguiente manera:

- A) El 20% (veinte por ciento) para atender las obligaciones emergentes de lo dispuesto por el artículo 5.º de la ley n.º 9.630, de 22 de diciembre de 1936 y por la ley n.º 10.010, de 18 de abril de 1941;
- B) El 20% (veinte por ciento) será destinado a financiar la transformación y bituminización de la Ruta 21 desde el Arroyo Migueltete hasta la Ciudad de Carmelo, y desde esta ciudad a la de Nueva Palmira;
- C) El 10% (diez por ciento) será entregado al Consejo de Enseñanza Secundaria con destino a la creación de becas para estudiantes egresados de los Liceos y Preparatorios del Departamento de Colonia, que continúan sus estudios Preparatorios y Universitarios en Montevideo;
- D) El 10% (diez por ciento) para la Comisión Nacional de Turismo, con destino a obras públicas de interés turístico, situadas en la Ciudad de Carmelo y sus alrededores.
- E) El 10% (diez por ciento) para el Ministerio de Salud Pública con destino a la conservación y ampliación de Centros Asistenciales del Departamento de Colonia.
- F) El 10% (diez por ciento) destinado al Consejo de Enseñanza Primaria y Normal, que engrosará el Fondo de Edificación Escolar, destinado a la construcción de la Escuela n.º 114, y construcción y refacción de otros edificios escolares de la ciudad de Carmelo.
- G) El 20% (veinte por ciento) con destino al Concejo Departamental de Colonia. Una vez amortizada la deuda atendida con cargo al apartado A) dicha suma pasará a engrosar lo percibido por el Concejo Departamental de Colonia.

Art. 6.º — Modifícase el artículo 1.º de la ley n.º 12.512, de 8 de enero de 1958, que quedará redactado de la siguiente forma:

“Artículo 1.º — Facúltase al Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social, previo asesoramiento de la Comi-

sión Honoraria de Juegos de Azar, creada por el artículo 3.º de la ley n.º 11.913, de 3 de enero de 1953, a mantener en actividad los Casinos de Atlántida, Punta del Este, San Rafael y Piriápolis, por el período comprendido entre el 1.º de mayo y el 14 de diciembre de cada año, durante los días viernes, sábados, domingos, feriados y vísperas de feriados.”

Art. 7.º — La distribución de las ganancias líquidas obtenidas por los Casinos del Departamento de Maldonado, autorizados en el período establecido por el artículo anterior, se hará de la siguiente manera:

- A) El 20% (veinte por ciento) para el mantenimiento y mejoras de carreteras que están ubicadas en la zona de influencia de los balnearios de Punta del Este, San Rafael y Piriápolis, y para construcción de nuevas rutas.
- B) El 10% (diez por ciento) para el mantenimiento y mejoras de carreteras y caminos en todas las secciones judiciales del Departamento de Maldonado, excluidas las que se refieren en el inciso anterior y para construcción de nuevas rutas.
- C) El 10% (diez por ciento) para la Comisión Nacional de Turismo con destino al fomento del turismo social.
- D) El 10% (diez por ciento) para el Ministerio de Salud Pública con destino a conservación, ampliación y construcción de Centros Asistenciales del Departamento de Maldonado.
- E) El 10% (diez por ciento) para el Consejo de Enseñanza Primaria y Normal para reforzar el rubro de edificación escolar, destinado a la reparación y construcción de edificios escolares del Departamento de Maldonado;
- F) El 10% (diez por ciento) para el Consejo de Enseñanza Secundaria para la construcción de edificios liceales en las localidades de Pan de Azúcar, Aiguá y Piriápolis;
- G) El 10% (diez por ciento) al Concejo Departamental de Maldonado, con destino a realizar obras y mejoras en las zonas balnearias del Departamento de Maldonado;

H) El 20% (veinte por ciento) se entregará al Ministerio de Obras Públicas con destino a conservación y ensanche de las rutas 8, y 9, 10, 101, Interbalnearia, 61 y la carretera Aiguá — San Carlos.

Art. 8.º — El producido de las ganancias del Casino de Atlántida, en el mismo período a que se refiere el artículo anterior, será vertido en un fondo especial del Ministerio de Obras Públicas, destinado a transformación de la Ruta 11.

Art. 9.º — El personal presupuestado de la oficina central de la Comisión Honoraria Asesora y Fiscalizadora de Juegos de Azar, queda comprendido en los beneficios que por concepto de porcentaje perciben los empleados administrativos y de servicio de los Casinos hasta un importe anual equivalente a seis meses de sueldo.

La misma limitación regirá para los funcionarios comprendidos en el artículo 4.º de esta ley.

Art. 10 — Respecto a todo el personal del concesionario o representantes del Municipio o del Ministerio de Salud Pública, del actual Casino de Carmelo, con excepción del Gerente del mismo, que desempeñaron

funciones hasta el 1.º de octubre de 1961, se aplicará lo dispuesto por el artículo 3.º, inciso A), de la Ley n.º 11.913, de 9 de enero de 1953. Hasta tanto no se haya cumplido la norma referida, no se podrá designar otros funcionarios, excepto el Gerente.

Art. 11 — Sustitúyese el artículo 4.º de la ley número 11.913, de 9 de enero de 1953, por el siguiente:

“Artículo 4.º — Para el cumplimiento más eficaz de sus tareas en el aspecto contable, liquidación de porcentajes, inspecciones, arqueos, guarda y registro de documentación, el Tribunal de Cuentas de la República prestará a la Comisión Honoraria la colaboración de Contadores que percibirán los viáticos que fije el Poder Ejecutivo, mientras cumplan dichas funciones.”

Art. 12 — Comuníquese, etc.

Sala de Sesiones de la Cámara de Senadores, en Montevideo, a 14 de noviembre de 1961.

JUAN C. RAFFO FRAVEGA, Presidente.
— José Pastor Salvañach, Secretario.”

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Miércoles, 29 de Noviembre de 1961, pág. 455.)

Em 1962, um decreto fixou limites, sem prejuízo das resoluções então vigentes, quanto às apostas nos Cassinos do Estado em Punta del Este.

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, martes, 20 de febrero de 1962.)

Em 1963, um decreto estabeleceu normas, igualmente, quanto aos mínimos e aos máximos das apostas nos Cassinos do Estado em Punta del Este.

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, 14 de febrero de 1963.)

Em 1964, a Lei n.º 13.314 prorrogou a autorização outorgada ao Poder Ejecutivo para explorar os Cassinos de Punta del Este, San Rafael, Atlántida, Piriápolis, Rivera e Carmelo, determinando a distribuição das utilidades.

MINISTERIO DE INSTRUCCIÓN PÚBLICA Y PREVISIÓN SOCIAL

LEY N.º 13.314. Se prorroga la autorización otorgada al Poder Ejecutivo para explotar los Casinos de Punta del Este, San Rafael, Atlántida, Piriápolis, Rivera y Carmelo, y se determina la distribución de las utilidades.

Poder Legislativo.

El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, reunidos en Asamblea General,

DECRETAN:

Artículo 1.º — Prorrógase hasta el 1.º de diciembre de 1965, la autorización otorgada al Poder Ejecutivo para explotar los Casinos de Punta del Este, San Rafael, Atlántida, Piriápolis, Rivera y Carmelo.

Art. 2.º — La temporada de verano se extenderá desde el 1.º de diciembre hasta el 30 de abril siguiente y la de invierno se extenderá desde el 1.º de mayo hasta el 30 de noviembre de cada año.

Art. 3.º — Las utilidades líquidas que se obtuvieren en la explotación de los Casinos se distribuirán de la siguiente forma:

A) El 20% (veinte por ciento) para la creación de un “Fondo de Previsión” que se destinará a:

1.º) Adquisición de bienes muebles e inmuebles necesarios para la consecución de los fines previstos en esta ley. Para la compra de inmuebles deberá requerirse previamente la opinión de la Comisión Nacional de Turismo.

- 2.º) Reserva para enjugar eventuales pérdidas.
- 3.º) Refuerzo del capital de banca necesario para la explotación del juego y atención de los servicios policiales.
- B) El 40% (cuarenta por ciento) para los Concejos Departamentales donde tenga asiento el Casino, con destino a Obras Públicas. De este producido, el 20% (veinte por ciento) se invertirá en obras en la zona de la ubicación de los Casinos. De lo que reciba el Concejo Departamental de Maldonado por este concepto, se entregará 25% (veinte cinco por ciento) al Concejo Local Autónomo de San Carlos, con el mismo destino.
- C) El 20% (veinte por ciento) a la Comisión Nacional de Turismo a efectos de que lo destine a estimular la industria turística.
- D) El 10% (diez por ciento) al Instituto Nacional de Alimentación con destino a adquisición de comestibles

y enseres diversos para los comedores públicos y escolares.

- E) El 4% (cuatro por ciento) con destino al Fondo Especial (Cuenta Tesoro Nacional, Sub-cuenta denominada "Monumentos Históricas").
- F) El 6% (seis por ciento) para la creación del "Fondo de Desarrollo de las Ciencias, las Letras, las Artes y la Cultura", que será administrado por el Ministerio de Instrucción Pública y Previsión Social.

Art. 4.º — Las disposiciones legales y reglamentarias que no se opongan a la presente ley permanecerán vigentes.

Art. 5.º — Comuníquese, publíquese, etc.

Sala de Sesiones de la Cámara de Senadores, en Montevideo, a 16 de diciembre de 1964.

MARTIN R. ECHEGOYEN, Presidente.
— José Pastor Salvañach, Secretario."

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Miércoles, 30 de diciembre de 1964.

JOGOS DE LOTERIA E "QUINIELAS"

(Quinolos: certo jôgo de cartas).

Em 1923, um decreto expedido pelo Conselho Nacional de Administração considerou o jôgo de loteria sujeito a disposições do Código Penal:

MINISTERIO DE INSTRUCCIÓN PÚBLICA

DECRETO. Hace saber a la Presidencia de la República que el Consejo Nacional de Administración considera que el juego de lotería de cartones cae bajo las disposiciones del artículo 408 y siguientes del Código Penal.

Ministerio de Instrucción Pública. — Montevideo, Julio 12 de 1923.

Vistos estos antecedentes, relacionados con la comunicación de la Presidencia de la República sobre autorizaciones acordadas por algunas Asambleas Representativas de los Departamentos del interior para el establecimiento de loterías de cartones;

Considerando: Que el juego de lotería de cartones, siendo un juego de azar, cae bajo las disposiciones de los artículos 408 y siguientes del Código Penal;

Considerando: Que no existe ley alguna que autorice a los organismos municipales para conceder esa clase de juego;

Considerando: Que si bien no se tiene conocimiento oficial de que los Gobiernos

locales hayan autorizado el establecimiento de aquel juego, conviene, como medida preventiva, disponer de los medios conducentes a su represión.

El Consejo Nacional de Administración

DECRETA:

1.º — Hacer saber a la Presidencia de la República que el Consejo Nacional de Administración considera que el juego de lotería de cartones cae bajo las disposiciones del artículo 408 y siguientes del Código Penal, y, en consecuencia, solicitar de la misma que disponga lo conveniente a fin de que por intermedio de la policía se persiga al referido juego.

2.º — Comunicar, igualmente, a los Gobiernos locales el precedente decreto, a los efectos que correspondan.

3.º — Comuníquese y publíquese. — Por el Consejo: SOSA. — PABLO BLANCO ACEVEDO. — Manuel V. Rodríguez, Secretario."

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Lunes 16 de Julio de 1923, pág. 79.)

En 1931, una Mensagem do Poder Executivo solicitou a oficialização do Jogo de "quinielas":

MINISTERIO DEL INTERIOB

MENSAJE. Se solicita la oficialización del juego de quinielas.

Poder Ejecutivo.

Presidencia de la República.

Ministerio del Interior.

Montevideo, Junio 1.º de 1931. — Número 1709/931.

Señor Presidente del Consejo Nacional de Administración:

La Presidencia de la República considera oportuno llamar la atención del Consejo Nacional sobre el problema que plantea entre nosotros la extraordinaria difusión del juego de las quinielas.

En todas partes, así en los medios de mayor desahogo económico, como en las clases populares y laboriosas, el juego de las quinielas ha adquirido vasto y vigoroso arraigo. Y son sus agentes, fuera de los profesionales de la actividad, que ya los tiene y en crecido número, gran cantidad de propietarios de casas de comercio, y gran parte del personal de las mismas. Y así es cosa en verdad generalizada que los encargados del aprovisionamiento de los objetos de uso y consumo doméstico que tienen acceso a las casas sean portadores del juego de que se trata.

El mal es ya punto menos que incoercible. Y la policía es impotente para impedirlo y aún reducirlo en las múltiples formas que presenta, con mayor o menor clandestinidad.

Y no es esto sólo. El problema social de esta clase de juego tiene acción directa sobre la organización misma de la policía encargada, por razón de su instituto, de vigilarlo y contrariarlo. Y por elevado que sea el nivel medio de la moralidad y el celo de los funcionarios que la forman no es posible impedir que trasciendan a algunos de ellos influencias disolventes y corruptoras.

La pretensión de luchar de frente y con violencia contra los males extendidos y consolidados ya, en el seno de una sociedad, es casi siempre una pretensión vana.

La lucha contra el alcoholismo, la ley seca en los Estados Unidos, es al respecto una aleccionadora experiencia. Se invierten en la acción, centenares de millones de dólares y, sin embargo, el consumo del

alcohol, y lo que es peor, del alcohol más perjudicial, ha aumentado y promovido formidables organizaciones entregadas a su tráfico ilícito.

La autoridad pública hasta el presente ha luchado con un éxito totalmente adverso.

Frente a la situación esbozada del juego de las quinielas, es del caso pensar si no se imponen otros medios de acción.

Y ya que no sea posible atajar la corriente, como se hace con los ríos que se desbordan, canalizarla y regularizarla, me inclino a pensar que la oficialización de este juego sería la solución en la actualidad.

El juego es una actividad inmoral por los estragos que produce directa o indirectamente, y no por su propia naturaleza. Enerva las energías que reclama el trabajo, y las dirige hacia el ocio engendrador de todos los vicios, y sus resultados fatales son la ruina del jugador y de su familia. No puede, pues, considerarse inmoral aquella solución que lo reglamente con el propósito, siempre logrado, de disminuir los males que causa.

Y si a estas reflexiones se agrega que lo que es pérdida en el juego clandestino, se convertiría en fuente de rentas para el Estado, y la tentación corruptora en acecho de la debilidad moral habría desaparecido, casi por completo, la Presidencia espera serán bien acogidas sus sugerencias por el Consejo Nacional, tan vivamente interesado en esto, bajo muchos respectos.

Hace algún tiempo la Asistencia Pública tuvo en su poder una iniciativa particular, cuya consideración aplazó hasta otra oportunidad. Tal iniciativa, y otras que han de presentarse seguramente, podrían servir de base de estudio y de discusión.

La Presidencia deja la cuestión formulada, y queda a la espera de las soluciones que tengan a bien tomarse, para las cuales ofrece, desde luego, su decidida cooperación.

Saludo al señor Presidente atentamente.
— GABRIEL TERRA. — JOSE ESPALTER."

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Jueves 12 de Noviembre de 1931, pág. 276.)

Em 1926, foi expedida uma lei, estabelecendo "castigos para los propietarios o administradores de órganos de la prensa que hagan publicaciones relativas a loterías extranjeras presumibles de facilitar el juego de quinielas".

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Jueves, 18 de noviembre de 1926, pág. 360.)

Em 1933 foi sancionada a Lei n.º 8.938. O art. 5.º desta Lei tem o seguinte teor:

"Art. 5.º — Declárase monopolio del Consejo de Salud Pública la explotación del juego de quinielas, pudiendo realizarla en la forma que considere conveniente, con exclusión del arrendamiento.

Art. 6.º — El Consejo de Salud Pública queda autorizado para tomar del producido de la Lotería la suma necesaria para constituir el capital inicial destinado a la explotación del juego de quinielas."

(Diario de Sesiones de la Cámara de Representantes, febrero, 17 de 1933, pág. 389.)

Em 1933, ainda, foi sancionada a Lei n.º 9.098, cujos artigos 2.º, 3.º e 4.º eram do seguinte teor:

"Art. 2.º — Declárase propiedad de la Administración de Salud Pública la explotación de toda clase de apuestas que se relacionen con el juego de la lotería, pudiendo realizarla en la forma que considere conveniente.

Art. 3.º — Autorízase a la Administración de Salud Pública para tomar del producido de la Lotería del Hospital de Caridad la suma necesaria para dar cumplimiento a lo dispuesto en el artículo anterior, con obligación de dar cuenta.

Art. 4.º — Si la explotación de estos juegos se hiciese por administración directa deberán emplearse preferentemente para todos los cargos que se creen a los funcionarios que tengan cargos destinados a ser suprimidos al vacar.

Se exceptúan de esta disposición los funcionarios técnico-profesionales."

(Diario Oficial, octubre, 3 de 1933, Asamblea Deliberante, continuación de la 57.ª sesión, pág. 28.)

Em 1939 foi publicado o seguinte Decreto:

MINISTERIO DE SALUD PÚBLICA

DECRETO. Se dispone el llamado a propuestas para un ensayo de explotación del juego de quinielas.

Ministerio de Salud Pública.

Montevideo, Marzo 10 de 1939.

Visto el expediente relativo a la explotación del juego de quinielas:

Considerando: Que, en virtud de tratarse de un ensayo que persigue la finalidad de arbitrar recursos para Salud Pública, requiere una etapa previa de experimentación que podría realizarse otorgando la explotación a terceros siempre que se obtuvieran los recursos calculados sin las preocupaciones y gastos de una organización nueva;

Que en su consecuencia, y antes de procederse a la aplicación de lo dispuesto en el decreto de 2 de Diciembre de 1938, es conveniente comprobar si existe la posibilidad de que el juego bancado por terceros aporte al Estado los recursos referidos;

Que al efecto el sistema oportunamente aconsejado por la Comisión especial desig-

nada por el Consejo de Salud Pública, consistente en un régimen de patente y porcentaje sobre el monto global del juego, es el que mejor se adapta a las directrices establecidas en el decreto aludido, permitiendo la directa intervención de la Administración Pública en las interioridades del juego a efecto de verificar el contralor del porcentaje que le corresponde;

Que de conformidad con lo informado por la Administración de Lotería el referido sistema de explotación deberá presumiblemente producir utilidades superiores al sistema de simple patente;

Que si las condiciones especificadas en la parte dispositiva de este decreto no se llenaren a efecto de otorgar la explotación a terceros se dará inmediato cumplimiento a lo dispuesto en el decreto de fecha de 2 de Diciembre de 1938 que autorizó el sistema de administración directa,

El Presidente de la República, en Consejo de Ministros

DECRETA:

Artículo 1.º — El Ministerio de Salud Pública por intermedio de la Administra-

ción de Lotería procederá a llamar por la prensa a los interesados en la explotación particular del juego de quinielas, de conformidad con las disposiciones del presente decreto.

Art. 2.º — Siempre que se solicite al firme una cantidad no menor de cien patentes de agencias de primera categoría, el ensayo de explotación de la quiniela se realizará según el siguiente sistema:

El juego será bancado por los capitalistas que abonen la patente anual de agentes de quinielas, de conformidad con la escala siguiente:

- A) Categoría 1.ª para el Departamento de Montevideo: monto \$ 500.00 los agentes y \$ 60.00 los corredores; categoría 2.ª para los Departamentos del interior: monto \$ 500.00 los agentes y 30.00 los corredores. Esta categoría es aplicable a los agentes que tengan más de quince corredores. Categoría 3.ª: patente de los agentes \$ 300.00 y de los corredores \$ 30.00. Esta categoría es aplicable a los agentes del interior que tengan hasta quince corredores. El pago de las patentes se hará por semestres adelantados, debiendo los agentes de la primera categoría abonar la correspondiente a veinticinco corredores como mínimo, garantizando, en todo caso, la totalidad del pago de la patente anual propia y de sus corredores con los valores afectados en prenda o hipoteca. Del mismo modo los agentes de las dos categorías siguientes abonarán sus patentes y de los corredores que denuncien a su servicio.
- B) El juego será documentado en la forma que determinará la reglamentación respectiva que formulará la Administración de Lotería, y sobre el monto global de las cantidades apostadas los agentes depositarán, conforme a dicha reglamentación y con destino a los recursos de Salud Pública, el cinco por ciento del juego.
- C) Los agentes deberán ofrecer una garantía hipotecaria o prendaria no menor de cinco mil pesos, en resguardo de las obligaciones que la reglamentación del juego les imponga con respecto a terceros y a la propia Administración de Lotería.
- D) Los agentes deberán abonar a sus corredores un porcentaje no menor del diez por ciento del juego que éstos recepcionen.

E) Las agencias (cuyo número se fijará en la reglamentación respectiva) funcionarán en locales habilitados al efecto, a los que tendrán acceso en todo momento los Fiscales e Inspectores del juego dependientes de la Administración de Lotería.

F) La forma, condiciones y modalidades del juego serán únicamente las concretadas en la reglamentación respectiva.

Art. 3.º — Los agentes serán responsables personalmente, ante el apostador, por las apuestas que se formulen directamente o por intermedio de sus respectivos corredores, sin más limitaciones ni descargos que los establecidos en la reglamentación del juego.

Art. 4.º — Dentro del término de quince días, la Administración de Lotería elevará para su aprobación el Reglamento General del Juego, teniendo en cuenta, para su formulación, las disposiciones aplicables del decreto de fecha 2 de Diciembre de 1938, que se mantiene en todo su vigor en lo que no afecta a la naturaleza del presente sistema de ensayo.

Art. 5.º — A los interesados que concurren al llamado que establece el artículo 1.º, se les facilitará todos los reglamentos y detalles del sistema antes especificado, pero los que se interesen por la explotación de la agencia deberán presentar escrito de acuerdo con el formulario que se les entregue y previo cumplimiento que el mismo determine, dentro del término que se fije.

Art. 6.º — Si transcurrido el plazo de presentación de los interesados no se llenara el número de cien agencias de primera categoría a las que quedan asimiladas a este solo efecto las de segunda que denuncien veinticinco corredores, la Administración de Lotería elevará al Ministerio de Salud Pública la nómina de los solicitantes y sus categorías.

Art. 7.º — Si no se obtuviera el número de agentes exigido, se continuarán los procedimientos determinados en el decreto de 2 de Diciembre de 1938 para organizar la explotación directa.

Art. 8.º — Comuníquese, publíquese y pase a los efectos correspondientes a la Contaduría General de la Nación. — BALDOMIR. — JUAN CESAR MUSSIO FOURNIER.

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Jueves 23 de Marzo de 1939, pág. 597.)

De 1939 a 1956, uma série de resoluções e de decretos estabeleceram medidas para a regulamentação de loterías e vários outros jogos, conforme se pode ver nos seguintes Diários Oficiais:

1. "Resolución. Se modifican disposiciones del reglamento de la explotación del juego de quinielas."
(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Martes, 27 de junio de 1939, pág. 581.)
2. "Resolución. Se modifican disposiciones del Reglamento del Juego de Quinielas."
(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Lunes, 28 de agosto de 1939, pág. 480.)
3. "Decreto. Se dan otras normas para la explotación del juego de quinielas, prohibiéndose la transferencia total o parcial de agencias, estableciéndose caducidades, limitándose sorteos, etc."
(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Viernes, 21 de junio de 1940, pág. 454.)
4. "Decreto. Se aprueba un nuevo Reglamento General del Juego de Quinielas."
(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Jueves, 20 de enero de 1941, pág. 378.)
5. "Decreto. Se modifica el Reglamento General del Juego de Quinielas."
(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Jueves, 20 de enero de 1944.)
6. "Resolución. Se da una norma para el Juego de Quinielas, cuando la suma total de la boleta no coincide con las parciales a liquidar."
(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Viernes, 17 de setiembre de 1948, pág. 497.)

São deste período as seguintes leis:

- 1) Ley n.º 11.630 (art. 2.º). (Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Miércoles, 24 de enero de 1951, pág. 92.)
- 2) Ley n.º 12.080 (art. 11). (Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Martes, 5 de enero de 1954, pág. 17.)
- 3) Ley n.º 12.276 (art. 27). (Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Viernes, 17 de febrero de 1956, pág. 297.)

Em 1956 foram constituídas as Cooperativas de "Banca Colectiva de Cubierta", com o fim de receber as apostas dos jogos de azar:

MINISTERIO DE HACIENDA

DECRETO. Se constituyen las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta a los efectos de la recepción de apuestas del juego de quinielas.

Ministerio de Hacienda.

Montevideo, 16 de octubre de 1956.

Visto lo dispuesto por los artículos 61 de la ley número 11.490, de 18 de setiembre de 1950, modificado por los artículos 9.º de la ley 11.924, de 27 de marzo de 1953; 11 de la ley 12.080, de 11 de diciembre de 1953 y sustituido por el artículo 27 de la ley de 10 de febrero de 1956,

El Consejo Nacional de Gobierno

DECRETA:

Artículo 1.º — La recepción de apuestas del juego de quinielas se efectuará por medio de Agentes autorizados organizados en

Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta, que se ajustarán en su organización y funcionamiento a lo dispuesto por la ley n.º 10.761, de 15 de agosto de 1946, y el decreto reglamentario de 5 de marzo de 1948, y por Subagentes y corredores dependientes de los Agentes.

Art. 2.º — Fijase el término de seis meses para la Constitución de las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta.

Vencido ese término, se cancelará la habilitación a aquellas Agencias que no se hallen organizadas en la forma establecida, con sus estatutos aprobados e inscritas en el Registro Público de Comercio.

Si por dificultades insalvables alguna Agencia no pudiera concurrir a la integración de una Cooperativa de Banca Colectiva de Cubierta del Departamento en que actúa la Administración Nacional de Lotería, queda facultada para tomar la de-

terminación que contemple el interés de la explotación dando cuenta al Ministerio de Hacienda.

Art. 3.º — Las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta deberán constituirse con un capital mínimo inicial equivalente a seis veces el monto del promedio de apuestas recepcionadas por sorteo durante el primer semestre del ejercicio 1956.

En caso de producirse disminuciones en dicho capital, deberá efectuarse la restitución correspondiente con anterioridad al primer sorteo siguiente, bajo pena de suspensión de la habilitación para la efectiva recepción de juego.

Art. 4.º — Las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta deberán tener en todo momento una disponibilidad mínima equivalente al 40% de su capital.

En caso de producirse disminuciones de esa disponibilidad, deberán efectuarse las restituciones correspondientes, dentro del mismo plazo establecido en el artículo anterior, y con la misma sanción en caso de incumplimiento.

Art. 5.º — Fijase en un 25% del capital la garantía que deberán prestar las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta para el pago de las obligaciones legales del juego de quinielas, la que estará constituida por Valores Públicos Nacionales depositados en la Sección Custodia del Banco de la República, a la orden de la Administración Nacional de Lotería.

Los Agentes deberán prestar una garantía individual, con el mismo carácter y en las mismas condiciones que la establecida en el inciso anterior, de \$ 8.000.00 los de Montevideo, y \$ 5.000 los del Interior. Dicha garantía se hallará sujeta a lo dispuesto en el párrafo 3.º del artículo 63 de la ley 11.490, de 18 de setiembre de 1950, modificada por el artículo 9.º de la ley número 11.924, de 27 de marzo de 1953.

Art. 6.º — Sin perjuicio del cumplimiento de las demás disposiciones que le son aplicables, las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta deberán realizar el pago del 25% de las ganancias líquidas, correspondientes al Estado, por mes vencido y dentro de los 10 primeros días del mes subsiguiente.

Deberá practicar quincenalmente los días 15 y 30 de cada mes la liquidación del impuesto del 9% a las apuestas y efectuar el pago dentro de los tres días subsiguientes a las fechas mencionadas.

Si en un mes hubiera pérdida, la respectiva Cooperativa de Banca Colectiva de Cubierta deducirá su importe de las utilidades que se produjeran en meses siguientes, pero solamente dentro del mismo ejercicio.

Art. 7.º — Vencido cada ejercicio, se procederá al ajuste del 25% de las utilidades que corresponden al Estado, debiendo realizarse los cobros o restituciones dentro de un plazo de 30 días.

Art. 8.º — Dentro del mismo plazo, la Administración Nacional de Lotería deberá fijar el monto a restituir por las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta, por el excedente de utilidades del agente calculadas sobre el 7% del monto de apuestas, excedente que deberá ser vertido dentro de los diez días subsiguientes a Rentas Generales.

Art. 9.º — Facúltase a la Administración Nacional de Lotería para elevar el monto de los capitales, disponibilidades efectivas y garantías, establecidos en los artículos 3.º, 4.º y 5.º, cuando las necesidades así lo requieran, dando cuenta al Ministerio de Hacienda.

Art. 10 — La fiscalización y el contralor de las presentes disposiciones estarán a cargo de la Inspección General de Hacienda y de la Administración Nacional de Lotería.

Disposición Transitoria

Art. 11 — Mientras no se organicen las Cooperativas de Banca Colectiva de Cubierta, la actual Asociación de Agentes de Quinielas de Montevideo, así como las demás Bancas y Agencias existentes en el país, deberán dar cumplimiento al presente decreto en lo que se refiere a capital, garantías, disponibilidades efectivas y formas y plazos para efectuar los aportes correspondientes al Estado, dentro de un plazo máximo de 60 días a partir de la fecha de su publicación.

Art. 12 — Comuníquese, publíquese, etc.

Por el Consejo: ZUBIRIA. — LEDO ARROYO TORRES. — Justo José Orozco, Secretario.

(Diario Oficial de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Jueves, 1.º de Noviembre de 1956, pág. 225.)

Em 1958, a Lei n.º 12.522 modificou "disposiciones de las leyes 11.490 y 12.499, sobre explotación del juego de quinielas, en lo referente a comisiones, gravámenes de las ganancias de los Agentes y limitación a los aciertos, para aumentar recursos de la Caja de Compensaciones por Desocupación en la Industria Frigorífica y permitir adquirir un edificio a la Administración Nacional de Lotería".

(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Jueves, 2 de octubre de 1958, pág. 10.)

As Leis n.ºs 12.950 e 13.318, de 1961 e 1965, respectivamente, trataram, igualmente, do assunto (art. 9.º da primeira lei, e arts. 14, 15, 16 e 17 da segunda).

LEY N.º 12.950

TESORO DE OBRAS PÚBLICAS

Se establecen los recursos para la realización de los planos anuales de inversión.

Poder Legislativo

El Senado y la Cámara de Representantes de la República Oriental del Uruguay, reunidos en Asamblea General,

DECRETAN:

De la Integración del Tesoro de Obras Públicas

Artículo 1.º — El Tesoro de Obras Públicas, creado por el artículo 8.º de la Ley n.º 11.925, de 27 de marzo de 1953, modificado por el artículo 21 de la Ley n.º 12.463, de 5 de diciembre de 1957, quedará integrado con el producido de los siguientes recursos que tendrán carácter permanente:

Art. 9.º — Con los porcentajes de las ganancias líquidas de los Juegos de Azar, destinados a obras públicas de carácter nacional por la Ley n.º 11.913, de 9 de enero de 1953 y modificativas.

LEY N.º 13.318

Art. 14 — Establécese, en sustitución de las disposiciones vigentes, la siguiente distribución del importe de las prescripciones de billetes de lotería:

- A) 45% (cuarenta y cinco por ciento) con destino a los fines previstos en el artículo 11 de la Ley número 9.892, de 1.º de diciembre de 1939.
- B) 45% (cuarenta y cinco por ciento) con destino a los fines previstos en el artículo 5.º de la Ley número 10.709, de 17 de enero de 1946.

C) 10% (diez por ciento) con destino al arrendamiento de equipos mecanizados, adquisición de máquinas de oficina, publicidad y propaganda y mejoramientos de los locales que ocupa la Dirección de Loterías y Quinielas, no pudiendo designarse ni contratarse funcionarios con cargo a este fondo.

Art. 15 — Sustitúyese el inciso A) del artículo 8.º de la Ley n.º 12.081, de 15 de diciembre de 1953, por el siguiente:

A) Un impuesto sobre el importe de los veinte primeros premios y de las aproximaciones que se establezcan en los propios billetes de los sorteos de lotería que realiza la Dirección de Loterías y Quinielas, el que se aplicará de conformidad con la siguiente escala:

De \$ 500.00 a \$ 10.000.00 el 5%.

De \$ 10.000.00 en adelante el 10%.

Art. 16 — El importe de los aciertos de quinielas no reclamados dentro del plazo fijado para su pago, se destinará al fondo de Cultura Física.

Queda a cargo de la Dirección de Loterías y Quinielas el contralor de la entrega por parte de los Agentes, de los importes a que se hace referencia precedentemente. El Poder Ejecutivo reglamentará la forma en que se realizará el contralor y verificación de las entregas de los premios no reclamados.

Art. 17 — Sustitúyense los artículos 337 y 338 de la Ley n.º 13.032, de 7 de diciembre de 1961, por los siguientes textos:

"ARTÍCULO 337 — Fijase en 11.50% (once con cincuenta por ciento) para la Capital y en 12.50% (doce con cincuenta por ciento) para el Interior, la comisión que se deducirá de la venta de billetes, la que se distribuirá de la siguiente forma: el 10.50% (diez con

cincuenta por ciento) y el 11.50% (once con cincuenta por ciento) respectivamente, para los Agentes de la Capital e Interior y el 1% (uno por ciento) para los funcionarios de la Dirección de Loterías y Quinielas. Esta compensación no podrá exceder en cada ejercicio el equivalente al monto anual del sueldo final del escalafón fijado a cada cargo en la planilla. El excedente que pudiera resultar será vertido en Rentas Generales.

Los aumentos a que se refiere este artículo sólo regirán para las ventas de billetes en plaza.

ARTÍCULO 338 — Los revendedores tendrán derecho a una remuneración mínima del 7% (siete por ciento) sobre las ventas, que estará a cargo de los Agentes."

(D. O. de la República Oriental del Uruguay, Montevideo, Miércoles 13 de Enero de 1965, pág. 99.)

O JOGO EM PORTUGAL

Em Portugal a permissão para os jogos de fortuna ou de azar foi restringida em 1948, com o Decreto-Lei n.º 36.889, que extinguiu o Conselho de Administração de Jogos e criou, em sua substituição, o Conselho de Inspeção de Jogos.

DECRETO-LEI N.º 36.889

Reconhecidos os sérios inconvenientes morais da exploração dos jogos de fortuna ou azar, seria do agrado do Governo, em seqüência das medidas repressivas que vêm sendo adotadas, pôr termo ao regime vigente ou, pelo menos, transformá-lo radicalmente, aumentando as restrições e agravando o respectivo condicionamento.

Atende-se, porém, às dificuldades que provocaria a rescisão das concessões adjudicadas ao abrigo do Decreto n.º 14.643, de 3 de Dezembro de 1927, e, por outro lado, pondera-se a circunstância de faltarem apenas dez anos para que elas caduquem normalmente.

Assim, o Governo limita-se a decretar para esse período final um conjunto de providências tendentes a disciplinar melhor a exploração, a sanear o regime de fiscalização e a defender com mais eficiência os interesses do Estado.

A alteração principal consiste em tornar a tributação independente dos lucros diários, cujo apuramento dificilmente se podia conhecer com exatidão. Depois de estudo minucioso do problema, e com base em elementos que merecem confiança, fixam-se as importâncias sobre as quais incidem os impostos a que está sujeita a exploração, libertando-se assim o Estado da situação desairosa de ser interessado nos rendimentos do jogo ou nas vicissitudes dos jogadores, e atribuindo-se-lhe a cobrança de importância muito superior à atual ou à de qualquer época passada. Acaba-se, simultaneamente, com um regime de fiscalização inoperante e desprestigiado.

Quanto ao Conselho de Administração de Jogos, transforma-se em Conselho de Ins-

peção, nome que melhor se adapta à respectiva competência, e criam-se condições para eficácia dos seus poderes.

Aproveita-se o ensejo para esclarecer que as apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas não devem estar sujeitas ao regime dos jogos de fortuna ou azar. Na verdade, as suas características são diferentes das dos jogos de azar que se praticam nas salas dos cassinos, em que essencialmente domina o interesse comercial dos empresários. Por outro lado, verifica-se que o exclusivo das corridas de galgos foi concedido inutilmente há mais de quinze anos e não consta que as corridas de cavalos, assim como quaisquer outras competições, para que seja indispensável o estabelecimento de aposta mútua, tenham merecido até agora o interesse dos concessionários da referida exploração de jogos de fortuna ou azar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É extinto o Conselho de Administração de Jogos e criado, em sua substituição, o Conselho de Inspeção de Jogos, transitando para este o arquivo do primeiro.

Art. 2.º — O Conselho de Inspeção de Jogos fica imediatamente subordinado ao Ministério do Interior e disporá, para cabal desempenho das funções que lhe são cometidas, de um serviço de inspeção e de uma secretaria privativa.

Art. 3.º — Ao referido Conselho compete exercer, diretamente ou por delegados seus, todas as funções relacionadas com o exer-

cício e exploração do jôgo de fortuna ou azar que estavam cometidas ao Conselho de Administração de Jogos.

Art. 4.º — O Conselho de Inspeção de Jogos é constituído por um presidente e dois vogais, todos de livre nomeação do Ministro do Interior.

Parágrafo único — Um dos vogais do Conselho será proposto pelo Ministro das Finanças, de entre os funcionários contabilistas da Inspeção-Geral de Finanças.

Art. 5.º — O quadro do pessoal de inspeção e da secretaria, referido no artigo 2.º, será constituído pelos seguintes funcionários:

- a) Inspeção:
 - 1 inspetor
 - 1 subinspetor por cada zona de jôgo em funcionamento
- b) Secretaria:
 - 1 primeiro-oficial.

Art. 6.º — Os cargos a que alude o artigo antecedente serão exercidos por funcionários dos quadros permanentes do Estado, requisitados pelo Ministro do Interior, por períodos não superiores a dois anos.

§ 1.º — O serviço prestado conta-se, para todos os efeitos, incluindo promoção, aposentação ou reforma, como se o fôsse no quadro permanente a que pertencerem.

§ 2.º — Nos períodos de interrupção do jôgo nas zonas temporárias o inspetor e os subinspetores cujos serviços possam ser dispensados pelo Conselho de Inspeção de Jogos prestarão nos quadros permanentes a que pertençam aquêles que lhes forem superiormente designados, tendo direito ao ordenado fixado no quadro anexo ou àquele que lhe competir no seu quadro, se fôr superior, em qualquer caso abonado pelo Conselho.

§ 3.º — Os funcionários requisitados abrem vaga nos quadros de que provêm, mas podem a todo o tempo regressar aos mesmos quadros, se assim o requererem ou por decisão ministerial. Caso não haja vaga, devem ser-lhes abonados pelo Conselho de Inspeção de Jogos os vencimentos a que tiverem direito nos aludidos quadros, até que nêles reingressarem.

§ 4.º — No caso de se extinguir o serviço de inspeção de jogos, e enquanto não haja vacatura nas respectivas classes, serão pagos pelas disponibilidades de dotação de remuneração do pessoal do quadro a que pertencerem ou por verba especialmente inscrita para êsse fim.

Art. 7.º — Ao presidente do Conselho de Inspeção de Jogos compete, em especial, promover a execução das deliberações do Conselho e distribuir pelos vogais, para efeito de estudo e informação, os processos sobre assuntos que não sejam da sua exclusiva competência.

Art. 8.º — Ao vogal proposto pelo Ministro das Finanças compete especialmente:

- 1.º — Dirigir e fiscalizar superiormente o serviço de inspeção, de acôrdo com a orientação do Conselho;
- 2.º — Examinar ou fazer examinar, quando julgar conveniente, a escrita das sociedades concessionárias do jôgo;
- 3.º — Apresentar relatório anual acêrca do serviço de inspeção e das condições em que foram cumpridas as obrigações das emprêsas concessionárias, designadamente em matéria de impostos.

Art. 9.º — Ao inspetor compete desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho e, especialmente, fiscalizar o serviço dos subinspetores, sobre o qual apresentará relatório e sugestões.

Art. 10 — Compete aos subinspetores:

- 1.º — Colhêr os elementos que se julguem necessários para conveniente apreciação, por parte do Estado, das condições em que se exerce a exploração, registrando-os nos livros e impressos que forem adotados.
- 2.º — Verificar o cumprimento do disposto nos artigos 32 a 34 do Decreto n.º 14.643, de 3 de Dezembro de 1927;
- 3.º — Participar, por escrito, qualquer ocorrência que envolva infração das leis e regulamentos do jôgo, ou levantar autos de notícia, devidamente testemunhados;
- 4.º — Comunicar à secretaria do Conselho todos os assuntos que por êste devam ser apreciados e resolvidos.

Art. 11 — As emprêsas concessionárias são obrigadas a facultar aos funcionários do serviço de inspeção as informações e elementos que lhes forem solicitados.

Art. 12 — Compete especialmente à secretaria prover ao expediente de todos os assuntos relativos à atividade do Conselho e colligir, registrar e arquivar os elementos enviados pelo pessoal de inspeção.

Art. 13 — O Conselho se reunirá tôdas as vêzes que o presidente o convocar e obrigatoriamente uma vez por mês.

Art. 14 — Aos membros do Conselho de Inspeção de Jogos serão abonadas as gratificações constantes do quadro anexo a este decreto-lei e que dêle faz parte integrante, gratificações estas acumuláveis com quaisquer remunerações que lhes estejam atribuídas.

Parágrafo único — Para efeito de ajudas de custo é atribuída aos membros do Conselho a categoria C a que se refere o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 15 — Os funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos têm direito aos vencimentos e gratificações referidos no quadro anexo e ao abono de ajudas de custo, segundo a sua categoria, sem limitação do período de duração do serviço.

Art. 16 — Os membros do Conselho de Inspeção de Jogos e os funcionários do serviço de inspeção gozam dos direitos concedidos pelas leis em vigor aos membros e funcionários do Conselho de Administração de Jogos, das prerrogativas constantes dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 172 do Regulamento da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Decreto n. 32.341, de 30 de outubro de 1942, e têm direito ao transporte de 1.ª classe.

Art. 17 — Tôdas as despesas do Conselho de Inspeção de Jogos serão suportadas exclusivamente pelas empresas concessionárias e distribuídas, em duodécimos, na proporção do respectivo capital e do período de funcionamento do jogo.

§ 1.º — A importância dos duodécimos será entregue na tesouraria da Fazenda Pública do concelho a que pertencer a zona da concessão até ao dia 10 de cada mês, mediante guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

§ 2.º — O produto das entregas a que se refere o parágrafo anterior será contabilizado nas tabelas de rendimentos do Estado, no capítulo "Consignação de receitas", sob a rubrica "Fiscalização do jogo".

Art. 18 — As percentagens previstas nos artigos 46 a 49 do Decreto n.º 14.643, de 3 de dezembro de 1927, para cálculo dos

impostos a pagar pelos concessionários, passam a incidir sobre importâncias fixadas da seguinte forma:

- a) Quanto ao capital em giro — a média dos últimos cinco anos resultante dos respectivos registros;
- b) Quanto aos lucros brutos das bancas — 17 por cento sobre a média do capital em giro a que se refere a alínea anterior;
- c) Quanto à receita cobrada dos pontos nos jogos não bancados — a média verificada nos últimos cinco anos em que forem explorados;
- d) Quanto à receita dos bilhetes de entradas nas salas dos cassinos — o produto de 5 \$ sobre o número médio de entradas apuradas nos últimos dois anos.

§ 1.º — Só será devido imposto pela exploração de jogos não bancados em relação aos meses em que eles se realizarem, e a importância devida será o duodécimo ou o sexto das que se apurarem nos termos da alínea c), respectivamente, nas zonas permanentes e nas temporárias.

§ 2.º — As bases fixadas por este artigo poderão ser revistas, pelo Governo, quando se verificarem circunstâncias que notoriamente influam nos resultados de exploração do jogo.

Art. 19 — Os impostos a que se refere o artigo anterior serão pagos, em relação a cada mês de funcionamento do jogo, até ao dia 10 do mês seguinte, por meio de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 20 — A verba anual fixa prevista no artigo 45, do Decreto n.º 14.643, continuará a ser paga segundo o regime atualmente em vigor.

Art. 21 — As empresas concessionárias são obrigadas a ter os livros de registro que o Conselho de Inspeção de Jogos entenda convenientes para desempenho das funções que lhe cabem.

Parágrafo único — Os livros terão termos de abertura e encerramento, as fôlhas numeradas e rubricadas pelo presidente ou por um vogal do Conselho, e serão escriturados sem atraso.

Art. 22 — As infrações ao disposto no artigo anterior, bem como a recusa do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 11 ou a falta de exatidão das informações ou elementos fornecidos, serão punidas com a multa de 5.000 \$ a 50.000 \$.

Art. 23 — A inexatidão no registro dos elementos a que alude o artigo 21, além de sujeitar a empresa concessionária à multa de 50.000 \$ a 500.000 \$ será considerada, para todos os efeitos, crime previsto no artigo 451 do Código Penal, de que são autores as pessoas que tiverem assinado ou rubricado os respectivos documentos, salvo se fôr provada a sua boa-fé.

Art. 24 — Serão demitidos, pelas empresas concessionárias, os empregados que tentem iludir a vigilância e fiscalização do Estado ou dificultar a sua ação.

§ 1.º — A aplicação do disposto no corpo deste artigo far-se-á mediante decisão do Conselho de Inspeção de Jogos, que será comunicada à empresa concessionária, e da qual não haverá recurso.

§ 2.º — O empregado que fôr demitido nos termos deste artigo não poderá ingressar em qualquer outra empresa concessionária de jogo.

Art. 25 — As infrações ao disposto no presente diploma e no Decreto n.º 14.643, puníveis com multa, serão julgadas pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos. Pelas multas são pessoal e solidariamente responsáveis, quanto ao período da sua gerência, os administradores, diretores ou gerentes das respectivas empresas concessionárias, ainda que estas estejam dissolvidas.

Art. 26 — A falta de pagamento das importâncias, a que aludem os artigos 17 e 20, e dos impostos sobre o jogo nos prazos estabelecidos, importa o relaxe das respectivas dívidas, que se efetuará logo que decorram quinze dias depois de findos aqueles prazos, para o que o primeiro-oficial da secretaria do Conselho de Inspeção de Jogos enviará ao juízo das execuções fiscais do concelho da respectiva zona certidão por ele assinada e autenticada com o selo branco donde constem a importância e proveniência da dívida, data do seu vencimento e designação da empresa devedora.

Parágrafo único — Pelas mesmas dívidas serão pessoal e solidariamente responsáveis os administradores, diretores ou gerentes das empresas concessionárias.

Art. 27 — Compete ao Ministro das Finanças fixar o valor da caução a que se refere o n.º 11 do artigo 20 do Decreto n.º 14.643, de 3 de dezembro de 1927.

Art. 28 — A exploração da aposta mútua, incluindo a relativa a corridas de galgos a que se refere o Decreto n.º 21.966, de 12 de dezembro de 1932, não está sujeita ao regime estabelecido pelo Decreto n.º 14.643, de 3 de dezembro de 1927, e depende de autorização do Ministro do Interior, nos termos dos regulamentos que vierem a ser aprovados.

Art. 29 — (transitório) Enquanto não fôr instalado o Conselho de Inspeção de Jogos, as suas funções serão exercidas pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior.

Art. 30 — (transitório) O chefe de secção judicial que atualmente presta serviços na secretaria do Conselho de Administração de Jogos e o tesoureiro da delegação de turismo da Madeira (Decreto-Lei n.º 26.980, de 5 de setembro de 1936) consideram-se providos, independentemente de qualquer formalidade respectivamente, nos lugares de primeiro-oficial da secretaria e representante do Conselho de Inspeção de Jogos na delegação de turismo da Madeira, mantendo-se aplicável ao primeiro o disposto no artigo 2.º, e seu § 1.º, do Decreto n.º 17.274, de 31 de julho de 1929.

Art. 31 — Os encargos a que se der origem este diploma serão satisfeitos, no ano corrente, pelas disponibilidades das verbas dos artigos 20 e 21 do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 32 — Este Decreto-Lei entra em vigor em 1.º de junho próximo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de maio de 1948 — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Em 1952, o Decreto-Lei n.º 38.765 deu nova redação ao art. 6.º do Decreto-Lei n.º 36.889, que cria o Conselho de Inspeção de Jogos.

Em 1958, o Decreto-Lei n.º 41.562 promulgou o novo regime para a prática de jogos de fortuna ou azar e regulou certas modalidades afins do jogo de fortuna.

DECRETO-LEI N.º 41.562

Aproxima-se o termo do prazo da concessão das zonas de jogo, estabelecido pelo Decreto n.º 14.643, de 3 de dezembro de 1927.

Dêste modo, há que rever o problema à luz da experiência adquirida no decurso de trinta anos de regulamentação. Ainda desta vez, ponderados os diversos aspectos do problema, se reconhece que ao sistema da proibição absoluta, fonte de constantes infrações, será preferível regulamentar a prática do jogo.

Prevaleceu a noção de que o turismo internacional tem aspectos particulares que não convém desconhecer, sob pena de prejudicarmos o seu benéfico desenvolvimento, muito embora cuidemos de velar por que não seja afetada, por uma atitude de transigência que ultrapasse o objetivo, a austeridade do nosso estilo de vida. Ainda que a atividade do jogo seja moralmente condenável, não se pode optar por um sistema de proibição idêntico àqueles que por toda a parte degeneram na clandestinidade, arrastando, como consequência, o desprestígio da lei.

Admitido o princípio da regulamentação, o regime que se adota acautela a defesa social através de medidas que tendem a, quanto possível, isolar o jogo e a mantê-lo à margem da vida normal de trabalho. Desta preocupação derivam as restrições constantes do presente diploma e que definem concretamente a posição perante o problema.

Assim, por um lado, não foram consideradas no presente diploma as zonas de jogo de Santa Luzia, Curia, Sintra e Praia da Rocha, previstas expressamente no citado Decreto n.º 14.643, e reduz-se o prazo das concessões a vinte e cinco e dez anos, conforme se trate de zonas permanentes ou temporárias.

Por outro lado, limita-se rigorosamente a entrada nas salas de jogo nos cassinos, na medida em que se não trate da frequência de estrangeiros.

Entretanto, aproveita-se o ensejo para regular certas modalidades afins do jogo de fortuna, como as rifas e os sorteios, em que o fator sorte exerce influência capital, sujeitando-as a um regime uniforme de autorização prévia.

Em complemento das disposições adotadas, e com vista a garantir a sua estrita observância, prevêem-se as penalidades aplicáveis às infrações, tanto das emprêssas concessionárias como de outras entidades.

Espera-se que o sistema se mostrará eficiente e capaz de salvaguardar os princípios que orientam a regulamentação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º, do artigo 109, da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — Denominam-se de fortuna ou azar os jogos cujos resultados são contingentes, por dependerem exclusivamente da sorte.

Art. 2.º — A prática de jogos de fortuna ou azar só é permitida nos cassinos existentes nas zonas de jogo e nas épocas estabelecidas para o seu funcionamento.

Parágrafo único — Sempre que qualquer outra forma de jogo em que, além da sorte, intervenha o cálculo ou perícia do jogador atinja tal incremento público que ponha em perigo os bons costumes, o Ministro do Interior, sob proposta do Conselho de Inspeção de Jogos, poderá tomar as medidas convenientes para reprimir ou restringir a sua prática.

Art. 3.º — Nos cassinos das zonas de jogo só é autorizada a prática dos seguintes jogos de fortuna ou azar:

Boule.

Rolêta.

Banca francesa.

Bacará chemin de fer.

Bacará com dois tabuleiros, de banca limitada.

Bacará com dois tabuleiros, de banca aberta.

Écarté.

Trinta e quarenta.

Parágrafo único — Precedendo parecer do Conselho de Inspeção de Jogos, pode o Ministro do Interior autorizar a prática de outros jogos de fortuna ou azar.

Art. 4.º — Para efeitos de concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, haverá zonas de jôgo permanente e zonas de jôgo temporário.

§ 1.º — As zonas de jôgo permanente são duas: Estoril e Funchal.

§ 2.º — As zonas de jôgo temporário são três: Figueira da Foz, Espinho e Póvoa de Varzim.

CAPÍTULO II

Das Concessões

Art. 5.º — A concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar, em cada uma das zonas de jôgo, efetuar-se-á em regime de exclusivo, mediante concurso público, a empresas legalmente constituídas sob a forma de sociedades anónimas de responsabilidade limitada, cujo capital não seja inferior a 40.000.000 \$ e a 6.000.000 \$, conforme se trate da zona do Estoril ou de qualquer das outras, ou a entidades de reconhecida solvabilidade que se obriguem a constituir-las no prazo de sessenta dias, a contar da data da adjudicação da concessão.

§ 1.º — A nenhuma empresa poderá ser adjudicada a concessão de mais de uma zona.

§ 2.º — As sociedades já constituídas ou que vierem a constituir-se, nos termos do disposto no corpo deste artigo, ficam sujeitas às leis e tribunais portugueses, e, tanto no conselho de administração como no conselho fiscal das empresas concessionárias, a maioria terá de ser formada por cidadãos portugueses, devendo igualmente ser de nacionalidade portuguesa a pessoa que exercer as funções de direção ou de gerência.

§ 3.º — O exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona da Figueira da Foz poderá ser concedido sem dependência de concurso público à actual concessionária, Sociedade Figueira-Praia, desde que esta se obrigue:

1.º — A realizar integralmente, até 30 de junho de 1958, o capital exigido no corpo deste artigo;

2.º — A apresentar, até 31 de dezembro de 1958, projeto das obras e plano de reequipamento, para dotar o cassino de instalações mais adequadas e confortáveis, os quais deverão ser executados até 31 de maio de 1960;

3.º — Ao cumprimento das demais obrigações impostas por este diploma e respectivos regulamentos.

Art. 6.º — As empresas concessionárias ficam obrigadas:

1.º — A apresentar, até 31 de dezembro de 1958, projeto das obras e plano do equipamento de que careçam os cassinos, propriedade do Estado, para serem dotados com maior conforto, os quais deverão ser executados até 31 de maio de 1960;

2.º — A efetuar, sempre que forem necessárias, obras de conservação e reparação dos edifícios e do seu mobiliário e utensiliagem;

3.º — A promover e organizar, anualmente, exposições, espetáculos e provas desportivas, segundo programa e calendário a acordar com os órgãos locais de turismo, e a colaborar nas iniciativas oficiais que tiverem por objeto fomentar o turismo na área da zona ou na região;

4.º — A constituir na Caixa Geral de Depósitos, Créditos e Previdência, à ordem do Presidente do Conselho de Inspeção de Jogos, antes de iniciada a exploração, um depósito da importância necessária para garantir o pagamento dos encargos prováveis durante um mês e a reforçá-lo no decurso da exploração, de modo a mantê-lo sempre no nível desses encargos.

Art. 7.º — Além do disposto no artigo anterior, as empresas concessionárias ficam ainda obrigadas:

1) A da zona do Estoril

a) A apresentar, até 30 de junho de 1959, projeto de um novo cassino à beira-mar, luxuoso e confortável, de custo não inferior a 25.000 contos, que se obrigará a construir até 31 de dezembro de 1963, ficando desobrigada do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior;

- b) A apresentar dentro do mesmo prazo projeto de um hotel de valor não inferior a 40.000 contos, para ser construído no concelho de Cascais, até 31 de dezembro de 1963, e explorado por ela ou por um subconcessionário até ao termo da concessão;
- c) A remodelar, ampliar e modernizar o estabelecimento de banhos de mar;
- d) A iluminar, profusamente e em boas condições estéticas, no prazo máximo de um ano, o parque do Estoril e os campos de ténis nele integrados.

2) A da zona do Funchal

A não iniciar a exploração do jogo antes da conclusão das obras a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º.

3) A da zona da Figueira da Foz

No caso de não se verificar a hipótese prevista no § 3.º do art. 5.º, a apresentar, até 31 de dezembro de 1958, projeto de reequipamento do edifício que tem tido essa aplicação, de forma a satisfazer às exigências de luxo e conforto, e a executar o projeto aprovado até 31 de dezembro de 1959.

Parágrafo único — Os imóveis e equipamento a que se refere este artigo, com exceção do hotel referido na alínea b e do cassino de Figueira da Foz, reverterão para o Estado no fim dos prazos das concessões.

Art. 8.º — As concessões para as zonas de jogo, permanente e temporário, terminarão, respectivamente, em 31 de dezembro de 1963 e de 1968, qualquer que tenha sido a data da adjudicação.

Art. 9.º — Os contratos de concessão, durante o período da sua vigência, só poderão ser alterados por acórdão entre o Estado e as empresas concessionárias.

Art. 10 — As sociedades a que fôr adjudicado o exclusivo dos jogos de fortuna ou azar é concedido o direito de expropriar por utilidade pública urgente, nos termos da legislação em vigor, os prédios indispensáveis à realização dos seus fins e ao cumprimento das obrigações que assumirem nos termos deste diploma.

Art. 11 — As aquisições dos prédios destinados ao cumprimento das obrigações estabelecidas por este diploma ficam isentas do pagamento de sisa, não sendo, ain-

da, devida contribuição predial pelos que reverterem para o Estado no fim da concessão.

Art. 12 — As sociedades concessionárias ficam obrigadas a segurar contra incêndio, em sociedades nacionais, por importância não inferior à mencionada no inventário, os edifícios e mais valores que pertençam ou devam vir a pertencer ao Estado.

§ 1.º — O valor do seguro será atualizado em conformidade com as alterações que anualmente se dêem no inventário.

§ 2.º — Ao Conselho de Inspeção de Jogos será enviado duplicado das respectivas apólices, emitido pela sociedade ou sociedades seguradoras, e, em devido tempo, os documentos comprovativos do pagamento dos prémios.

Art. 13 — As empresas concessionárias só é permitido transferir para outrem a exploração direta do jogo e o mais que constituir objeto da concessão em casos devidamente justificados e mediante autorização do Conselho de Ministros.

Art. 14 — As empresas concessionárias são obrigadas a ter os livros de escrita e os impressos que o Conselho de Inspeção de Jogos entender convenientes para o desempenho das funções de fiscalização que lhe cabem.

Parágrafo único — Os livros terão termos de abertura e encerramento, as folhas numeradas e rubricadas pelo presidente ou por um vogal do Conselho, e serão escriturados com regularidade.

CAPÍTULO III

Do Jogo

Art. 15 — Nos cassinos das zonas de jogo haverá salas destinadas exclusivamente à prática de jogos de fortuna ou azar, as quais deverão ser localizadas por forma a não se ver do exterior nem das restantes dependências do cassino o que nelas se passa.

Art. 16 — As salas de jogo não podem ter comunicações direta com o exterior, devendo o jogador entrar e sair do cassino pelas portas destinadas a todos os seus frequentadores.

Art. 17 — Nas zonas de jogo permanente, este funcionará, normalmente, em todos os dias do ano, podendo, porém, na zona do Funchal o período ser reduzido a oito meses, mediante autorização do Ministro do Interior.

Art. 18 — Nas zonas de jogo temporário, a exploração dos jogos de fortuna ou azar não poderá, em cada ano, exceder a

seis meses nem ser inferior a quatro meses consecutivos, iniciando-se no dia 1.º de junho, salvo autorização em contrário do Ministro do Interior.

Art. 19 — Em casos de luto nacional ou noutros em que haja impossibilidade manifesta ou justo escândalo público, poderá o Conselho de Inspeção de Jogos autorizar ou ordenar a suspensão do funcionamento das salas de jogo.

Art. 20 — As salas destinadas aos jogos de fortuna ou azar poderão estar abertas desde às 14 horas de um dia até às 2 horas do dia imediato, salvo nos domingos e dias feriados, em que é permitida a tolerância de uma hora no encerramento.

Art. 21 — Não é permitido fazer empréstimos em moeda nacional ou estrangeira ou valores convencionais que as representem dentro do edifício do cassino e seus anexos.

Art. 22 — As empresas concessionárias poderão manter dentro dos estabelecimentos que façam parte da concessão, para uso exclusivo dos seus frequentadores, serviços destinados à compra de cheques de viagem (*traveller's cheques*) e de moedas e notas estrangeiras, por conta de instituição de crédito devidamente autorizada, e, bem assim, à compra de cheques nacionais.

§ 1.º — Os cheques descontados não poderão ser resgatados pelos seus sacadores.

§ 2.º — A troca de moedas estrangeiras far-se-á ao câmbio oficial.

Art. 23 — Só poderão ter acesso às salas de jogos de fortuna ou azar, salvo o disposto no artigo 25, as pessoas munidas de cartão especial, nominativo, cujo preço será fixado pelo Conselho de Inspeção de Jogos, precedendo proposta da empresa concessionária.

Art. 24 — Fica vedada a entrada nas salas de jogos:

1.º — Aos indivíduos de nacionalidade portuguesa com menos de 25 anos de idade e aos de qualquer idade que viverem sob tutela ou curatela;

2.º — Aos menores de 21 anos de outras nacionalidades;

3.º — As mulheres casadas, de nacionalidade portuguesa, que não estejam judicialmente separadas de pessoas e bens, quando se não façam acompanhar de seus maridos, exceto se por eles forem expressamente autorizadas, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida por notário;

4.º — Aos militares no ativo e aos que estiverem na reserva prestando serviço;

5.º — Aos funcionários públicos e administrativos e aos empregados dos organismos corporativos, de coordenação económica, de assistência e de previdência, salvo quando exerçam profissão liberal de que auferam maiores proventos ou se achem na situação de licença ilimitada ou aposentados;

6.º — Aos despachantes das alfândegas e seus ajudantes;

7.º — As pessoas que exerçam corretagem por conta própria ou alheia;

8.º — Aos agentes ou comissários que exerçam atividade no comércio ou na indústria;

9.º — Aos empregados comerciais, industriais e de escritório, salvo quando, por declaração da entidade patronal, se verifique não terem a responsabilidade da cobrança ou guarda de valores;

10 — Aos assalariados de quaisquer atividades;

11 — Aos indivíduos em estado de embriaguez ou outro suscetível de provocar escândalo.

§ 1.º — Excetua-se da aplicação deste artigo, podendo entrar nas salas de jogo, mas sem que lhes seja permitido jogar, o governador civil do distrito, o presidente e o vice-presidente da câmara municipal do concelho onde a zona tenha a sua sede, o presidente, vogais e pessoal do quadro dos serviços de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos, e, quando em serviço, os magistrados do Ministério Público, os oficiais e agentes de qualquer Polícia ou da Guarda Nacional Republicana, os funcionários do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e do

corpo diplomático português e o pessoal da Inspeção do Trabalho.

§ 2.º — A admissão nas salas de jogos dos funcionários a que se refere o parágrafo anterior poderá fazer-se mediante a apresentação de cartão especial, fornecido pelo Conselho de Inspeção de Jogos a requisição dos respectivos organismos, ou pela exibição do cartão de identidade ou documento passado, para esse efeito, pelos respectivos serviços.

§ 3.º — Os membros dos corpos gerentes das empresas concessionárias e os directores dos cassinos terão livre entrada nas salas de jogo, mas lhes é vedado jogar.

§ 4.º — Poderá o Conselho de Inspeção de Jogos, sempre que haja motivo que o justifique, determinar a proibição permanente de entrada de determinados indivíduos não abrangidos por este artigo.

§ 5.º — Quando haja motivo fundamentado, poderão os funcionários do serviço de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos proibir o acesso à sala de jogos de fortuna ou azar de indivíduos que nela pretendam ingressar.

Art. 25 — O inspetor e os subinspetores do Conselho de Inspeção de Jogos, quando se verificarem circunstâncias especiais, poderão autorizar a entrada nas salas de jogo, a título excepcional e independentemente de quaisquer formalidades, a entidades a quem normalmente está vedado o acesso às mesmas salas, não sendo permitido, no entanto, às mesmas a prática de jogos de azar.

Art. 26 — Todo aquêle que seja encontrado numa sala de jogo com infração das disposições legais, ou que pela sua conduta não deva manter-se lá, será mandado retirar, sob pena de desobediência no caso de a ordem ser dada ou confirmada pelo pessoal do Conselho de Inspeção de Jogos, além do procedimento disciplinar quanto aos funcionários.

CAPITULO IV

Do Arrendamento dos Bens do Estado

Art. 27 — Os edificios dos cassinos e anexos, com todo o seu mobiliário e utensilagem, existentes em cada uma das zonas de jogo, já integrados no património do Estado, serão arrendados às empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

§ 1.º — O prazo de duração do arrendamento será o mesmo da concessão.

§ 2.º — O contrato de arrendamento dos imóveis que venham a ser substituídos

por outros, para os mesmos fins, caducará logo que os bens a que se referem deixem de estar afetos à exploração do jogo.

§ 3.º — Findo o arrendamento, ainda que em resultado da rescisão do respectivo contrato, regressarão à posse do Estado os bens arrendados, com todas as benfeitorias que lhes tenham sido feitas, sem que por esse fato seja devida à concessionária qualquer indenização.

§ 4.º — Para efeitos do disposto neste artigo, todos os bens arrendados constarão de inventário, em triplicado, sendo remetido um dos exemplares ao Conselho de Inspeção de Jogos e outro à Direcção-Geral da Fazenda Pública, ficando o terceiro em poder da empresa concessionária.

Art. 28 — As empresas às quais fôr adjudicada a concessão do exclusivo de jogo nas zonas do Estoril, Funchal, Espinho e Póvoa de Varzim obrigam-se a pagar ao Estado, por todo o tempo que dure o arrendamento, a renda anual que vier a ser estipulada no respectivo contrato.

§ 1.º — A renda será paga, adiantadamente, em duas prestações iguais, no primeiro dia útil dos meses de julho e janeiro, por meio de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro.

§ 2.º — Em relação à empresa concessionária da zona do Funchal, a renda será devida a partir do mês em que iniciar a exploração do jogo.

Art. 29 — Quando se verifique a hipótese prevista no § 2.º do artigo 27, proceder-se-á ao reajustamento do preço da renda com base em avaliação feita pela Direcção-Geral da Fazenda Pública.

CAPÍTULO V

Do Regime Tributário

Art. 30 — As empresas concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de um imposto especial, liquidado e cobrado nos termos dos artigos seguintes, não sendo delas exigível qualquer outro, geral ou local, nem podendo incidir nenhuma outra tributação sobre o fato ou os lucros do jogo.

Parágrafo único — O imposto especial sobre o jogo constitui receita do Fundo de Turismo, mas da importância recebida de cada zona de jogo a percentagem de 25 por cento será aplicada na realização do plano de obras aprovado pelo Governo e relativo ao desenvolvimento do turismo e à urbanização dessa zona.

Art. 31 — Sobre os jogos bancados incidirá um imposto formado de duas parce-

las, constando a primeira de uma percentagem sobre o capital em giro inicial, a qual é fixada, conforme se trate de bancas de um ou dois tabuleiros, em 1,5 ou 2,4 por cento, para a zona de jôgo do Estoril, e em 1,1 ou 1,8 por cento, para as restantes zonas, e a segunda de 20 por cento sobre os lucros brutos das bancas, exceto na zona de jôgo do Funchal, em que essa percentagem será de 10 por cento no primeiro quinquênio da exploração, 12,5 por cento no segundo, 15 por cento no terceiro e 20 por cento nos últimos, e na zona de jôgo da Figueira da Foz, em que será de 15 por cento no primeiro quinquênio.

Art. 32 — Sobre os jogos não bancados o imposto único é de 20 por cento sobre a receita cobrada dos pontos.

Art. 33 — As percentagens previstas nos artigos anteriores, para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias, incidem sobre as importâncias obtidas pela seguinte forma:

Jogos bancados:

- a) Quanto ao capital em giro inicial — o utilizado no mês anterior, constante dos respectivos registros;
- b) Quanto ao lucro bruto das bancas — pela aplicação das seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial a que se refere a alínea a):

Bancas de dois tabuleiros:

Espinho — 17 por cento;
Estoril — 17 por cento;
Figueira da Foz — 10 por cento;
Funchal — 10 por cento;
Póvoa de Varzim — 14 por cento.

Bancas de um tabuleiro:

Espinho — 12 por cento;
Estoril — 12 por cento;
Figueira da Foz — 7 por cento;
Funchal — 7 por cento;
Póvoa de Varzim — 9 por cento.

Jogos não bancados:

Quanto ao apuramento da receita cobrada dos pontos, proceder-se-á pela forma seguinte:

Em cada mesa de jôgo o produto da percentagem que constitui receita da empresa é obrigatoriamente anunciado, em voz alta, pelo pagador, e só será lançado na caixa nela existente para esse fim depois de destacados de cadernetas fornecidas pelo Conselho de Inspeção de Jogos e inutilizados bilhetes que perçam importância igual à anunciada.

Diariamente, por sessão e em relação a cada mesa de jôgo, serão registados em livro próprio, por espécies, o número das cadernetas, a quantidade dos bilhetes inutilizados e a totalidade das importâncias correspondentes.

O somatório das importâncias apuradas pela forma indicada, em cada mesa de jôgo, é o lucro dos jogos não bancados e deve corresponder à totalidade das importâncias lançadas nas caixas respectivas.

Sempre que o julgue conveniente, o funcionário do Conselho em serviço no cassino poderá determinar que a abertura das aludidas caixas e a contagem das importâncias nelas contidas só se façam na sua presença.

Parágrafo único — As bases fixadas por este artigo poderão ser revistas pelo Governo quando se verificarem circunstâncias que notoriamente influam nos resultados da exploração.

Art. 34 — As verbas relativas ao imposto de jôgo serão pagas, em relação a cada mês, até ao dia 10 do mês seguinte, por meio de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização do Jôgo

Art. 35 — As empresas concessionárias ficam submetidas à fiscalização do Conselho de Inspeção de Jogos, mantendo à disposição dos seus agentes todos os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos, assim como os da contabilidade comercial da empresa.

§ 1.º — O exercício das funções de inspeção e de fiscalização não pode ser prejudicado ou adiado pela ausência ou impedimento dos diretores ou gerentes.

§ 2.º — No caso de a concessionária transferir para outrem a exploração direta do jôgo, a subconcessionária ficará adstrita às obrigações impostas por este artigo.

Art. 36 — Para compensação das despesas do Conselho de Inspeção de Jogos, as empresas concessionárias pagarão ao Estado, em duodécimos, mediante rateio feito na proporção do respectivo capital, a importância total dessas despesas que estiver inscrita no respectivo capítulo do orçamento de despesa do Ministério do Interior.

§ 1.º — A importância dos duodécimos será entregue na tesouraria da Fazenda Pública do concelho a que pertencer a zona

da concessão até ao dia 10 de cada mês, mediante guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

§ 2.º — O produto das entregas a que se refere o parágrafo anterior será contabilizado nas tabelas de rendimentos do Estado, no capítulo "Consignação de receitas", sob a rubrica "Fiscalização de jogos".

Art. 37 — Os autos levantados pelos funcionários dos serviços de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos por transgressão ao presente diploma e seu regulamento farão fé em juízo e valerão como corpo de delito.

CAPÍTULO VII

Das Modalidades Afins do Jogo de Fortuna ou Azar

Art. 38 — As operações oferecidas ao público em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte ficam dependentes de autorização do Ministro do Interior, que fixará, para cada caso, as condições que tiver por convenientes.

§ 1.º — São especialmente abrangidos por este artigo as rifas, tómbolas, sorteios, assim como o funcionamento de máquinas automáticas com atribuição de prémios, os concursos de publicidade ou outros, desde que se verifique a existência de prémios.

§ 2.º — Quando houver emissão de bilhetes, a autorização será sempre condicionada pela proibição da sua venda em estabelecimentos onde se vendam bilhetes de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, salvo acôrdo da respectiva mesa, e pela aplicação a fins de assistência ou outros de interesse público do correspondente lucro líquido.

§ 3.º — Sempre que os prémios forem representados em dinheiro ou títulos de crédito ou imóveis, a autorização só poderá ser concedida depois de ouvida a Misericórdia de Lisboa.

§ 4.º — O Ministro do Interior pode delegar nos governadores civis a sua competência para autorizar as operações a que se refere este artigo, com as restrições e condicionamentos que julgue convenientes.

Art. 39 — Não se consideram abrangidos no artigo anterior a instalação e exploração de aparelhos automáticos ou quaisquer dispositivos destinados unicamente à venda de artigos ou produtos quando a importância despendida não exceder o valor comercial dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 40 — As empresas concessionárias serão punidas:

- a) pela falta de apresentação em devido tempo dos projetos a que se referem o n.º 1 do art. 6.º, as alíneas a e b do n.º 1 do art. 7.º e o n.º 3 do mesmo artigo, com a multa de 50.000\$;
- b) por cada dia em que forem excedidos os prazos designados para a conclusão dos mesmos projetos das obras a que respeitam e, bem assim, das obras a que se referem as alíneas c e d do n.º 1 do art. 7.º, até o limite de cento e oitenta dias, com a multa de 1.000\$;
- c) pela falta de cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e nos artigos 12, 17 e 18, com a multa de 10.000\$ a 50.000\$;
- d) pela inexatidão ou insuficiência dos lançamentos efetuados nos livros e outros documentos relativos ao registo dos jogos, com a multa de 100.000\$, sem prejuízo da aplicação do artigo 451 do Código Penal às pessoas que de má-fé houverem assinado, rubricado ou omitido as referidas menções;
- e) pela infração do disposto nos artigos 14 e 35 e pela inexatidão das informações prestadas ou nos elementos fornecidos, com multa de 5.000\$ a 50.000\$, independentemente da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- f) pela inobservância do horário fixado no artigo 20, com multa de 10.000\$ a 50.000\$;
- g) pela entrada nas salas de jogo de pessoas abrangidas pela proibição constante do art. 24, e por cada uma delas, com multa de 1.000\$.

§ 1.º — No caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.

§ 2.º — As multas a que se refere este artigo serão impostas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, com recurso para o Ministro do Interior, sem prejuízo da aplicação, pelos tribunais comuns, das sanções individuais a que porventura haja lugar.

§ 3.º — Pelo pagamento das multas são responsáveis as empresas concessionárias e, subsidiariamente, quando se refi-

ram a fatos ocorridos dentro do período da sua gerência, os administradores, diretores ou gerentes das empresas concessionárias, ainda que estas se encontrem dissolvidas.

Art. 41 — As empresas concessionárias ficam sujeitas à rescisão dos contratos de concessão nos seguintes casos:

- 1.º) Quando, sem a competente autorização, transferirem para outrem a exploração do jogo;
- 2.º) Quando se não constituir ou integrar o depósito previsto no n.º 4 do artigo 6.º;
- 3.º) Quando decorrerem mais de cento e oitenta dias de mora nos casos previstos na alínea b do artigo 40;
- 4.º) Quando não cumprirem as obrigações assumidas nos contratos de concessão;
- 5.º) Quando abandonarem sem causa legítima a exploração do jogo.

§ 1.º — Os contratos de arrendamento a que se refere o artigo 27 caducarão com a rescisão das concessões.

§ 2.º — A rescisão das concessões é da competência do Conselho de Ministros.

Art. 42 — As empresas concessionárias não poderão manter ao seu serviço os empregados cuja exclusão fôr pedida pelo Conselho de Inspeção de Jogos por iludirem, dificultarem a ação de fiscalização do Estado ou por infringirem o disposto no artigo 21.

Parágrafo único — Os empregados a que se refere este artigo não poderão ingressar em qualquer outra empresa concessionária de jogo.

Art. 43 — A apresentação do cartão a que se refere o artigo 23 por pessoa diferente do seu titular será punida com a multa de 500\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único — Tanto ao indivíduo que utilizar o cartão indevidamente como ao seu titular, salvo o caso de não haver da parte deste dolo ou culpa, será proibida por um ano a entrada nas salas de jogo de fortuna ou azar.

Art. 44 — A infração do disposto no artigo 21 e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 22 será punida com multa de 500\$ a 5.000\$, revertendo a favor do Fundo de Socorro Social a quantia mutuada.

Art. 45 — Aquêles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, quer nêles exercendo a sua atividade, serão punidos com prisão

correcional até seis meses e demissão dos seus cargos, se forem funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

Parágrafo único — O dinheiro destinado ao jogo ou obtido através da sua exploração, bem como os utensílios destinados ao serviço de jogo, serão apreendidos e perdidos a favor do Fundo de Socorro Social.

Art. 46 — O dono ou arrendatário do prédio onde sem o seu consentimento se praticar o jogo de fortuna ou azar contra o disposto neste diploma tem o direito de obter a entrega do prédio, mediante a competente ação de despejo e sem que o locatário ou sublocatário possa exigir qualquer indenização por benfeitorias existentes ou por outro título, ainda que haja sido estipulada no contrato.

Art. 47 — As pessoas que forem encontradas praticando clandestinamente jogos de fortuna ou azar, e que não estejam abrangidas pelo artigo 45, serão punidas com a multa de 500\$ e, em caso de reincidência, com prisão correcional até seis meses.

Art. 48 — Os que promoverem, facilitarem ou cooperarem na realização das modalidades a que se refere o artigo 38, sem a devida autorização, serão punidos com multa de 1.000\$ a 50.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ 1.º — As importâncias angariadas através das operações a que alude este artigo serão apreendidas e perdidas a favor do Fundo de Socorro Social.

§ 2.º — As autoridades administrativas poderão ordenar o encerramento até três meses dos estabelecimentos em que se promovam ou realizem as referidas operações ou modalidades.

Art. 49 — A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com multa de 1.000\$ a 25.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência e perda do dinheiro angariado, nos termos do parágrafo único do artigo 45.

Art. 50 — O produto das multas cominadas neste diploma reverterá para o Fundo de Socorro Social.

CAPÍTULO IX

Do Concurso Para Adjucação das Concessões

Art. 51 — Em decreto regulamentar serão estabelecidas as condições de adjucação das concessões e o processo do respectivo concurso, que correrá perante o Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 52 — As atuais concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar serão preferidas na adjudicação das respectivas zonas, desde que as suas propostas ofereçam vantagens iguais às do concorrente que as oferecer melhores.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 18 de março de 1958 — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Olivei-

ra Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomás — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

De 1958, ainda, dois decretos trataram dos jogos de fortuna ou de azar. O primeiro, Decreto n.º 41.563, estabeleceu as condições de adjudicação nas concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar em qualquer das zonas de jogo; e o segundo, Decreto-Lei n.º 41.797, deu nova redação ao n.º 4 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 41.562 (jogos de fortuna ou azar).

Regulando a administração e funcionamento dos cassinos das zonas de jogo, temos o Decreto-Lei n.º 41.812, também de 1958. Este último decreto é o mais recente da legislação portuguesa sobre jogos de fortuna ou azar.

DECRETO N.º 41.812

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109 da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Da Direção dos Cassinos

Artigo 1.º — Os cassinos das zonas de jogo serão geridos por uma direção constituída por dois membros, pelo menos, escolhidos de entre os administradores da empresa por explorar diretamente o jogo e as demais atividades inerentes à concessão.

§ 1.º — Quando se julgue necessário, poderão ser agregados à direção pessoas estranhas à administração.

§ 2.º — Da direção só poderão fazer parte indivíduos de nacionalidade portuguesa, maiores, no pleno uso dos seus direitos civis e políticos.

§ 3.º — O presidente da direção ou o diretor designado para o substituir nos seus impedimentos deverá residir no concelho onde se acha situado o cassino e aí permanecer durante todo o tempo do seu funcionamento.

Art. 2.º — O serviço de jogos será dirigido por um diretor do cassino ou, precedendo autorização do Ministro do Interior, por um empregado superior da empresa.

Art. 3.º — Os indivíduos que façam parte da direção e aquêles que, nos termos da parte final do artigo anterior, dirija o serviço de jogos não poderão tomar parte,

diretamente ou por interposta pessoa, nos jogos de fortuna ou azar praticados no cassino, nem explorá-los por sua conta, ficando-lhes também vedado participar, por qualquer forma, nos lucros desse jogo, sob pena de serem destituídos das suas funções e lhes ser proibida a entrada nas salas respectivas.

Art. 4.º — A direção do cassino é obrigada a:

- 1) Manter em bom estado de conservação todos os bens afetos à exploração, tendo sempre em consideração as observações e os reparos formulados pelo Conselho de Inspeção de Jogos;
- 2) Informar o Conselho de Inspeção de Jogos, com antecedência de oito dias, pelo menos, de qualquer alteração da hora da abertura da sala de jogos de fortuna ou azar;
- 3) Enviar ao Conselho de Inspeção de Jogos, até ao dia 15 de cada mês, programa completo dos espetáculos a realizar no mês seguinte, para cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 41.562, de 18 de março de 1958, bem como calendário das provas desportivas, a efetuar em igual período, organizadas por si ou em colaboração com outras entidades;

4) Prestar aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitados, facultando-lhes prontamente os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos que pretendam consultar;

5) Remeter aos serviços de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos:

a) Diariamente:

— Um mapa com indicação dos jogos bancados que funcionaram na véspera, do número das respectivas bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efetuados em cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas dos jogos não bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos e das importâncias entregues à assistência local, nos termos do artigo 42 deste regulamento;

— Relação nominativa dos indivíduos a quem tenham sido concedidos cartões de acesso às salas de jogo, nos termos do artigo 22 deste regulamento, com indicação do número de ordem desses cartões;

— Relação dos cartões ou bilhetes de acesso à sala de jogo cuja validade haja sido prorrogada, com indicação do respectivo número e do prazo de validade.

b) Até ao dia 2 de cada mês, e em relação ao mês anterior, um mapa demonstrativo dos resultados da exploração dos jogos de fortuna ou azar, com a indicação do movimento de fichas, dos cheques descontados, das importâncias remetidas à assistência local, das gratificações destinadas ao pessoal e do movimento de identificações;

c) Anualmente, e no primeiro dia de funcionamento das salas de jogo de fortuna ou azar, relação nominal, por categoria, do pessoal que faz parte dos quadros a que se refere o artigo 9.º deste regulamento e dos empregados que, eventualmente, devam prestar serviço naquelas salas, a qual será atualizada logo que se verificar quaisquer alterações.

Art. 5.º — As empresas concessionárias, anualmente e logo após a realização da respectiva assembleia geral, enviarão ao Conselho de Inspeção de Jogos nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direção do cassino.

CAPÍTULO II

Do Pessoal dos Cassinos

Art. 6.º — É limitado a 10 por cento o número de cidadãos estrangeiros que as empresas concessionárias poderão admitir ao seu serviço.

Art. 7.º — O recrutamento de pessoal de nacionalidade portuguesa far-se-á de preferência de entre os indivíduos que se achem inscritos nos respectivos sindicatos.

Art. 8.º — Ao pessoal das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar é aplicável a legislação de trabalho e previdência social e de abono de família relativa às atividades industriais e comerciais.

Art. 9.º — Os quadros do pessoal que presta serviço nas salas de jogo de fortuna ou azar terão a seguinte constituição:

1) quadro do pessoal adstrito ao funcionamento do jogo:

- a) Chefes de partida;
- b) Fiscais-chefes;
- c) Chefes de banca;
- d) Fiscais de banca;
- e) Pagadores;
- f) Caixas;

Ficheiros fixos;

Ficheiros volantes (maleiros).

2) quadro do pessoal menor;

- a) Porteiros;
- b) Contínuos;
- c) Serventes.

Parágrafo único — É facultativa a inclusão no quadro a que se refere a alínea 1) deste artigo dos lugares de chefes de partida, fiscais-chefes e chefes de banca.

Art. 10 — Nenhum empregado das empresas concessionárias, ainda que prestando serviço fora das salas de jogo, poderá ter a categoria de inspetor ou subinspetor, seguida ou não de qualquer qualificativo.

Art. 11 — Sempre que o julgue conveniente, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência consultará previamente o Conselho de Inspeção de Jogos sobre a fixação ou alteração do horário de trabalho do pessoal que presta serviço nas salas de jogos de fortuna ou azar, remetendo-lhe nesse caso cópia dos horários aprovados e das alterações que lhes sejam introduzidas.

Art. 12 — Os empregados das salas de jogos de fortuna ou azar são obrigados:

- a) A cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais;
- b) A exercer as suas funções com a maior disciplina e correção;
- c) A apresentar-se ao serviço decentemente vestidos, com o traje que venha a ser aprovado pelo Conselho de Inspeção de Jogos, sob proposta da respectiva empresa concessionária;
- d) A fornecer aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos todos os esclarecimentos que possam prestar em razão do seu emprego e que por eles lhes sejam pedidos no exercício de suas funções.

Art. 13 — É permitido ao pessoal das salas de jogos aceitar as gratificações que lhes sejam espontaneamente dadas pelos frequentadores.

Parágrafo único — As gratificações a que se refere o corpo deste artigo são obrigatoriamente, logo após o seu recebimento, deitadas em caixas destinadas a esse fim ou trocadas na caixa pagadora e distribuídas de harmonia com as regras que forem aprovadas pelo Ministério das Corporações.

Art. 14 — Aos empregados das salas de jogos de fortuna ou azar é proibido:

- a) Reter em seu poder, salvo nos casos previstos no artigo 40, fichas de modelo em uso no cassino para a prática de jogos, bem como cheques ou divisas cuja proveniência ou utilização não possam ser justificados pelo funcionamento normal do jogo;
- b) Proceder à marcação antecipada de lugares às mesas de jogo;
- c) Solicitar gratificações;
- d) Ter participação no produto dos jogos ou nos resultados da exploração;
- e) Tomar parte no jogo, diretamente ou por interposta pessoa.

Parágrafo único — Só o diretor de partida poderá aceitar inscrições para reserva de lugares em determinadas mesas de jogo, os quais serão assinalados por meio de cartão com o nome do interessado. A reserva ficará sem efeito se o jogador não tomar o seu lugar um quarto de hora depois do início da partida.

CAPÍTULO III

Da Utilização e Frequência das Salas de Jogos

Art. 15 — As salas de jogos de fortuna ou azar destinam-se exclusivamente à prática de jogos permitidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41.562, de 18 de março de 1958, e dos que vierem a ser autorizados nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, bem como ao exercício das atividades a eles inerentes.

Art. 16 — As empresas concessionárias poderão, precedendo autorização do Conselho de Inspeção de Jogos, ter salas independentes, mas contíguas, para os jogos da boule, bacará e outros, cuja prática venha a ser consentida.

Art. 17 — A direção do cassino poderá reservar o acesso a determinada sala, desde que mantenha em funcionamento, com os mesmos jogos que nela se pratiquem, uma outra destinada à generalidade dos frequentadores.

Art. 18 — As empresas concessionárias manterão durante todo o tempo de funcionamento dos cassinos, junto à entrada das salas onde se pratiquem jogos de fortuna ou azar, serviço devidamente apetrechado e dotado com pessoal competente, destinado à identificação dos indivíduos que a pretendam frequentar e à fiscalização das respectivas entradas.

Art. 19 — A direção do cassino é obrigada a afixar os seguintes avisos, em caracteres legíveis:

- 1) A entrada das salas de jogos de fortuna ou azar, junto do serviço de identificação:
 - a) Indicando as horas normais de abertura e encerramento das mesmas salas;
 - b) Inserindo as disposições do artigo 24 e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41.562;
 - c) Transcrevendo as disposições do artigo 21, do presente regulamento.

2) Dentro das salas de jôgo:

- a) Dando conhecimento do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 41.562 e da sanção aplicável pelas infrações que se verificarem;
- b) Esclarecendo que é proibido aos empregados do cassino, sob pena de despedimento, fazer marcações antecipadas de lugares às mesas de jogos, salvo os casos previstos no parágrafo único do artigo 14 d'este regulamento, e de que, em princípio, os lugares sentados são reservados aos jogadores presentes no momento em que se inicie a partida;
- c) Lembrando que os cheques descontados não poderão ser resgatados, a fim de evitar que essa operação possa ser considerada como empréstimo, o que sujeitaria a empresa às sanções legais;
- d) Inserindo as disposições do artigo 38 do presente regulamento;
- e) Junto ou sobre cada mesa de jôgo em que o aviso se torne necessário: indicando o número da mesa, o capital em giro inicial e, sob a forma de quadro, o mínimo de apostas e o seu máximo em cada uma das diferentes marcações possíveis.

Art. 20 — A entrada nas salas de jogos de fortuna ou azar só poderá fazer-se, salvo o disposto nos artigos 24, §§ 1.º e 3.º, e 25 do Decreto-Lei n.º 41.562, mediante apresentação pelos interessados de cartão ou bilhete concedido nos termos dos artigos seguintes ou de documento que, para aquêlê efeito, seja considerado equivalente.

Parágrafo único — O acesso de estrangeiros não domiciliados no País às salas onde se pratique a boule poderá efetuar-se também mediante a apresentação de passaporte ou de qualquer outro documento considerado suficiente para a entrada no território nacional.

Art. 21 — Os porteiros das salas de jôgo devem exigir sempre a apresentação, por forma bem visível, do cartão, bilhete ou documento a que se refere o artigo anterior, solicitando também, em casos de justificada dúvida, a exibição do documento que haja servido de base à identificação.

Parágrafo único — A falta de cumprimento do disposto neste artigo será punida pela forma estabelecida no artigo 42 do Decreto-Lei n.º 41.562.

Art. 22 — Os cartões de acesso às salas de jôgo, contendo os elementos referidos nas alíneas a), d) e i) do artigo seguinte, terão em cada ano ou época numeração seguida e a côr que fôr determinada pelo Conselho de Inspeção de Jogos e serão sempre visados pelo funcionário daquele Conselho em serviço no cassino. Só poderão ser concedidos a indivíduos de nacionalidade portuguesa e aos estrangeiros que residam ou permaneçam no País por mais de sessenta dias em cada ano, a seu pedido, depois de haverem feito prova de que não se encontram abrangidos pelo disposto em qualquer dos números do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 41.562.

§ 1.º — Quando não se ache de serviço no cassino qualquer funcionário do serviço de inspeção, o acesso às salas de jôgo poderá fazer-se mediante a apresentação de um bilhete provisório, que aos interessados será entregue, sob responsabilidade da empresa concessionária, desde que previamente se hajam cumprido as formalidades exigidas para a passagem do cartão referido no artigo anterior, o qual será enviado no dia imediato ao citado serviço de inspeção para efeitos de visto.

§ 2.º — Os bilhetes a que se refere o parágrafo anterior são agrupados em maços de cinqüenta, com a numeração seguida em cada ano ou época, autenticados com a chancela do funcionário do serviço de inspeção e assinados por um diretor do cassino.

Art. 23 — O pedido para a concessão do cartão de acesso às salas de jôgo far-se-á por escrito, em impresso contendo os elementos a seguir indicados, quando se trate de indivíduos que o pretendam obter pela primeira vez e verbalmente nos outros casos:

- a) Nome completo;
- b) Profissão;
- c) Estado civil;
- d) Data do nascimento;
- e) Nacionalidade;
- f) Filiação;
- g) Documento de identidade;
- h) A residência habitual;
- i) Assinatura do interessado.

§ 1.º — Excetua-se do disposto neste artigo os membros do corpo diplomático e consular e os estrangeiros portadores de

cartão de identidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo, no entanto, o serviço respectivo da empresa concessionária colhêr os elementos de identificação necessários ao preenchimento da ficha de registro de frequentadores.

§ 2.º — Quando se trate de indivíduos abrangidos pelo disposto nos n.ºs 3.º ou 9.º do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 41.562, o pedido só poderá ser deferido se fôr acompanhado da declaração respectiva, a qual, em relação aos primeiros, deverá conter a profissão do declarante e, em relação aos segundos, ter a assinatura da entidade patronal reconhecida por notário.

§ 3.º — Quando os indivíduos a que se refere o parágrafo anterior estejam já identificados em qualquer zona de jôgo, é dispensada a junção de nova declaração, desde que juntamente com o pedido seja apresentado o cartão de acesso à sala de jôgo que nessa zona lhe tenha sido concedido, fato êste que se anotará no impresso a que alude o corpo dêste artigo.

§ 4.º — As declarações a que aludem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 41.562 só são de exigir quando se trate de primeira identificação, mas os funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos poderão a todo o tempo determinar que os indivíduos abrangidos pelo disposto no citado n.º 9.º façam prova de que a sua situação profissional não sofreu posteriormente alteração que os impeça de frequentar as salas de jôgo.

Art. 24 — A prova exigida pela parte final do artigo 22 dêste regulamento só poderá fazer-se:

- a) em relação aos nacionais:
Pelo bilhete de identidade passado por qualquer das seções do Arquivo de Identificação ou pelos serviços competentes dos Ministérios do Exército e da Marinha ou por passaporte, quando residam no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas.
- b) em relação aos estrangeiros:
Pela autorização de residência, certificado de nacionalidade, cartão diplomático ou qualquer outro documento considerado suficiente para a entrada ou permanência em território nacional.

§ 1.º — Os funcionários a que se refere o n.º 5.º do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 41.562, que exerçam profissão liberal, deverão apresentar juntamente com o pedido para a concessão de cartão de acesso às salas de jôgo, e quando se trate de primeira identificação, o conhecimento do

impôsto ou impostos em que se achem coletados.

§ 2.º — Os militares de qualquer arma ou serviço, quando na situação de reserva, são obrigados a declarar, por escrito, que não se encontram prestando serviço.

Art. 25 — O prazo de validade do cartão a que alude o artigo 22 dêste regulamento poderá ser de três, seis ou doze meses, prorrogável, nos dois primeiros casos, até final do ano, mediante pagamento da importância correspondente.

Parágrafo único — O prazo referido no corpo dêste artigo conta-se sempre a partir do dia 1.º do mês em que o cartão é expedido e não pode, em caso algum, ir além de 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 26 — Os bilhetes de acesso às salas de jôgo só poderão ser concedidos a estrangeiros cuja permanência no País não exceda sessenta dias, depois de haverem provado a sua identidade pela forma estabelecida na alínea b) do artigo 24 dêste regulamento.

Parágrafo único — Os bilhetes referidos no corpo dêste artigo são de dois modelos, destinando-se um a estrangeiros de passagem e outro aos turistas estrangeiros, os quais se agrupam em maços de cinqüenta, com numeração seguida em cada ano ou época, só sendo válidos quando autenticados com a rubrica do funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no cassino.

Art. 27 — Os bilhetes de estrangeiros de passagem são constituídos por duas partes — uma para ser entregue ao interessado e a outra, onde se inscreverão os elementos de identificação do titular do bilhete, será remetida, no dia imediato ao da sua passagem, ao serviço de inspeção — e podem ser concedidos por períodos de oito, quinze, trinta e sessenta dias e revalidados por iguais períodos, se os seus titulares voltarem ao País no decurso do ano respectivo, mas o termo da sua validade não deverá ir além de 31 de dezembro.

Art. 28 — Os bilhetes de turistas estrangeiros são válidos para um só dia, registrando-se, em livro próprio, o nome, a idade e a nacionalidade do seu titular, com a indicação do número do respectivo bilhete e do documento que serviu de base à identificação.

Art. 29 — No mesmo ano ou época não poderá ser fornecido a cada pessoa mais que um cartão ou bilhete de admissão às salas de jogos, salvo se se tratar de segundas vias.

Art. 30 — As segundas vias só poderão ser fornecidas pelo funcionário do Conse-

lho de Inspeção de Jogos em serviço na zona, quando solicitadas, por escrito, pelos interessados.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, organizar-se-á processo sumário do qual conste a petição do interessado, tanto quanto possível fundamentada.

Art. 31 — As segundas vias de bilhetes de estrangeiros de passagem serão concedidas pelo serviço de inspeção do Estado a solicitação verbal dos interessados.

Art. 32 — A direção do cassino tomará as providências adequadas no sentido de serem apreendidos, quando porventura sejam encontrados, os cartões ou bilhetes de que se hajam passado segundas vias.

Parágrafo único — Os cartões ou bilhetes apreendidos por empregados dos cassinos, seja qual for o motivo que justifique a apreensão, serão remetidos ao serviço de inspeção, no dia imediato, com indicação das causas que a determinaram, e, no caso de o indivíduo que o detinha não ser o titular, a identidade do mesmo, tanto quanto possível completa.

Art. 33 — Aos indivíduos que se achem já identificados, mas que aleguem ter-se esquecido do respectivo cartão ou bilhete, poderá o funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos, ou, na sua ausência, um diretor do cassino, autorizar-lhe a entrada, se não houver motivo para duvidar da sua idoneidade para o que lhes passará bilhete especial, que será assinado pelo concedente e pelo interessado e remetido, no dia imediato ao de sua utilização, ao serviço de inspeção daquele Conselho.

Art. 34 — Sempre que os funcionários do serviço de inspeção do Conselho de Inspeção de Jogos usem da prerrogativa que lhes concede o § 5.º do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 41.562, por sua iniciativa ou a pedido escrito e tanto quanto possível testemunhado da direção do cassino, transmitirão ao mesmo Conselho, no mais curto prazo, os motivos que determinaram sua decisão.

Parágrafo único — Da decisão do funcionário em serviço na zona poderão os interessados e a direção do cassino, sem prejuízo do seu imediato cumprimento, recorrer para o Conselho de Inspeção de Jogos, no prazo de cinco dias.

Art. 35 — A direção do cassino será sempre notificada, pelo respectivo serviço de inspeção, das proibições determinadas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, nos termos do § 4.º do artigo 24 do Decreto-Lei n.º 41.562, bem como das que resultem da

aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 43 do mesmo diploma.

Art. 36 — O serviço de identificação a que se refere o artigo 18 do presente regulamento organizará e manterá sempre em dia um fichero dos freqüentadores das salas de jôgo — portadores de cartões e bilhetes —, bem como dos indivíduos cujo acesso às mesmas salas tenha sido proibido.

CAPÍTULO IV

Dos Jogos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 — As salas de jôgo só poderão ser encerradas antes da hora a que se refere o artigo 20 do Decreto-Lei n.º 41.562 nos seguintes casos:

- a) Com autorização ou por determinação do Conselho de Inspeção de Jogos, nos termos do artigo 19 do mesmo decreto-lei;
- b) Quando não haja jogadores na respectiva sala;
- c) Quando se tenham dado três golpes seguidos sem que nenhum dos jogadores presentes haja feito qualquer parada.

Art. 38 — Os jogos só podem ser praticados a dinheiro. As importâncias jogadas serão representadas por fichas fornecidas pelo cassino sob responsabilidade da direção.

Parágrafo único — No bacará e no écarté, as apostas podem fazer-se com dinheiro, mas a sua troca por fichas é obrigatória quando ganhe a banca.

Art. 39 — Os cheques descontados serão diariamente registrados em impresso próprio, com a indicação do banco respectivo, seu número, importância sacada, nome do sacador e, oportunamente, da data do pagamento.

Art. 40 — A troca do dinheiro por fichas só poderá efetuar-se em caixas a esse fim destinadas — caixas vendedoras — ou por intermédio de maleiros, munidos de mala ou caixa contendo uma soma em fichas previamente fixada pela direção do cassino, que lhes será fornecida por uma das citadas caixas.

§ 1.º — Sempre que se torne necessário, os maleiros poderão efetuar na caixa onde a sua mala foi constituída a troca do dinheiro que tenham realizado por fichas de igual valor.

§ 2.º — É obrigatória a existência de conta-corrente entre as caixas vendedoras e os maleiros que nelas se tenham abastecido.

Art. 41 — Nas salas de jogo haverá uma caixa compradora de fichas, destinada, exclusivamente, à troca, por dinheiro, das fichas na posse dos jogadores, das que hajam sido por eles dadas, a título de gratificação, aos empregados das mesmas salas e daquelas a que alude o artigo 42 deste regulamento.

Art. 42 — As importâncias ou fichas encontradas no chão, deixadas sobre as mesas ou abandonadas no decurso da partida e cujo dono não seja possível determinar serão logo entregues ao diretor das salas de jogo. As importâncias correspondentes serão remetidas no dia imediato à Misericórdia concelhia ou, na falta desta, à comissão municipal de assistência.

Igual destino será dado às importâncias das paradas em divergência quando, não sendo possível identificar o verdadeiro dono, os litigantes não chegarem a acôrdo até o momento de se iniciar o golpe seguinte.

§ 1.º — O montante das paradas abandonadas é constituído pela importância da aposta inicial, acrescida dos ganhos acumulados até ao momento em que, ao procurar individualizar-se o seu dono, se conclua que, efetivamente, aquelas importâncias estão abandonadas.

§ 2.º — Caso o legítimo proprietário de algumas das importâncias ou fichas encontradas se faça reconhecer e puder provar o seu direito, deverão as mesmas ser-lhe entregues.

§ 3.º — Diariamente, e em relação ao dia anterior, o diretor das salas de jogo enviará ao serviço de inspeção mapa donde conste:

- a) As importâncias encontradas no chão;
- b) O valor das fichas abandonadas, com a indicação do respectivo local;
- c) A importância das paradas que não foram pagas por divergência verificada entre os jogadores, com a indicação da respectiva banca.

Art. 43 — O capital em giro inicial das bancas não poderá ser inferior a 70.000\$, na zona permanente do Estoril e a 35.000\$ nas restantes zonas, devendo, no entanto, funcionar sempre uma banca, pelo menos, em que aquêle capital não seja inferior, respectivamente, a 140.000\$ e a 70.000\$.

§ 1.º — Excetua-se do disposto neste artigo o capital em giro inicial da boule, cujo mínimo é fixado em 5.000\$.

§ 2.º — Sempre que o volume do jogo esteja em desproporção com o capital da banca, a que se refere a parte final do corpo deste artigo, poderá o Ministro do Interior autorizar a redução desse capital até ao limite mínimo fixado.

Art. 44 — É permitido o funcionamento de bancas de um e de dois tabuleiros, ficando, no entanto, vedada a existência simultânea das duas modalidades na mesma zona.

Art. 45 — O capital em giro inicial estabelecido para a abertura das bancas poderá sofrer os reforços indispensáveis ao seu funcionamento, devendo a importância do primeiro reforço estar, no começo da partida, dentro de uma caixa numerada, colocada sobre a banca do número correspondente.

§ 1.º — Os reforços a que este artigo se refere serão de importância igual à do capital em giro inicial das bancas a que se destinam e devem, antes de entrar em circulação, ser estendidos sobre a mesa e contados pelo pagador, que anunciará em voz alta a importância respectiva.

§ 2.º — Cada banca terá uma caderneta de reforços, com o número que lhe corresponde, com original e duplicado, onde serão lançados todos os reforços que nela se efetuarem. O duplicado será destacado do livro, ficando sobre a banca.

§ 3.º — É facultativa a utilização do reforço existente nas bancas, bem como a efetivação de novos reforços, salvo se o valor das fichas existentes na banca fôr insuficiente para pagamento integral das importâncias que os jogadores hajam ganho.

§ 4.º — As bancas cujo encerramento haja sido motivado por insuficiência de capital não poderão voltar a funcionar no decurso da sessão, ainda que o diretor da sala de jogo se proponha reforçá-las.

Art. 46 — O capital em giro inicial de cada banca deve ser constituído por uma coleção de fichas de vários valores em quantidade tal que torne dispensável, tanto quanto possível, a realização de trocos durante o seu funcionamento.

Art. 47 — Diariamente, antes da abertura das salas de jogo, o respectivo diretor comunicará ao serviço de inspeção o número de bancas a funcionar em cada uma dessas salas, bem como o respectivo capital em giro inicial.

Parágrafo único — Sempre que os jogadores presentes nas salas de jogo não te-

nham as condições de comodidade indispensáveis à prática deste, poderá o funcionário em serviço de inspeção permitir ou ordenar a abertura das bancas que forem consideradas necessárias.

Art. 48 — Os caixas compradores deverão ter sempre em cofre, no início de cada sessão, numerário disponível correspondente à totalidade do capital em giro inicial das bancas cujo funcionamento tenha sido previsto para esse dia, na sala respectiva.

Parágrafo único — Quando se verifique a hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, a direção do cassino é obrigada a reforçar o caixa comprador com importância igual à do capital em giro inicial do número de bancas cujo funcionamento se haja permitido ou determinado.

Art. 49 — O Conselho de Inspeção de Jogos, sob proposta da direção do cassino, fixará o valor mínimo de aposta em cada modalidade de jogo, o qual não poderá ser inferior a 10\$ na zona permanente do Estoril e a 5\$ nas restantes zonas, exceto em relação à boule, que será de 1\$.

§ 1.º — O valor das apostas será múltiplo de 10 ou do mínimo estabelecido de harmonia com o disposto no corpo deste artigo, conforme se trate de chances simples, dúzias e colunas ou dos "ases" na banca francesa.

§ 2.º — A direção do cassino poderá, no decorrer do ano ou da época, elevar, com a concordância do Conselho de Inspeção de Jogos, os mínimos que hajam sido fixados, desde que aumente proporcionalmente os máximos e o capital em giro inicial das respectivas bancas.

Art. 50 — O máximo de aposta será fixado por forma que a importância a pagar pela banca, acrescida do valor da aposta, não exceda 11 por cento do respectivo capital em giro inicial.

§ 1.º — O máximo a que alude o corpo deste artigo aplica-se a cada jogador e em relação a cada uma das marcações que seja possível efetuar, não podendo a direção do cassino fixar um máximo para o conjunto de apostas pertencentes a jogadores diferentes.

§ 2.º — O disposto no corpo deste artigo não é aplicável ao bacará nem ao écarté.

Art. 51 — Sempre que haja em funcionamento mais que uma banca francesa ou rolêta ou mais que uma mesa de boule ou de trinta e quarenta e a partida tenha perdido a sua animação em algumas delas, o diretor das salas de jogo, de acordo

com o funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no cassino, poderá determinar o encerramento das que julgue conveniente, desde que fiquem abertas as necessárias para que os jogadores presentes possam continuar a partida em condições de comodidade.

Parágrafo único — Salvo o disposto no § 4.º do artigo 45 deste regulamento, nenhuma banca francesa, rolêta ou mesa de boule poderá ser encerrada sem que o pagador, com tempo suficiente, anuncie em voz alta que vão ser dados os três últimos golpes.

Art. 52 — Os dados que seja necessário utilizar na prática de jogos de azar deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Ser transparentes;
- b) O comprimento das arestas não ser superior a 15 mm nem inferior a 12 mm;
- c) A soma das pintas de cada duas faces opostas ser igual a sete;
- d) As pintas terem tôdas o mesmo diâmetro;
- e) Estar perfeitamente equilibrados.

Parágrafo único — Os dados, em grupos de três e num máximo de doze, deverão ser conservados em caixas numeradas e interiormente almofadadas e observados periodicamente, para verificação dos requisitos exigidos pelas alíneas b), d) e e) deste artigo.

Art. 53 — Sempre que o funcionário do serviço de inspeção tenha fundadas suspeitas de que os dados se acham viciados ou que essa suspeita seja levantada por qualquer jogador, deverá proceder à imediata apreensão e cuidadosa embalagem dos mesmos dados, a qual selará perante duas testemunhas, remetendo-a seguidamente ao Conselho de Inspeção de Jogos, para efeito de exame.

Parágrafo único — A direção do cassino será responsável pelo pagamento das despesas resultantes do exame a que se refere o corpo deste artigo, salvo se, tendo o mesmo sido efetuado a pedido de qualquer jogador, se verificar ter sido infundada a reclamação. Neste caso, o pagamento das aludidas despesas é da responsabilidade do reclamante.

Art. 54 — O lançamento dos dados far-se-á para determinada área da mesa, pista ou arena — sobre a qual não poderá incidir luz direta —, observando-se as seguintes regras:

- 1.^a — Os dados são deitados conjuntamente para a pista, depois de lançados para dentro de um copo de cabedal, de forma a rolares bem sobre ela.
- 2.^a — Quando se verifique não terem sido lançados para dentro do copo todos os dados necessários ao jogo, o golpe será considerado nulo.
- 3.^a — Se algum dos dados, ao ser atirado sobre a pista, ficar retido no copo, o golpe será válido, devendo anunciar-se os pontos dos dados saídos, aos quais se juntarão os daquele, depois de feito o seu lançamento.
- 4.^a — Se um ou mais dados, ao efetuar-se o lançamento, saírem da pista, o golpe será válido, devendo anunciar-se os pontos dos que nela ficaram, retirando-se estes de forma a não lhes alterar a posição em que caíram e deitando-se de novo os restantes, cujos pontos se adicionam aos já anunciados.
- 5.^a — Se algum dos dados cair no chão, o golpe é nulo, devendo o "jogo de dados" ser substituído por outro.
- 6.^a — Se algum dos dados ficar dentro da pista com uma quina viva voltada para cima, o golpe só será válido se a perpendicular levantada de um dos extremos da quina oposta não passar pela daquela. Nesta hipótese contam-se os pontos da face cortada pela referida perpendicular.
- 7.^a — Se algum dado, ao cair na pista, bater em objeto estranho à mesma, o golpe será nulo.
- 8.^a — Se os dados, ao caírem na pista, ficarem uns sobre os outros, o golpe será válido e contar-se-ão os pontos das faces que ficaram voltadas para cima. Para esse efeito tirar-se-á o dado que estiver na parte superior para se contarem os pontos do que ficou de baixo, e assim sucessivamente.
- 9.^a — Os dados não poderão ser levantados da pista sem que tenham parado de rolar e seja possível ver com nitidez os pontos de cada um.

10.^a — Se, decidido o golpe, o pagador levantar os dados da pista sem anunciar o ponto, o golpe será válido, ganhando os jogadores que tenham apostado na chance correspondente à do ponto saído, não perdendo nenhum dos outros.

Art. 55 — As cartas dos baralhos a utilizar nos jogos de azar não poderão ter o indicativo do seu valor e deverão ser bem impressas, sem defeito ou sinais que possam identificá-las.

Art. 56 — Os dados e baralhos de cartas para a prática de jogos de azar serão guardados num armário ou cofre destinado unicamente a esse fim, colocado numa sala em que tais jogos se pratiquem, com o seguinte dístico em caracteres bem legíveis: "Depósito de dados e de cartas."

§ 1.^o — Os "jogos de dados" e os baralhos de cartas, novos ou usados, deverão ser conservados no armário ou cofre a que alude o corpo deste artigo, só podendo dali ser retirados com conhecimento do funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no cassino na ocasião em que se torne necessário utilizá-los ou para o efeito de se proceder à sua verificação e calibragem.

§ 2.^o — A direção do cassino organizará e manterá sempre em dia conta-corrente dos dados e baralhos existentes no armário ou cofre destinado à sua guarda, cuja exatidão poderá ser verificada pelos funcionários do serviço de inspeção sempre que o julguem conveniente.

Art. 57 — Os pagadores não poderão ser substituídos durante o horário de trabalho fixado ou antes de esgotadas as cartas no respectivo distribuidor — *sabot* —, a não ser por motivo de doença ou outro de força maior.

Art. 58 — Antes de se iniciar qualquer jogo de cartas deverão as mesmas ser estendidas sobre a mesa com as figuras voltadas para cima, a fim de poder verificar-se que a sua colocação em cada baralho está feita seguidamente de "ás" a "rei".

§ 1.^o — As cartas, com as figuras voltadas para baixo, serão baralhadas num só monte pelo pagador, com os dedos afastados, depois do que se juntarão sem se levantarem da mesa nem se lhes alterar a ordem em que ficaram.

§ 2.^o — No decurso da partida, esgotadas as cartas no respectivo distribuidor, o pagador, antes de começar a baralhá-las de novo, deverá separar as que têm as figuras voltadas para cima das restantes, formando dois montes, que seguidamente

juntará, voltando o primeiro sobre o segundo. Só depois de efetuada esta operação baralhará as cartas, pela forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 59 — No bacará e no trinta e quarenta, as cartas, depois de baralhadas, cortadas e de colocada a carta vermelha que indicará o fim da partida, serão medidas num distribuidor — *sabot* — construído por forma que elas desçam automaticamente até ao orifício de saída e do qual só possam ser retiradas uma a uma.

§ 1.º — Os *sabots* serão numerados, inventariados e guardados no cofre ou armário a que alude o artigo 56 deste regulamento.

§ 2.º — O diretor das salas de jogo, ou o seu substituto legal, fará a distribuição dos *sabots* pelas várias mesas, por forma que nenhum deles seja utilizado exclusivamente numa mesa.

Art. 60 — Só será permitido extrair cartas do *sabot* depois de, feitas as apostas, o pagador ter anunciado em voz alta: "Jogo feito; nada mais."

Parágrafo único — As cartas que sejam extraídas do *sabot* com inobservância do disposto no corpo deste artigo não poderão, sob nenhum pretexto, ser nêles reintegradas, devendo deitar-se no recipiente destinado às cartas já jogadas.

Art. 61 — No fim de cada sessão, as cartas devem ser cuidadosamente examinadas, a fim de se verificar se os baralhos estão completos ou se algumas delas estão defeituosas ou contêm marcas que as tornem impraticáveis para o jogo, e, se o resultado do exame for negativo, serão arrumadas segundo a ordem referida no artigo 58 deste regulamento. Caso contrário, o diretor das salas de jogo dará imediato conhecimento do fato ao funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no cassino, fornecendo-lhe todas as indicações que possam ser úteis à averiguação da fraude, quando esta seja de presumir.

Parágrafo único — Os dados ou baralhos defeituosos ou incompletos ficarão em poder do serviço de inspeção, a fim de serem oportunamente inutilizados ou destruídos.

Art. 62 — Os tabuleiros e mesas a utilizar na prática dos jogos de azar serão de modelo a aprovar pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

SECÇÃO II

Regras Especiais

"Boule"

Art. 63 — Na *boule* só será permitida a utilização de aparelhos com nove números.

Art. 64 — Cada mesa disposta em tórno do aparelho da *boule* receberá um número de ordem, se for constituída por um só tabuleiro. Caso contrário, êsse número será atribuído a cada tabuleiro servido por seu pagador.

Parágrafo único — O fiscal não deverá colocar-se ao lado do pagador, que lança a bola, mas na sua frente, sempre que a disposição das mesas o permita.

Art. 65 — Na *boule* serão apenas permitidas apostas nas chances simples (encarnado, preto, par e ímpar) e em pleno, correspondendo o prêmio, respectivamente, a uma e a sete vezes o valor da parada, continuando esta a pertencer ao jogador.

Banca francesa

Art. 66 — O material da banca francesa será constituído por jogos de três dados — ternos de dados —, um copo de cabedal e um tubo recurvado (córneo), também de cabedal, ligeiramente afunilado e estriado interiormente, colocado num suporte metálico.

Art. 67 — Na banca francesa os jogadores poderão apostar:

- 1 — Nos "ases", em que a soma das pintas dos três dados é 3;
- 2 — No "pequeno", em que a soma das pintas dos três dados é 5, 6 ou 7;
- 3 — No "grande", em que a soma das pintas dos três dados é 14, 15 ou 16.

§ 1.º — Além das apostas referidas no corpo deste artigo, serão admitidas paradas sobre o risco que delimita o "pequeno" na sua parte inferior e sobre o que separa êste do "grande". As primeiras jogam no "pequeno" e as segundas no "grande" e representam metade do valor das fichas apostadas, o qual não poderá ser inferior nem superior, respectivamente, ao dôbro do mínimo ou do máximo estabelecidos.

§ 2.º — Não serão admitidas apostas que dêem lugar ao pagamento de frações inferiores a 10\$, nem se consideram as importâncias que excedam o limite máximo fixado.

Art. 68 — As apostas feitas pelos jogadores corresponderão os seguintes prêmios: nos "ases", sessenta e uma vezes o valor

da parada; nas outras chances, importância igual à da aposta, ficando esta, em qualquer dos casos, a pertencer ao jogador.

Rolêta

Art. 69 — Só é permitida a utilização de roletas com trinta e seis números e um zero.

O material da rolêta compõe-se de um cilindro de madeira com 56 cm de diâmetro, no interior do qual se encontra um prato móvel assente sobre um pivô ou rolamento de esferas. Este prato, cuja parte superior apresenta superfície lisa ligeiramente côncava, é dividido em trinta e sete pequenos compartimentos, separados por parede metálica bem fixada. A cada número, inscrito alternadamente sobre fundo encarnado e preto, e ao zero, que não terá nenhuma destas côres, corresponde um dos aludidos compartimentos.

Art. 70 — O lançamento da bola far-se-á alternada e obrigatoriamente da esquerda para a direita e da direita para a esquerda, girando o prato da rolêta em sentido contrário ao da bola.

§ 1.º — Se cair alguma ficha no prato da rolêta durante o movimento da bola, o pagador deverá parar o jogo, anunciando em voz alta: "Golpe nulo", e lançá-la de novo depois de, retirada a ficha, ter colocado a bola no compartimento correspondente ao número saído no golpe anterior.

§ 2.º — Enquanto a força centrífuga retiver a bola na ranhura onde gira, os jogadores poderão continuar a fazer as suas marcações, mas logo que o pagador se aperceba de que, por ter perdido velocidade, ela está prestes a cair no prato da rolêta, pronunciará a frase: "Nada mais." A partir deste momento não serão permitidas novas marcações nem a alteração das já feitas.

§ 3.º — Quando a bola estiver definitivamente parada num dos trinta e sete compartimentos, o pagador anunciará em voz alta o número e a cor da chance simples correspondente e indicará ostensivamente com a raqueta o número saído.

Art. 71 — Decidido o golpe, o pagador recolherá as fichas respeitantes às apostas que hajam perdido e pagará as paradas que tenham ganho pela ordem seguinte: colunas e dúzias, chances simples, linhas, ruas, quadros, cavalos e, em último lugar, os plenos.

§ 1.º — Sempre que o mesmo jogador tenha feito mais que uma marcação, o pagamento poderá fazer-se simultaneamente, separando-se, no entanto, as fichas correspondentes ao prêmio de cada marcação.

§ 2.º — Quando por qualquer motivo o pagador desmarque as fichas respeitantes às apostas que hajam ganho, reconstituírem-se as marcações de harmonia com as indicações dadas pelos jogadores, se não fôr possível ao fiscal da banca fazê-lo com segurança.

Art. 72 — Na rolêta, as apostas poderão fazer-se:

1) Nas chances múltiplas:

- a) Num número (pleno)
- b) Em dois números (cavalo)
- c) Em três números (rua)
- d) Em quatro números (quadro)
- e) Em seis números (linha)
- f) Em doze números (dúzia ou coluna)
- g) Em vinte e quatro números (cavalo de dúzia ou de coluna)

2) Nas chances simples:

- a) No par (números pares)
- b) No ímpar (números ímpares)
- c) No menor (números de 1 a 18)
- d) No maior (números de 19 a 36)
- e) No encarnado (números encarnados)
- f) No preto (números pretos).

Art. 73 — Ao jogador que ganhe ficará a pertencer a importância da parada, correspondendo-lhe os seguintes prêmios:

- a) Pleno — trinta e cinco vezes o seu valor;
- b) Cavalo — dezessete vezes o seu valor;
- c) Rua — onze vezes o seu valor;
- d) Quadro — oito vezes o seu valor;
- e) Linha — cinco vezes o seu valor;
- f) Dúzia ou coluna — duas vezes o seu valor;
- g) Cavalo de dúzia ou de coluna — metade do seu valor.

Trinta e quarenta

Art. 74 — O trinta e quarenta joga-se com seis baralhos de cinquenta e duas cartas, sendo obrigatória a utilização de cartas novas no começo de cada partida.

Art. 75 — Cortadas as cartas, o pagador contará, em voz alta, a partir da última, cinco cartas, colocando logo a seguir à quin-

ta uma carta vermelha, que, no decurso do jôgo, e logo que apareça, marcará o térmo da partida e anulará o golpe.

Art. 76 — Os jogadores só poderão fazer uso das seguintes combinações:

- 1) Encarnado ou prêto;
- 2) Côr ou contracor.

Art. 77 — O prêmio correspondente a qualquer das marcações a que alude o artigo anterior será de importância igual à da aposta, a qual fica a pertencer aos jogadores.

Parágrafo único — Quando fôr de 31 a soma do valor das cartas nas duas linhas (refait), perderão tôdas as apostas feitas pelos jogadores.

Bacará "chemin de fer"

Art. 78 — O bacará *chemin de fer* jogase com seis baralhos de cinqüenta e duas cartas, três de uma côr e três de outra.

Parágrafo único — Os baralhos poderão ser utilizados em mais de uma sessão, devendo, no entanto, ser substituídos por outros novos logo que o seu estado de conservação não seja perfeito.

Art. 79 — O térmo da partida será indicado por uma carta vermelha, colocada logo a seguir à sétima, a contar do fim. Tirada aquela carta e decidido o golpe, nenhum outro poderá ser dado sem que as cartas sejam baralhadas de nôvo.

Art. 80 — As bancas não poderão ser de capital inferior a 200 \$, não havendo limite máximo para as mesmas.

Parágrafo único — Quando as apostas feitas pelos jogadores não atinjam a importância que o banqueiro tiver em jôgo, o montante da banca seguinte, se o golpe se decidir a seu favor, será igual ao dôbro daquelas apostas, depois de deduzida a percentagem a que alude o artigo 104. O excedente será retirado do monte.

Art. 81 — O banqueiro, sempre que ganhe o lance, tem a faculdade de passar a mão, a qual pertencerá ao jogador mais próximo, colocado à sua direita.

§ 1.º — O jogador que tomar a mão é obrigado a pôr em jôgo importância igual à levantada pelo que detinha a banca. Não havendo quem queira tomar nessas condições, deverá a mesma ser posta em leilão e atribuída àquele que se proponha fazê-la com capital mais elevado.

§ 2.º — O jogador que tenha passado a banca não pode retomá-la.

Art. 82 — É proibido aos banqueiros associar outros parceiros ao seu jôgo.

Art. 83 — Terminado o sabot, na continuação da partida, a mão pertencerá ao banqueiro que haja dado o último golpe da partida anterior, se o tiver ganho, ou passará para o jogador colocado imediatamente à sua direita, se o tiver perdido.

Parágrafo único — Se o banqueiro continuar com a mão, poderá manter ou reduzir o valor da banca.

Art. 84 — Os jogadores a quem forem distribuídas as cartas deverão observar as seguintes regras:

- a) Não pedir carta quando o ponto fôr 6 ou 7;
- b) Pedir carta quando o ponto fôr inferior a 5;
- c) Abater o jôgo quando o ponto fôr 8 ou 9.

Parágrafo único — O jogador que não observe as regras constantes do corpo deste artigo será obrigado a reembolsar os restantes das importâncias que hajam perdido nesse golpe.

Bacará de dois tabuleiros

Art. 85 — O bacará de dois tabuleiros é jogado com quatro baralhos de cinqüenta e duas cartas, sendo dois de uma côr e dois de outra, para a banca limitada, e com seis baralhos, com igual número de cartas, três de uma côr e três de outra, para a banca aberta.

Parágrafo único — No bacará a que alude o corpo deste artigo é obrigatório o uso de cartas novas em cada sessão.

Art. 86 — No bacará de dois tabuleiros, os jogadores são obrigados a observar as regras estabelecidas no artigo 84 deste regulamento.

Art. 87 — O térmo da partida será assinalado por uma carta vermelha colocada logo a seguir à décima, a contar do fim. Tirada essa carta e decidido o golpe já iniciado, nenhum outro poderá ser dado sem que as cartas sejam de nôvo baralhadas.

Art. 88 — O capital mínimo da banca não poderá ser inferior a 70.000 \$ e o seu máximo será livremente fixado pela direção do cassino.

Parágrafo único — O impôsto de jôgo no bacará de banca limitada incidirá sobre o capital em giro inicial da respectiva banca e no de banca aberta sobre a percentagem

cobrada pela empresa concessionária, nos termos dos artigos 104 e 107 do presente regulamento.

Art. 89 — O bacará de banca aberta só poderá ser praticado em cada cassino numa única mesa e o seu funcionamento é limitado a duas sessões por dia.

Art. 90 — É proibido dar o exclusivo da exploração do bacará de banca aberta. Qualquer pessoa poderá ser banqueiro, desde que, antecipadamente, deposite na caixa da própria banca uma importância em numerário suficiente para pagamento das apostas feitas pelos jogadores.

Parágrafo único — Em caso de concorrência, a adjudicação da banca será tirada à sorte.

Art. 91 — Sempre que o capital da banca no bacará de banca aberta não comporte já o pagamento das apostas feitas pelos jogadores, deverá o banqueiro reforçá-lo com importância igual àquela com que iniciou a partida. Se o não fizer, anular-se-ão aquelas apostas, devendo a banca ser adjudicada a outro jogador.

“ÉCARTE”

Art. 92 — No écarté utilizam-se três baralhos de trinta e duas cartas. Cada um destes baralhos terá cor diferente e será empregado alternadamente pelos jogadores.

Parágrafo único — É obrigatório o emprego de cartas novas em cada sessão.

Art. 93 — O montante das apostas feitas pelos jogadores não poderá ser inferior a 200\$.

Art. 94 — Só poderão tomar parte no jogo écarté as pessoas que previamente se tenham munido de uma ficha, que lhes será fornecida pelo diretor de partida e da qual deverá constar o número de ordem, a data e o número da sessão.

Parágrafo único — Os jogadores que pretendam dar ou receber cartas deverão solicitar a sua inscrição para esse efeito a um dos empregados que faça serviço na respectiva mesa.

Art. 95 — No começo de cada sessão proceder-se-á à chamada, pela ordem de inscrição, dos números das fichas a que alude o artigo anterior, prosseguindo essa chamada até que se obtenha resposta de dois dos jogadores inscritos. O primeiro dará as cartas e o segundo recebê-las-á.

Parágrafo único — No fim de cada partida e sempre que o jogador perca ou re-

nuncie às cartas proceder-se-á à sua substituição pela forma indicada no corpo deste artigo.

Art. 96 — Em cada mesa de jogo prestarão serviço dois empregados, que terão a seu cargo: um, baralhar as cartas, fazer as inscrições a que alude o parágrafo único do artigo 94 e proceder à chamada dos jogadores; o outro, contabilizar as paradas, cobrar a percentagem a que alude o artigo 105 deste regulamento, destacar e inutilizar os bilhetes correspondentes à totalidade das importâncias destinadas a constituir receita da empresa e pagar aos jogadores que tenham ganho.

Art. 97 — Antes de iniciada a partida, as pessoas que desejem tomar parte no jogo deverão indicar, ao empregado que tenha a seu cargo a contabilização das paradas, o jogador sobre o qual pretendem fazer as suas apostas e apresentar-lhe, ao mesmo tempo, a ficha a que alude o artigo 94.

§ 1.º — O empregado, à medida que for recebendo as paradas, registrá-las-á, anotando à frente de cada uma o número da ficha do jogador respectivo, em caderno a esse fim destinado, em cuja capa se inscreverá o número da mesa e a data em que o mesmo começou a ser utilizado.

Diariamente, antes de iniciado o jogo e no seguimento das operações da sessão anterior, será posta a data do dia.

§ 2.º — As paradas serão reunidas em cada lado num só monte. Se os montes forem de valor desigual, o empregado igualá-los-á, restituindo o excedente aos últimos jogadores inscritos que tenham apostado desse lado.

§ 3.º — Além dos elementos a que se refere o § 1.º deste artigo, o empregado deverá registrar no respectivo caderno os seguintes:

- 1 — O número do golpe (série ininterrupta de números por sessão);
- 2 — O total das paradas existentes de cada lado ou, tratando-se de jogo bancado, o montante dessas paradas;
- 3 — O montante da percentagem cobrada nos termos do artigo 105, bem como o número dos bilhetes destacados e inutilizados, correspondentes ao valor dessa percentagem.

§ 4.º — A fim de não atrasar o andamento da partida, o registro dos elementos a que alude o parágrafo anterior só

será feito depois de terem sido dadas as cartas.

Art. 98 — No *écarté* bancado, em que um só jogador, ao qual a banca é adjudicada pela forma e nas condições estabelecidas para o bacará de banca aberta, joga contra todos os outros, são aplicáveis os artigos precedentes, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 95, que se aplica apenas ao jogador que recebe as cartas.

Parágrafo único — Se a totalidade das apostas fôr superior ao capital da banca, os jogadores poderão apostar do lado do banqueiro, procedendo-se, para igualar os montes, pela forma indicada no § 2.º do artigo anterior.

Art. 99 — O banqueiro poderá reconstituir uma só vez o capital da banca, desde que efetue o pagamento da importância resultante da aplicação da percentagem estabelecida no artigo 105 deste regulamento. Se o capital da banca voltar a esgotar-se, esta será obrigatoriamente posta em leilão.

SECÇÃO III

Regras a observar na utilização de cadernetas e na cobrança das importâncias a pagar pelos pontos nos jogos de cartas

Art. 100 — Para os efeitos do disposto no art. 33 do Decreto-Lei n.º 41.562, haverá bilhetes de três valores e cores diferentes — 10 \$, rosa; 50 \$, encarnado, e 100 \$, verde-claro —, numerados seguidamente, por espécies, de 1 a 100.000, e agrupados em cadernetas de duzentos.

Parágrafo único — O Ministro do Interior poderá autorizar a adoção de bilhetes de 500\$, de cor violeta-claro, quando o seu uso se torne necessário.

Art. 101 — As cadernetas a que se refere o artigo anterior, em cujas capas se inscreverão o número do primeiro bilhete e o da mesa de jogo em que as mesmas deverão ser utilizadas, serão entregues ao diretor das salas de jogo pelo funcionário do serviço de inspeção, mediante recibo por aquêle assinado, à medida que forem sendo necessários.

Parágrafo único — O diretor das salas de jogo poderá requisitar de uma só vez as cadernetas que julgue necessárias para um período de trinta dias, não devendo em caso algum esperar que as mesmas se esgotem para fazer nova requisição.

Art. 102 — Em cada mesa de jogo não poderão ser utilizadas simultaneamente mais de três cadernetas com valores diferentes.

Parágrafo único — Em cada sessão, antes do início do respectivo jogo e logo após o seu termo, o diretor das salas de jogo ou o seu substituto legal deverá pôr, por forma bem legível e por meio de carimbo a tinta de óleo, a data desse dia no talão do primeiro bilhete a utilizar e no último destacado de cada uma das cadernetas a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 103 — Os bilhetes correspondentes à importância da percentagem que constitua receita da empresa serão destacados, em cada golpe ganho pelo banqueiro, pelo pagador ou por um fiscal, observando-se as seguintes regras:

- 1*) Anunciada aquela importância, colocam-se, junto do recipiente onde devem ser metidas, as fichas respectivas.
- 2*) Destacam-se das cadernetas bilhetes que perfaçam importância igual à anunciada, os quais se põem sobre a mesa.
- 3*) Deitam-se ostensivamente no recipiente as fichas que se separaram.
- 4*) Antes de se iniciar outro golpe, inutilizam-se os bilhetes destacados.

§ 1.º — O produto da percentagem a que este artigo se refere é, em cada golpe, obrigatoriamente metido no respectivo recipiente antes de as paradas ganhas pelo banqueiro serem incorporadas na importância que o pagador detém por conta daquele.

§ 2.º — Os recipientes a que alude este artigo terão o mesmo número da mesa em que estão colocados.

Art. 104 — As percentagens a cobrar dos jogadores em cada golpe ganho pelo banqueiro são as seguintes:

- 1 — Bacará *chemin de fer* — 5 por cento.
- 2 — Bacará de banca aberta — 1,25 por cento.

Art. 105 — No *écarté*, a percentagem a cobrar dos jogadores em cada golpe por estes ganho é fixada em 5 por cento, a qual incidirá sobre o montante das paradas.

No *écarté* bancado, a percentagem de 5 por cento incidirá não só sobre o capital da banca, mas ainda sobre as paradas feitas pelos jogadores que ganhem, seja qual fôr o lado em que tenham apontado.

Art. 106 — O montante das percentagens fixadas nos artigos 104 e 105 será arredondado para 10 ou para o mais próximo múl-

tipo de 10. Sempre que aquéle montante seja múltiplo de 5, o arredondamento far-se-á para a dezena imediatamente anterior.

Parágrafo único — Não é permitida a cobrança de percentagens diferentes das fixadas no corpo deste artigo nem a aplicação de qualquer penalidade pecuniária além da prevista no parágrafo único do artigo 84.

Art. 107 — No bacará de banca aberta a percentagem de 1,25 incidirá sobre:

- a) O montante total das paradas feitas pelos jogadores sempre que o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros.
- b) A diferença entre o montante das paradas existentes no tabuleiro em que o banqueiro tenha ganho e das que hajam sido feitas sobre o tabuleiro em que o mesmo tenha perdido, quando o segundo fór inferior ao primeiro.
- c) O montante das paradas existentes num tabuleiro, quando o banqueiro tenha ganho nesse tabuleiro e empatado no outro.

§ 1.º — Logo que as cartas sejam abatidas, o pagador contará o montante das paradas feitas em cada um dos tabuleiros, anunciando-o em voz alta pela forma seguinte:

- a) 1.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.
- 2.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.
- b) Quando o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros, a importância a anunciar será a do montante total das paradas.
- c) Quando êle ganhe num tabuleiro e perca no outro, anunciará a diferença entre o montante das paradas feitas nos dois tabuleiros, se o existente naquele em que o banqueiro perde fór inferior ao daquele em que ganhe.

§ 2.º — Dado cumprimento ao disposto no corpo deste artigo, o pagador anunciará a importância que constitui receita da empresa, depois do que serão inutilizados os bilhetes correspondentes, pela forma indicada no artigo 103 deste regulamento.

Art. 108 — A contagem das fichas contidas nos recipientes a que alude o artigo 103

será feita sob vigilância e responsabilidade do diretor das salas de jôgo ou do seu substituto legal.

As importâncias correspondentes às fichas existentes em cada recipiente serão registradas separadamente no mapa respectivo, fazendo-se na coluna destinada a observações a seguinte menção, seguida da assinatura do individuo que tenha presidido à contagem: "Conferido; exato."

CAPÍTULO V

Contabilidade Especial dos Jogos

Art. 109 — Para a contabilidade especial dos jogos as empresas concessionárias são obrigadas a ter os seguintes livros e impressos, cujos modelos serão aprovados pelo Conselho de Inspeção de Jogos:

- 1 — Livro de registro diário do movimento das bancas.
- 2 — Mapa para registro dos cheques descontados.
- 3 — Mapa do movimento das caixas vendedoras.
- 4 — Mapa do movimento das caixas compradoras.
- 5 — Conta-corrente com os ficheiros volantes.
- 6 — Conta-corrente dos dados, baralhos de cartas e sabot.
- 7 — Cadernetas de reforços.
- 8 — Caderno para registro das apostas no écarté.

§ 1.º — Todos os impressos a que este artigo se refere serão numerados e rubricados pelo funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no cassino.

§ 2.º — Nos livros e impressos referidos no corpo deste artigo não podem fazer-se emendas ou rasuras. Os erros de lançamento serão retificados a tinta encarnada e ressalvados por um diretor.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 110 — Tôdas as dúvidas que surgirem na interpretação ou execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho de

Inspeção de Jogos, ou, tratando-se de disposições do capítulo II, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de agosto de 1958 — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAS. — António de Oliveira Salazar. — Joaquim Trigo de Negreiros. — Henrique Veiga de Macedo.

Legislação Brasileira Sôbre Jogos de Azar

No Brasil, o Decreto-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946, proibiu "a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional".

Restabelecendo a vigência do art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais — Decreto-Lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941 —, revogou os Decretos-Leis números 241, de 4 de fevereiro de 1938; 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e 5.192, de 14 de janeiro de 1943.

O Decreto-Lei n.º 9.251, de 11 de maio de 1946, dispôs "sôbre a situação dos empregados dispensados em consequência do Decreto-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946".

**DECRETO-LEI N.º 241
DE 4 DE FEVEREIRO DE 1938**

Dispõe sôbre o impôsto de licença para funcionamento, no Distrito Federal, dos cassinos-balneários, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — O impôsto de licença para funcionamento, no Distrito Federal, dos cassinos-balneários, a que se referem as instruções de 4 de março de 1935, da antiga Diretoria-Geral da Fazenda Municipal, e o disposto no n.º 80 do Decreto Legislativo Municipal n.º 122, de 14 de novembro de 1936, é, para cada um dêles, desdobrado em duas partes: a primeira, fixa para cada trimestre do ano, a segunda proporcional ao número de mesas de jôgo em funcionamento.

§ 1.º — A primeira parte do impôsto é fixada em 9, 10, 11 e 12 contos de réis diários, respectivamente, nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do ano.

§ 2.º — A segunda parte do impôsto é calculada à razão de 250\$000 por mesa de jôgo que funcionar em cada sessão diária.

§ 3.º — No impôsto acima está incluída a taxa de serviços municipais, sujeito, entretanto, ainda, o cassino ao pagamento do impôsto de licença para localização de estabelecimento.

Art. 2.º — Da renda líquida apurada, depois de deduzidos os encargos da Inspetoria de Fiscalização e a quota de um tço da renda bruta a título de licença especial de funcionamento, será deduzida a percentagem de 10%, que competirá à Polícia Civil do Distrito Federal, podendo o prefeito utilizar-se, a seu critério, da de 20% para subvenções a instituições de assistência social e fomento do turismo.

Art. 3.º — A fiscalização da fiel observância da arrecadação dos impostos devidos, bem como das prescrições e instruções regulando o funcionamento dos cassinos, será exercida pelo pessoal da Inspetoria Fiscal de Diversões e Jogos em Cassinos-balneários, superintendida por um inspetor-geral, cujo quadro, e respectivos vencimentos, compreenderá:

- 1 inspetor-geral, com vencimento, anual, de 33:000\$000
- 4 inspetores, com vencimento, anual, cada um, de 30:000\$000
- 12 fiscais, com vencimento anual, cada um, de 21:600\$000

Parágrafo único — Como auxiliares de administração haverá ainda o seguinte pessoal, com a composição e vencimentos seguintes:

- 2 amanuenses, com vencimento anual, cada um, de 12:000\$000
- 1 datilógrafo, com vencimento anual de 9:000\$000
- 1 servente, com vencimento anual de 5:400\$000

Art. 4.º — O pessoal da Inspetoria será nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo único — O cargo de inspetor-geral será provido, em comissão, por livre escolha do Prefeito.

Art. 5.º — Os serventuários da atual Inspetoria-Geral do Jôgo, que não forem aproveitados nos quadros a que se refere o art. 3.º desta Lei, mas reunirem condições de idoneidade, capacidade e mais qualidades necessárias à admissão aos cargos

públicos, serão mantidos, enquanto bem servirem, a juízo do Prefeito, sob o regime de contrato, após feita a revisão dos títulos respectivos, podendo ingressar, segundo as suas aptidões, nos quadros das repartições da Prefeitura em que estiverem servindo ou vierem a servir.

Parágrafo único — Ao pessoal contratado, sem exercício em qualquer repartição, será abonado, mensalmente, o estipêndio correspondente à metade dos vencimentos dos respectivos contratos.

Art. 6.º — As vagas que ocorrerem no quadro da extinta Inspetoria-Geral do Jôgo serão suprimidas até atingir o número fixado nos quadros desta Lei, para cada categoria, sendo, daí em diante, providas, as de fiscal-chefe, por fiscais, e as demais por pessoas idôneas, sempre a juízo do Prefeito.

§ 1.º — As substituições interinas, nos quadros efetivos, far-se-ão obedecendo à seguinte ordem: a de inspetor, por fiscal, a de fiscal por fiscal excedente do quadro efetivo, ou, no caso de não haver serventário dessa categoria excedente do quadro efetivo, por pessoa idônea designada, em qualquer caso, pelo Secretário-Geral de Finanças.

§ 2.º — Será observado, no provimento efetivo dos cargos dos quadros ora criados, o mesmo critério adotado para as substituições interinas, cabendo ao Prefeito a expedição dos atos respectivos.

Art. 7.º — Fica subordinada à Secretaria-Geral de Finanças a Inspetoria Fiscal de Diversões e Jogos em Cassinos-balneários, cabendo recurso ao Secretário-Geral de Finanças das decisões proferidas pelo inspetor-geral.

Art. 8.º — O Prefeito baixará, dentro em 30 dias, instruções para a execução deste decreto.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

(D.O. — Seção I — 5-2-38 — Pág. 2.342)

DECRETO-LEI N.º 5.089 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938,

e no Decreto n.º 7.418, de 7 de dezembro de 1942, baixado pelo Prefeito do Distrito Federal, aplica-se aos estabelecimentos licenciados nos Estados e instalados em estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas, salvo na parte relativa a impostos e taxas e ao serviço de fiscalização.

Art. 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior consideram-se estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas as localidades que como tais sejam reconhecidas por despacho do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvida, em cada caso, a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda.

Art. 3.º — Caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvida a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda, aprovar os impostos e taxas criados em cada localidade para serem cobrados dos estabelecimentos mencionados no art. 1.º desta Lei e fixar, para cada região, o prazo de interrupção de que trata o art. 7.º do citado Decreto n.º 7.418, de 7 de dezembro de 1942, o qual, todavia, não será inferior a sessenta dias.

Art. 4.º — Todas as licenças e concessões dadas com fundamento nesta Lei serão a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

(D.O. — Seção I — 17-12-42 — Pág. 18.276)

DECRETO-LEI N.º 5.192 DE 14 DE JANEIRO DE 1943

Modifica o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 5.089, de 15 de dezembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O art. 3.º do Decreto-Lei ... n.º 5.089, de 15 de dezembro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3.º** — Caberá ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ouvida a Divisão de Turismo do Departamento de Imprensa e Propaganda:

a) aprovar os impostos e taxas criados em cada localidade para serem cobrados dos estabelecimentos mencionados no art. 1.º desta Lei;

- b) fixar, para cada região, o prazo de interrupção, de que trata o art. 37 do citado Decreto n.º 7.418, de 7 de dezembro de 1942, o qual, todavia, não será inferior a sessenta dias;
- c) aprovar o horário de funcionamento dos citados estabelecimentos, o preço do ingresso, o valor mínimo das apostas e a importância mínima para a aquisição de fichas.

Parágrafo único — Ao despacho do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dispondo sobre a matéria de que trata este artigo, procederá, sempre, proposta fundamentada do Governo do Estado e parecer do Departamento Administrativo respectivo."

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho

(D.O. de 16-1-43 — Seção I — Pág. 641)

**DECRETO-LEI N.º 9.215
DE 30 DE ABRIL DE 1946**

Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688, de 2 de outubro de 1941).

Art. 2.º — Esta Lei revoga os Decretos-Leis n.º 241, de 4 de fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de dezembro de 1942, e n.º 5.192, de 14 de janeiro de 1943, e disposições em contrário.

Art. 3.º — Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no art. 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz
Jorge Dodsworth Martins
P. Góes Monteiro
João Neves da Fontoura
Gastão Vidigal
Luiz Augusto da Silva Vieira
Carlos de Souza Duarte
Ernesto de Souza Campos
Octacílio Negrão de Lima
Armando Trompowsky

(Publicado no *Diário Oficial* de 30-4-46)

**DECRETO-LEI N.º 3.688
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Lei das Contravenções Penais

JOGO DE AZAR

Art. 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem êle:

PENA — Prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2.º — Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3.º — Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4.º — Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

(D.O. — Seção I — 13-10-41 — Pág. 19.698)

Entrou em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.

DECRETO-LEI N.º 9.251 DE 11 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do Decreto-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a permissão dos jogos de azar em estabelecimentos de diversões foi concedida a "título precário";

Considerando que não se tratava de atividade de natureza social útil e de exercício normalmente admitido, mas apenas de atividade tolerada;

Considerando que os que a ela se dedicavam como empresários ou seus empregados, pelo fato mesmo desse exercício, se sujeitaram aos riscos dessa precariedade;

Considerando que a indenização devida a empregados pelo fato da paralisação do trabalho motivada por ato governamental, e que incumbe ao Governo responsável, não deve, no caso, pesar sobre cofres públicos, dadas as circunstâncias acima indicadas;

Considerando, contudo, que é de equidade sejam amparados os empregados dos referidos estabelecimentos, que ficarão provisoriamente sem ocupação, até que se possam readaptar a outros misteres;

Considerando finalmente que os proventos proporcionados às empresas que usufruíram das concessões referidas autorizam a que lhes sejam atribuído o encargo desse amparo, desde que não devem pesar apenas sobre os empregados as consequências do fechamento, decreta:

Art. 1.º — Não se aplica aos empregados dos estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946, os quais, em virtude da cessação do jogo, hajam sido dispensados, o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, assistindo-lhes, porém, haver dos respectivos empregadores uma indenização nos termos dos arts. 478 e 497 dessa Consolidação.

Art. 2.º — O aproveitamento ou transferência de empregados a que se refere o presente Decreto-Lei, em empresas ligadas na forma do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, far-se-á sem qualquer prejuízo para seus direitos.

Art. 3.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor à data de sua publicação, aplicando-se retroativamente aos casos de ruptura de contrato de trabalho, decorrente dos efeitos do Decreto-Lei n.º 9.215, de 30 de abril de 1946.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Octacílio Negrão de Lima
Carlos Coimbra da Luz

(D.O. de 13-5-46)